



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

. **Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência**

Isabela Freitas Moreira Pinto

. **Assistente Secretário do Diretor:**

Adelina Maria Vecchia

. **Subsecretária de Divulgação:**

Maria Thereza Silva de Andrade

. **Subsecretária de Legislação:**

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

. **Subsecretário de Jurisprudência:**

Renato de Souza Oliveira Filho

. **Subsecretária de Biblioteca:**

Vera Regina Kascher Xavier

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9ª andar

CEP: 30190-052 Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

V. 1, n. 1 (jan./abr.1968) - V. 31, n. 1(jan./mar.2010) .- Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1968-2010.

Trimestral

1. Direito do trabalho – Brasil. 2. Direito Processual do trabalho – Brasil. 3. Jurisprudência trabalhista – Brasil. 4. Legislação trabalhista – Brasil. 5. Atos normativos – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 34:331(81)(094.5)

COMPOSIÇÃO

BIÊNIO: 2010/2012

Presidente: Desembargador Eduardo Augusto Lobato

Vice-Presidente Judicial: Desembargadora Emília Facchini (OAB)

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora Cleube de
Freitas Pereira

Corregedor: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Secretário-Geral da Presidência: Demóstenes Silva

Diretoria-Geral: Luis Paulo Garcia Faleiro

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	5
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO	7
3 – SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
3.1 Súmulas Vinculantes do STF.....	8
3.2 Súmulas do STJ	8
4 – JURISPRUDÊNCIA	
4.1 – Ementário do TST	9
4.2 – Ementário do TRT da 3ª Região	36
5 – LIVROS ADQUIRIDOS	122
6 – ÍNDICE	125

1- LEGISLAÇÃO

Decreto nº 7.126, 03.03.2010

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção.

DOU 04.03.2010

Instrução Normativa nº 991, 21.01.2010 - MF/SRFB

Dispõe sobre o Programa Empresa Cidadã.

DOU 22.01.2010

Lei nº 12.195, 14.01.2010

Altera o art. 990 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite, quanto à nomeação do inventariante.

DOU 15.01.2010

Lei nº 12.198, 14.01.2010

Dispõe sobre o exercício da profissão de Repentista.

DOU 15.01.2010

Lei nº 12.213, 20.01.2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DOU 21.01.2010

Orientação Normativa nº 02, 19.02.2010 - MPOG/SRH

Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

DOU 22.02.2010

Orientação Normativa nº 03, 23.02.2010 - MPOG/SRH

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à aplicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

DOU 24.02.2010

Portaria Conjunta nº 40, 26.02.2010 - PR/AGU

Disciplina a atuação dos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte.

DOU 17.03.2010

Portaria nº 176, 19.02.2010 - MF/GM

Dispõe sobre a execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a

Justiça do Trabalho.

DOU 23.02.2010

Portaria nº 550, 12.03.2010 - MTE/GM

Estabelece instruções para a prorrogação do contrato de trabalho temporário, para a celebração deste por período superior a três meses e para o fornecimento de dados relacionados ao estudo do mercado de trabalho.

DOU 15.03.2010

Portaria nº 797, 22.03.2010 - MPOG/SRH

Institui o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DOU 23.03.2010

Portaria Normativa nº 01, 25.02.2010 - MPOG/SRH

Estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, fixa condições para o cadastramento no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

DOU 26.02.2010

2- ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT 3ª REGIÃO

Instrução Normativa nº 02, 10.02.2010 – STJ

Regulamenta procedimentos judiciais e administrativos.
DJe 12.02.2010

Ordem de Serviço nº 01, 03.03.2010 - TRT 3ª R./GP/DJ

Edita normas para o descumprimento de prazos na devolução de autos.
Divulgação: DEJT 12.03.2010
Publicação: 15.03.2010

Recomendação nº 26, 16.12.2009 - CNJ

Recomenda aos tribunais a instalação de Casas de Justiça e Cidadania para o desenvolvimento de ações destinadas à efetiva participação do cidadão e de sua comunidade na solução de seus problemas e sua aproximação com o Poder Judiciário.
DOU 21.01.2010

Resolução Administrativa nº 25, 04.02.2010 - TRT 3ª R./STPOE

Institui a sustentação oral à distância no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a ser realizada por meios tecnológicos.
Divulgação: DEJT 18.02.2010
Publicação: 19.02.2010

Resolução Administrativa nº 26, 04.02.2010 - TRT 3ª R./STPOE

Dispõe sobre a alteração de jurisdição das Varas do Trabalho de Minas Gerais, instala Posto Avançado e dá outras providências.
Divulgação: DEJT 25.02.2010
Publicação: 26.02.2010

Resolução nº 01, 10.02.2010 – STJ

Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
DJe 11.02.2010

Resolução nº 48, 18.12.2007 - CNJ

Dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.
DJU 21.12.2007
DOU 15.01.2010

Resolução nº 92, 18.12.2009 – STJ

Dispõe sobre a implantação, operacionalização e sistemática das hastas públicas virtuais no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
DOU 13.01.2010

3- SÚMULAS

3.1 Supremo Tribunal Federal

Súmula Vinculante nº 28

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

DJE/STF 12.02.2010

DOU 17.02.2010

Súmula Vinculante nº 29

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

DJE/STF 12.02.2010

DOU 17.02.2010

Súmula Vinculante nº 31

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

DJE/STF 12.02.2010

DOU 17.02.2010

3.2 Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 417, 03.03.2010

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

DJE/STJ 11.03.2010

Súmula nº 418, 03.03.2010

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

DJE/STJ 11.03.2010

Súmula nº 419, 03.03.2010

Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

DJE/STJ 11.03.2010

Súmula nº 420, 03.03.2010

Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

DJE/STJ 11.03.2010

Súmula nº 421, 03.03.2010

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

DJE/STJ 11.03.2010

4 – EMENTÁRIO DE JUSPRUDÊNCIA

4.1 Tribunal Superior do Trabalho

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRUPO COMUM DE TRABALHADORES. DISPENSA SEM PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITOS SOCIAIS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. Constatado ser o bem tutelado a condenação em obrigação de fazer, relativamente ao pagamento de empregados de empresa prestadora de serviços, cuja tomadora dos serviços é a PETROBRAS, sobressai a legitimidade do Ministério Público em face da existência de lesão comum, a grupo de trabalhadores, inerentes a uma mesma relação jurídica, a determinar que, mesmo que o resultado da demanda refira-se a direitos disponíveis de empregados, decorre de interesses individuais homogêneos que, embora tenham seus titulares determináveis, não deixam de estar relacionados aos interesses coletivos, sendo divisível apenas a reparação do dano fático indivisível. O interesse coletivo presente determina a atuação, quando identificada lesão comum a grupo de trabalhadores demitidos, sem recebimento dos haveres trabalhistas, em desrespeitos aos direitos sociais garantidos no art. 7º da CF. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/ED/RR/20700-29.2005.5.20.0005 - TRT20ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 25/02/2010 - P. 349).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

LEGITIMIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DO MARANHÃO - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. O Estado do Maranhão é parte ilegítima "ad causam" para figurar no polo ativo da ação rescisória que visa desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista na qual houve condenação de sociedade de economia mista ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso profissional previsto na Lei 4.950-A/66. 2. Isso porque o art. 487, II, do CPC dispõe que tem legitimidade para propor a ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, não se confundindo com interesse jurídico a vantagem meramente econômica. Ressalte-se, por oportuno, que ainda que de forma reflexa a decisão rescindenda possa acarretar prejuízos ao Ente Público, tal fato não o legitima a atuar na presente rescisória, posto que não restou configurado o seu interesse jurídico, senão o meramente econômico alusivo aos resultados financeiros decorrentes da condenação, situando-se o Autor no plano dos terceiros juridicamente indiferentes, daí advindo a sua ilegitimidade ativa na presente ação rescisória. 3. Nesse contexto, o fato de a sociedade de economia mista não possuir bens suficientes à quitação do crédito exequendo, situação que levou o Estado do Maranhão a integrar o pólo passivo da execução, não o legitima a ajuizar a ação rescisória, considerando o fato de que a empresa era, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, detentora de personalidade jurídica. Processo extinto sem resolução do mérito.

(TST - RXOF/ROAR/11400-64.2008.5.16.0000 - TRT16ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 18/03/2010 - P. 466).

3 - ACIDENTE DE TRABALHO

PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. A SBDI-1 já se pronunciou quanto ao início da contagem do prazo prescricional no caso de postulação de danos morais e materiais em decorrência do acidente de trabalho, sendo a data da ciência inequívoca da lesão o termo *a quo* do prazo. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise a questão encontra-se prescrita a pretensão autoral. Se o contrato de trabalho se extinguiu em 24/12/2004, com a aposentadoria do obreiro, e a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 25/2/2008, encontra-se prescrita a pretensão relativa à percepção de danos postulados, pois extrapolados mais de 2 anos da extinção do contrato laboral (CF, art. 7º XXIX). Analisada a controvérsia sob a ótica do Direito Civil, considerando-se a ciência inequívoca da lesão em 24/12/2004, data do início da contagem do marco prescricional, também está soterrada pela prescrição a pretensão obreira, em face do ajuizamento da ação somente em 25-2-2008, pois extrapolado o lapso de 3 anos estabelecido no art. 206, § 3º, do Código Civil. O recurso de revista não merece admissibilidade, ainda, pelo último argumento suscitado de que houve suspensão do contrato, pois a Corte Regional nada deliberou sobre a questão, incidindo os termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

(TST - AIRR/27540-85.2008.5.04.0202 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 04/03/2010 - P. 470).

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PROPORCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo a diferenças de adicional de periculosidade, ante a constatação de violação do art. 193, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA. Decorrendo o adicional de periculosidade de medida de saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 193, 1º, da CLT e 7º, XXII e XXIII, da CF), o direito ao seu pagamento torna-se absolutamente indisponível, não podendo ser flexibilizado por negociação coletiva, porquanto o seu caráter imperativo restringe o campo de atuação da vontade das partes. Havendo conflito de regras jurídicas a serem aplicadas numa determinada situação enfocada, predomina na seara trabalhista o seu princípio direcionador basilar, que melhor incorpora e expressa seu sentido teleológico constitutivo, que é da norma mais favorável ao trabalhador. Assim, as normas autônomas coletivas construídas para incidir sobre uma certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justtrabalhista apenas quando implementarem um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável ou quando transacionarem, setorialmente, parcelas trabalhistas de indisponibilidade apenas relativa. No presente caso, a norma coletiva contempla o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo trabalhado em condições de risco, enquanto a legislação pertinente (art. 1º da Lei 7.369/85) afirma que quem permanecer habitualmente em área de risco perceberá o adicional sobre o salário da jornada de trabalho integral. Tratando-se, a

regra legal, de norma francamente mais favorável ao trabalhador, não subsistem dúvidas acerca de sua prevalência sobre as normas coletivas que determinam a proporcionalidade do pagamento do adicional. Aliás, a tendência desta Corte Superior Trabalhista sempre foi a de conferir especial relevo às normas de higiene, saúde e segurança laborais, mesmo em face de normas coletivas negociadas, de que é exemplo a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, que considera inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Em razão disso, o tipo jurídico restritivo de direitos contido na Súmula 364, II/TST deve ser interpretado também de forma restritiva, cabendo sua aplicação apenas naquelas hipóteses em que, mediante perícia técnica, fique demonstrado que o empregado não trabalhou em ambiente perigoso na integralidade da jornada contratual, podendo-se mensurar o tempo em que ele exerceu atividade em área de risco, como sugere o texto do próprio art. 2º, II, do Decreto 93.412/86, que, ao regulamentar a Lei 7.369/85, inovou ao introduzir o critério da proporcionalidade. No caso específico destes autos, a previsão contida na norma coletiva - redução do percentual para 22,5% - é demasiado genérica e não pode ser validada, mormente porque o Colegiado *a quo* não consignou em que condições o trabalho foi prestado (se de forma contínua, intermitente ou eventual) e o efetivo tempo em que o Reclamante se expôs ao risco no ambiente laboral. Em suma: embora o art. 8º da Constituição de 1988 tenha assegurado aos trabalhadores e empregadores ampla liberdade sindical, com reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não se pode, pela via da negociação coletiva, repita-se, suprimir ou transacionar direitos que garantem ao trabalhador o mínimo de proteção à sua saúde e à sua segurança, de inquestionável indisponibilidade absoluta. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/199440-51.2001.5.02.0069 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 04/03/2010 - P. 1077).

5 - ADICIONAL NOTURNO

CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO PERÍODO DIURNO. JORNADA DE TRABALHO MISTA. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. PROVIMENTO. O art. 73, § 4º, da CLT prevê que nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto nesse artigo e seus parágrafos. Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo consolidado preceitua que às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo. Ora, de acordo com esse preceito legal, havendo a prorrogação da jornada de trabalho noturna no período diurno, fará jus o empregado ao pagamento do adicional noturno também nesse período. Esse é o entendimento perfilhado por esta Corte e consubstanciado na Súmula nº 60, II. Impende registrar que o fato de a jornada de trabalho ser mista não afasta a incidência do anteriormente mencionado Verbete Sumular. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, para deferir o pagamento do adicional noturno relativamente às horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno.

(TST - RR/107800-37.2003.5.04.0005 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 18/03/2010 - P. 1019).

6 - AGRAVO REGIMENTAL

CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. INCABÍVEL. 1. Agravo

regimental contra decisão que não admite Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral. 2. O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prescreve taxativamente que o Agravo Regimental é instrumento idôneo para impugnar despacho ou decisão monocrática do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte. 3. O Regimento Interno do TST não contempla, pois, "Agravo Regimental" contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do TST, seja em relação ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, seja no tocante à aplicação do regime da repercussão geral ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental de que não se conhece, por incabível. (TST - AG/AIRE/3070-07.2002.5.02.0444 - TRT2ª R. - OE - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT 04/03/2010 - P. 05).

7 – ANISTIA

LEI 8878/1994 - RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Trata-se de hipótese na qual a reclamante foi dispensada, sem justa causa, em 05/07/90, quando era detentora de garantia provisória de emprego assegurada à gestante na Constituição. Com o advento da Lei nº 8.878/94, foi concedida a anistia aos empregados de empresas públicas dispensados de seus empregos com violação de dispositivo constitucional, abarcando a situação da reclamante que, protegida pela garantia à gestante prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, faz jus à anistia a que se refere o art. 1º, II, da Lei nº 8.878/94. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

(TST - RR/8955600-74.2003.5.02.0900 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT 04/02/2010 - P. 645).

8 – BANCÁRIO

8.1 HORA EXTRA - GERENTE - 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE DE NEGÓCIOS. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a configuração do exercício de função de confiança bancária a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT exige prova de outorga, ao empregado, de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento, para caracterizar a fidúcia especial, a percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário, a liberdade de horários e subordinados. Na espécie, consoante o quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária, o reclamante, embora contratado como gerente de novos negócios, tinha jornada de trabalho fiscalizada por seu superior hierárquico (supervisor), ao qual estava subordinado; não detinha maiores poderes, ou procuração para assinar pelo Banco e, tampouco subordinados; e suas tarefas não o destacavam dentro da estrutura bancária. Assim, a nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não são suficientes para inserir o bancário na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, que exige a necessária a presença de fidúcia especial. Inteligência da Súmula nº 102, I. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. REFLEXOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BIS IN IDEM. De conformidade com o atual entendimento da egrégia SBDI-1 deste Tribunal, é incabível a repercussão das diferenças do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extraordinárias, nas demais parcelas trabalhistas, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*. Precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que

não se conhece.

(TST - RR/119300-71.2007.5.03.0140 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 29/03/2010 - P. 1859).

8.2 JORNADA DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. NÃO VALIDAÇÃO DA NORMA INTERNA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CI SUPES/GERET 293/2006. PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA À JORNADA DE OITO HORAS E À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO DO EMPREGADO À JORNADA DE SEIS HORAS. ABSTENÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA. BANCÁRIO. O acesso ao judiciário é princípio fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A conduta da Caixa Econômica Federal, na edição de norma interna, através dos Ofícios CI SUPES/GERET 034/2005 e CI SUPES/GERET 293/2006, impôs o retorno do empregado a jornada de seis horas e a destituição da gratificação de comissão para aqueles que ajuizaram ação trabalhista para questionar a jornada de trabalho. Tal conduta é discriminatória e inconstitucional. Não há como se dar validade a norma que determina que há presunção de renúncia dos empregados. Verifica-se artifício com o fim de desestimular o ajuizamento de ação trabalhista pelos empregados que se sentem lesados com a jornada de trabalho objeto do plano de cargos e salários do Banco. A renúncia tácita, como alegado, não se harmoniza com o direito do trabalho, nem encontra eco na real situação dos empregados da CEF que apenas e tão-somente buscaram na justiça o direito consagrado no art. 224, § 2º, da CLT, em face de opção a que foram submetidos, e que a jurisprudência do c. TST entendeu inválida. Cediço que o procedimento intentado pela CEF não alcançou êxito perante a Justiça do Trabalho, resta lógico que a adoção de norma interna com o fim de desestimular o acesso à Justiça se afigura como conduta que não pode ser recepcionada, não só em face da indisponibilidade do direito de renunciar, como também pela conotação de represália a quem ajuizou a ação e de discriminação em relação a quem não ajuizou a ação, como também por não se perceber por parte do reclamante qualquer expediente concreto visando jornada de trabalho sem a gratificação de função conseqüente às atribuições que lhe foram entregues. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/225900-29.2006.5.02.0060 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 04/03/2010 - P. 1082).

9 - BANCO DE HORAS

NEGOCIAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO DE HORAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, a teor da Súmula nº 85, I, cuja aplicação dirige-se à compensação clássica, realizada no módulo semanal, consituindo-se, essencialmente, em regime favorável tanto à empresa quanto ao empregado. Todavia, o regime compensatório anual, por ser mais desfavorável ao empregado, apenas pode ser fixado por negociação coletiva, pois a compensação de horas extrapolada por até um ano representa uma profunda alteração na relação contratual do trabalho, denotando também violação do princípio da garantia da jornada máxima do trabalho, não se aplicando o disposto na Súmula nº 85 do TST quando tratar-se de banco de horas. Precedentes da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/68640-92.2005.5.01.0045 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 04/03/2010 - P. 497).

10 – CITAÇÃO

VALIDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. SENTENÇA RESCINDENDA. RECONHECIMENTO DA REVELIA E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que "a notificação será feita em registro postal com franquia" (CLT, art. 841, § 1º): presume-se regularmente efetuada a citação, quando remetida e recebida no endereço correto do reclamado. Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado para que seja considerada perfeita e acabada. Embora possa ser elidida, se evidenciada a absoluta impossibilidade de o destinatário tê-la recebido, sobretudo em se tratando de pessoa física, a notificação conservar-se-á íntegra, quando, nos autos, nenhuma evidência houver que a condene. A recusa injustificada não tem o condão de atrair a citação por edital, devendo o oficial de justiça certificar o fato, dando por perfeita a citação, porquanto o ato do serventuário é acompanhado de fé pública. No caso concreto, não há dúvidas de que o endereço estava correto, razão pela qual deve o juízo esgotar todas as possibilidades de cientificar o réu da ação que fora ajuizada em seu desfavor, antes de determinar a notificação por edital. Ademais, a verificação da ocorrência ou não da efetiva entrega da citação à Autora, por quem a recebeu, não é viável em sede de ação rescisória (Súmula 410/TST). Tampouco mostra-se relevante o fato de quem a recebeu ter ou não autorização superior para receber correspondências que necessitassem de assinatura. O que se tem é o fato objetivo do recebimento da notificação na sede da empresa, não se comprovando que não lhe fora entregue. Tem-se, portanto, que se completou a angularidade processual. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

(TST - ROAR/3800-10.2007.5.13.0000 - TRT13ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 29/03/2010 - P. 753).

11 – COMERCIÁRIO

11.1 TRABALHO DOMINGO/FERIADO - RECURSO DE REVISTA. SUPERMERCADOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM FERIADOS - POSSIBILIDADE. ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/00. O art. 6º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, enuncia que, "excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva". O art. 7º do mesmo ato normativo afirma que "é concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa", que alcança os varejistas de peixes, carnes frescas e caça, de frutas, verduras, de aves e ovos, além da venda de pão e biscoitos, feiras livres e mercados. O art. 6º da Lei nº 10.101/00, com a redação dada pela Lei nº 11.603/07, por sua vez, estabelece que "fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. O parágrafo único do preceito versa que "o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva". A citada Lei nº

11.603/07 incluiu o art. 6º-A na Lei nº 10.101/00, o qual prevê que "é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/34200-96.2008.5.03.0049 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 11/03/2010 - P. 619).

11.1.1 RECURSO ORDINÁRIO. REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS NOS DIAS DE DOMINGO E FERIADOS. As Leis nº 10.101/2000 e nº 11.603/2007 autorizaram a abertura e o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, determinando, ainda, que o repouso semanal remunerado coincida, pelos menos, uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. Sendo assim, a proibição de trabalho aos domingos não poderá ser imposta normalmente pela Justiça do Trabalho. Por outro lado, o fato de existir acordo coletivo no período antecedente à data base restringindo o trabalho aos domingos, não justifica a imposição heterônoma da condição, uma vez que a condição perdurou apenas em curto espaço de tempo e alcançou uma pequena parte da categoria dos comerciários, qual seja os empregados do segmento econômico varejista de automóveis. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - RODC/9000-45.2008.5.10.0000 - TRT10ª R. - SDC - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 04/03/2010 - P. 05).

12 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

LEI 9958/2000 - RECURSO DE REVISTA. TERMO DE QUITAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS RESTRITOS. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS. A irrenunciabilidade inata aos direitos laborais constitui, talvez, o veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. A expressão "irrenunciabilidade", contudo, não parece adequada a revelar a amplitude do princípio enfocado. Renúncia é ato unilateral, como se sabe. Entretanto, o princípio descritivo examinado vai além do simples ato unilateral, interferindo também nos atos bilaterais de disposição de direitos (transação, portanto). Para a ordem justralhista, não serão válidas quer a renúncia quer a transação que implique, objetivamente, prejuízos ao trabalhador (art. 468, CLT). Por essa razão, em face da amplitude do princípio - por além do ato meramente unilateral -, sua melhor enunciação seria através do princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas, que constitui regra geral no Direito Individual do Trabalho do país, estando subjacente a pelo menos três relevantes dispositivos celetistas: art. 9º, 444 e 468. Isso significa que o trabalhador, quer por ato individual (renúncia), quer por ato bilateral negociado com o empregador (transação), não pode dispor de seus direitos laborais, sendo nulo o ato dirigido a esse despojamento. Assim, à luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho - o tutelar e o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que não conferem legitimidade aos procedimentos prejudiciais ao empregado -, e tendo-se em conta também a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, entende-se que a quitação concedida pelo empregado perante a comissão de conciliação prévia, mesmo que por cláusula expressa conferindo eficácia liberatória geral ao ato, abrange tão-somente a matéria e as questões que foram objeto da demanda submetida ao órgão conciliador, não impedindo que o

obreiro pleiteie judicialmente outros direitos que entenda devidos. Não se trata de negar validade ao Termo de Conciliação, mas de reconhecer que referido ato jurídico não possui eficácia para produzir quitação plena e irrestrita em relação a todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo parcelas sequer mencionadas no termo de quitação da Comissão de Conciliação Prévia. Pontue-se que a transação capaz de autorizar a extinção do processo pressupõe acordo homologado em juízo (art. 831, parágrafo único, da CLT), entendimento já pacificado nesta Corte Superior Trabalhista pela Súmula 100, V, e pela OJ 132 da SBDI-2, ambas do TST. Em suma: ajustes feitos no sentido de preconizar o despojamento de direitos assegurados por lei não produzem quaisquer efeitos, considerando também destituída de validade e eficácia a aquiescência manifestada pelo empregado nesse sentido, ainda que, objetivamente, não tenha havido vícios na manifestação volitiva. O entendimento acerca da matéria, ademais, já está consagrado pela jurisprudência, tanto pela Súmula 330/TST quanto pela OJ/270/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/36200-94.2007.5.01.0264 - TRT1ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 29/03/2010 - P. 1631).

13 – CONEXÃO

CABIMENTO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO. A reunião dos processos justifica-se pelo fato de que, embora possam ser ajuizados e julgados separadamente, sofrem injustificadamente a lentidão e o gravame das despesas processuais bem como a possibilidade de receberem sentenças conflitantes ou inconciliáveis. Assim, as causas que possuam identidade de objeto e causa de pedir, devem ser julgadas através de um único e comum ato decisório. No caso em análise, verifica-se que nas ações em tela o Ministério Público do Trabalho busca em todas elas (ações civis públicas), dentre outros pedidos, com efeitos e eficácia de âmbito estadual, a declaração de nulidade dos contratos de compra e venda de fumo em folha, o reconhecimento da relação empregatícia entre a primeira ré e os produtores rurais por ela contratados, a declaração de inexistência de dívidas dos pequenos produtores em relação às rés decorrentes dos contratos em que se pleiteava a nulidade e a determinação para que a AFUBRA devolvesse todos os valores pagos pelos fumicultores a título de seguro. Destarte, pode-se afirmar que existe identidade da causa de pedir, o que basta ao reconhecimento de conexão entre os feitos, determinando-se seu processamento e julgamento perante um só Juízo, como medida de se zelar pela economia e celeridade processuais e de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes. Assim, entendo que havendo conexão entre as causas, deve-se proceder à reunião dos processos de nºs CC-1957586-50.2008.5.00.0000; CC-1957596-94.2008.5.00.0000; CC-1957186-36.2008.5.00.0000; CC-1954566-51.2008.5.00.0000; CC-1957616-85.2008.5.00.0000; CC-2063206-17.2009.5.00.0000 CC-2052806-41.2009.5.00.0000, para que sejam processados e julgados em conjunto.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL DE ESTADO. EXTENSÃO DO DANO DE ÂMBITO SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA VARA DO DISTRITO FEDERAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, a 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, revela-se incompetente para o julgamento a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, pois, em se tratando de ação civil pública, a competência territorial é fixada levando-se em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor. Como no caso a extensão do dano teria âmbito supra-regional, pois não atingiria apenas os fumicultores de Santa Catarina, mas também todos os demais trabalhadores do estado

do Paraná, a competência é de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para declarar que a competência para apreciar e julgar a ação civil pública ajuizada nestes autos é da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para onde deverão ser remetidos os presentes autos bem como os autos dos demais conflitos de competência que foram reunidos no julgamento do presente feito, por conexão.

(TST - CC/2022426-69.2008.5.00.0000 - TST - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 11/03/2010 - P. 390).

14 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

14.1 ACORDO JUDICIAL - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - No Processo TST-E-RR-218/2000-093-15-40.0, a douta SBDI-1 desta Corte consignou a tese de que, apesar de o acordo firmado substituir a decisão exequenda, a sentença transitada em julgado atinge somente os acordantes e não os terceiros. Desse modo, concluiu-se que a alteração na base de cálculo das contribuições previdenciárias resultante de acordo posterior ao trânsito em julgado da sentença fere o princípio da coisa julgada em relação a terceiros. II - A atual jurisprudência da SBDI-1 encontra-se aprimorada no sentido de que a base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor acordado, observando-se, porém, a proporcionalidade das verbas salarial e indenizatória deferidas na decisão transitada em julgado. Precedentes da SBDI-1. III - Com ressalva de entendimento pessoal, e tendo em conta a função precípua do Tribunal Superior de proceder à uniformização da jurisprudência nacional, este magistrado coloca-se em sintonia com a jurisprudência majoritária desta Corte, em face da qual se vislumbra violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, porquanto o acordo homologado desrespeitou os termos da decisão proferida no processo de conhecimento e transitada em julgado. IV - Recurso provido. (TST - RR/29540-19.2005.5.04.0831 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 18/03/2010 - P. 959).

14.2 COMPETÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS E AO SAT. I - O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros. II - Tanto é que o artigo 240 da Constituição dispõe que "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". III - Vale dizer ter o Texto Constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista. IV - Também não há que se falar em competência desta Especializada para execução das contribuições previdenciárias devidas a título de SAT, uma vez que tal parcela se destina especificamente ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, não podendo ser enquadrada como contribuição de seguridade social, razão pela qual é forçoso conferir-lhe tratamento jurídico idêntico ao destinado às contribuições devidas a terceiros.

Nesse sentido precedentes desta Corte. V - Recurso provido.
(TST - RR/136985-46.2006.5.12.0053 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 04/03/2010 - P. 728).

14.2.1 RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIOS PAGOS POR FORA DURANTE O PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO - VALORES DEVIDAMENTE QUITADOS PELA EMPREGADORA - RECONHECIMENTO DA PARCELA APENAS PARA EFEITO DE INTEGRAÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL - FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - FGTS ACRESCIDO DA INDENIZAÇÃO DE 40% - DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Na decisão transitada em julgado do processo de conhecimento fora reconhecido o pagamento de salário por fora; diante disso, determinou-se a integração das verbas decorrentes do contrato de trabalho na mencionada parcela já quitada pela empregadora. Assim, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de valores que já haviam sido quitados por fora pela reclamada, tendo em vista a existência de decisão meramente declaratória e não condenatória, relativamente aos salários pagos por fora. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/49300-72.1999.5.15.0017 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 18/03/2010 - P. 530).

15 - DANO MORAL

15.1 ASSÉDIO SEXUAL - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL CONFIGURADO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. No caso em tela, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional é suficiente para denunciar a presença dos elementos essenciais à configuração do assédio sexual no trabalho. Com efeito, a presença da assediada e do assediador é indiscutível; o comportamento incômodo e repelido, bem como a reiteração da prática do assédio, traduzem-se não nas "cantadas", mas no fato de o gerente ter abordado a reclamante "pelo menos dez vezes (...) algumas vezes pessoalmente e outras através do interfone"; e a relação de ascendência profissional também é inconteste, tendo em vista o cargo de gerente ostentado pelo assediador, e a prestação de serviços de vigilância bancária, pela reclamante, por meio de contrato de terceirização. Sem contar a divulgação de suposto relacionamento amoroso entre a demandante e outro funcionário do banco, igualmente cometida pelo mesmo gerente e confirmada via testemunha. Nesse contexto, não há dúvida de que a reclamante se viu invadida na intimidade, na vida privada, na imagem, na honra e, em última análise, na dignidade da sua pessoa como trabalhadora. Contrariamente, portanto, a princípios e direitos fundamentais gravados nos artigos 1º, III e IV, e 5º, X, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido, no particular, para restabelecer a sentença de origem que condenara os reclamados, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da configuração de assédio sexual no trabalho.

(TST - RR/1900-69.2005.5.12.0006 - TRT12ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da

Costa - DEJT 29/03/2010 - P. 2110).

15.2 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. O inciso X do artigo 5º da Magna Carta, ao tratar da inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, impõe a todos uma conduta omisiva, ou seja, o simples fato da entidade violar a intimidade do correntista, invadir sua privacidade, por si só, vulnera o mandamento constitucional e as normas infraconstitucionais que a protegem. Não se há de perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de sua comprovação para fins de configurar o dano moral. Este reside na mera invasão de sua privacidade, do acesso que a entidade bancária, na qualidade de empregadora do autor, teve de sua movimentação financeira. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/184600-78.2003.5.12.0007 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 25/02/2010 - P. 666).

15.2.1 RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. A Corte de origem não emitiu tese a respeito dos benefícios auferidos pelos empregados com a aplicação da Convenção Coletiva e do Acordo Coletivo. Nessa seara, a análise da norma mais favorável ao trabalhador pressupõe o exame dos instrumentos normativos celebrados, o que esbarra no revolvimento fático-probatório, e o recurso de revista por possuir natureza extraordinária, tem seu campo de abrangência restrito à realidade registrada pelo acórdão regional. E em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Súmulas 126 e 297 do TST). Revista não-conhecida, no item. COMISSÕES. PROMESSA DE PAGAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não merece conhecimento o recurso de revista. Revista não-conhecida, no tópico. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTROLE DO TEMPO DE UTILIZAÇÃO DOS TOALETES. Concebendo o dano moral como a violação de direitos decorrentes da personalidade - estes entendidos como "categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas" (BELTRÃO, Sílvio Romero, Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.25) -, a sua ocorrência é aferida a partir da violação perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensada a prova de prejuízo concreto, já que a impossibilidade de se penetrar na alma humana e constatar a extensão da lesão causada não pode obstaculizar a justa compensação. "Depois de restar superada a máxima segundo a qual não há responsabilidade sem culpa, tendo-se encontrado na teoria do risco um novo e diverso fundamento da responsabilidade, desmentido se vê hoje, também o axioma segundo o qual não haveria responsabilidade sem a prova do dano, substituída que foi a comprovação antes exigida pela presunção *hominis* de que a lesão a qualquer dos aspectos que compõem a dignidade humana gera dano moral" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais - Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 159-60). "O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção *hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo" (DALLEGRAVE NETO, José Affonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho - 2ª ed - São Paulo, LTr, 2007, p. 154). Couto e Silva ensina que o princípio da boa fé desdobra-se em deveres específicos que podem, independentemente da vontade, nascer juntamente com a obrigação ou no seu desenvolvimento (A obrigação como processo. São Paulo : José

Bushatsky, 1964, p. 33). Destaque para os deveres de lealdade, os quais "adstringem as partes a não praticar atos, comissivos ou omissivos, anteriormente à conclusão do contrato, durante a vigência dele ou até após a sua extinção, que venham a frustrar as expectativas corporificadas no contrato ou nele legitimamente sustentadas" (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A boa-fé e a violação positiva do contrato. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 112). O fato de o empregador exercer de forma abusiva seu poder diretivo - art. 2º da CLT-, com a utilização de práticas degradantes imprimidas à coletividade de trabalhadores, de modo a simular o respeito ao princípio da igualdade, não descaracteriza a violação dos direitos de personalidade, à honra, à imagem, à própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (art. 1º, III). A Corte regional consigna expressamente que a empregadora controlava a ida dos trabalhadores ao banheiro - limitada apenas a uma por dia, estando as demais idas sujeitas à justificação-, bem como o tempo gasto com suas necessidades fisiológicas 5 (cinco) minutos-, reconhecendo ser prática adotada indistintamente alcançando todos os trabalhadores do setor. A prática descrita pelo Tribunal de origem configura descumprimento por parte do empregador dos deveres decorrentes da boa-fé, onde se encontra o dever de zelar pela segurança e bem-estar do empregado no ambiente de trabalho. A afronta à dignidade da pessoa humana aliada ao abuso do poder diretivo do empregador ensejam a condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Revista conhecida e provida, no particular. (TST - RR/167500-63.2008.5.18.0009 - TRT18ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 04/02/2010 - P. 1130).

15.3 PRESCRIÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DANO OCORRIDO EM 2000. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte que o prazo prescricional para se postular reparação por dano moral decorrente de acidente de trabalho pode observar as regras do direito comum, desde que comprovado que o dano tenha ocorrido antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Na hipótese dos autos, conforme premissa fática incontroversa nos autos, o dano alegado pela parte reclamante ocorreu no ano de 2000, o que autoriza, em princípio, a aplicação das regras prescricionais civis. Na forma do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão mantidos os prazos prescricionais do Código Civil de 1916 se, à época da sua entrada em vigor, tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional. *In casu*, todavia, verifica-se que não houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 11/1/2003, de forma a se poder aplicar a diretriz do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Assim sendo, o prazo prescricional se rege pelo art. 206, § 3º, V, do CC/2002, que prevê o prazo de três anos para o ajuizamento de demanda, na qual se postula reparação civil, contados esse da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Tendo a parte reclamante ajuizado a presente demanda em 7/12/2005, antes, portanto, de esgotado o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, não se operou a prescrição. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/RR/243800-73.2005.5.02.0314 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 04/02/2010 - P. 383).

15.3.1 RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. Trata-se de ação de reparação civil por dano moral ajuizada após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, mas com fundamento em fatos ocorridos na vigência do Código Civil de

1916, o que impõe a aplicação da regra de transição constante no art. 2.028 do Código Civil em vigor, respeitando o princípio da irretroatividade das regras jurídicas. À época do acidente (maio de 2001), o prazo aplicável era o de vinte anos, previsto no art. 177, do Código Civil de 1916. Contudo, antes do ajuizamento da ação (19/6/06), entrou em vigor o Código Civil de 2002 (11/1/03), que reduziu o prazo prescricional para três anos (art. 206, § 3º, V), dispondo, em seu art. 2.028, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na data de entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/1/03, ainda não havia decorrido dez anos da data do acidente (que ocorreu em maio de 2001), razão pela qual, pela regra civilista do prazo prescricional, teve início a fluência do prazo de três anos previstos no art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil. Em razão disso, a reclamante tinha três anos, a contar do dia 12 de janeiro de 2003, para exercer o direito de ação, o qual findou-se no dia 12 de janeiro de 2006. Assim, protocolizada a petição inicial no dia 19 de junho de 2006, encontra-se o direito de ação da reclamante consumado pela prescrição extintiva. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR/77400-68.2006.5.04.0382 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 29/03/2010 - P. 1502).

16 - DEPÓSITO RECURSAL

EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. PRESSUPOSTO DE EXIGIBILIDADE. Somente se exige o depósito recursal de que cogita o art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT se, e quando, há condenação a pagamento em pecúnia, ante sua natureza jurídica de garantia do juízo. Na hipótese dos autos, a condenação está limitada a obrigação de fazer, consistente na ordem de restabelecer a assistência médica gratuita aos aposentados e seus dependentes. Por essa razão a parte está dispensada de efetuar o depósito recursal. Agravo a que se dá provimento. (TST - A/E/ED/A/RR/4800-89.2000.5.02.0002 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 18/02/2010 - P. 246).

17 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE ADMISSIBILIDADE VINCULADA AO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO PRAZO RECURSAL POR TURMA DO TST. DEVIDO PROCESSO LEGAL. É certo que os embargos de declaração não conhecidos, por intempestividade, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista. Também se verifica da redação da Súmula 385 do c. TST ser ônus da parte demonstrar eventual existência de feriado local ou de suspensão do expediente forense. Da redação da Súmula também sobressai que tal determinação está vinculada ao recurso que é interposto. A C. Turma, ao declarar a intempestividade dos Embargos de Declaração, inovatoriamente, estendeu a interpretação da Súmula, se imiscuindo na competência da Corte Regional, considerando vício não declarado pela Corte *a quo*, imputando a parte, no ato da interposição do recurso de revista, o ônus de demonstrar que houve feriado local ou suspensão de expediente na data da interposição dos embargos de declaração. Tal entendimento traduz violação ao princípio do devido processo legal, na medida em que a parte, que já teve decisão de mérito é surpreendida em instância superior com a declaração de intempestividade de apelo que já fora declarado tempestivo, em desrespeito à coisa julgada, à ampla defesa e ao contraditório. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/ED/RR/77800-42.2007.5.03.0005 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 18/02/2010 - P. 279).

18 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ 365 DA SDI-1/TST. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o membro de Conselho Fiscal de Sindicato, por não representar ou atuar na defesa dos direitos da categoria respectiva, limitando-se à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT), não tem direito à estabilidade prevista no art. 543, § 3º, da CLT (OJ 365 da SBDI-1/TST). Ressalva do entendimento deste Relator, no sentido de que se trata de cargo eleito de direção ou representação sindical (art. 8º, VIII, CF), não podendo a ampla garantia constitucional e legal se objeto de interpretação restritiva. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/3068200-50.2002.5.03.0900 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 18/02/2010 - P. 1543).

19 - EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXEQÜENTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE. I - A determinação do imediato seqüestro dos valores necessários à satisfação do crédito do exequente, independentemente da observância ou cumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, acha-se na contramão do art. 100 da Constituição, em sua redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009. II - Isso porque a única exceção contida na norma constitucional, para efeito de quebra da ordem cronológica de apresentação e pagamento dos precatórios, vinculava-se à natureza do próprio crédito, não comportando a ilação de que a situação excepcional de alguns dos exequentes serem portadores de doença grave autorizasse a referida quebra (precedentes do STF e deste Tribunal). III - Convém registrar que, embora com a promulgação da referida Emenda, o art. 100 da Constituição tenha sido alterado a fim de permitir a quebra da ordem cronológica na hipótese de o titular do crédito ser portador de doença grave, trata-se, conforme se observa do § 2º, de norma em branco, que pressupõe regulamentação a fim de definir em que circunstâncias os exequentes se enquadrariam nessa exceção. IV - Por outro lado, embora conste do acórdão recorrido o registro de que o exequente teria peticionado à Presidência do TRT requerendo tramitação preferencial em razão de sua idade, não há naquela decisão elementos indicativos de que na data da expedição do precatório já contasse com mais de 60 (sessenta) anos, a fim de possibilitar seu enquadramento na primeira exceção prevista no § 2º do art. 100 em sua nova redação. V - Recurso provido.

(TST - ROAG/145740-98.1987.5.04.0004 - TRT4ª R. - OE - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 11/03/2010 - P. 80).

20 - GREVE

DIA PARADO - RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. I - GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. Ação ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Espírito Santo na qual se pretendeu a declaração de abusividade do movimento paredista dos trabalhadores em empresas de transporte de valores, de segurança e vigilância, ao argumento de que a

greve fora deflagrada em plena fase de negociações. O Regional, declarando não abusivo o movimento, determinou às empresas que efetuassem o pagamento dos dias parados. Todavia, o entendimento desta Seção Especializada é o de que, independentemente da declaração de abusividade, ou não, do movimento, excluídas algumas hipóteses, como atraso do pagamento de salários e lockout, e salvo acordo entre as partes, o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários, correspondentes aos dias de paralisação, ao empregado que aderiu à greve. É que, nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89, a participação em greve suspende o contrato de trabalho. Portanto, reforma-se parcialmente o julgado, quanto ao pagamento dos dias parados. II) CLÁUSULAS. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NEGOCIAL AUTÔNOMO CELEBRADO EM PERÍODO ANTERIOR AO DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. O Regional, atendendo ao pedido formulado, de comum acordo, pelas partes, quanto à apreciação do litígio, deferiu parcialmente as reivindicações obreiras. A Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, após a EC 45/2004, estabeleceu como limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho o respeito às normas legais e convencionais preexistentes, consideradas, como tais, aquelas constantes de instrumento negocial autônomo, celebrado em período imediatamente anterior ao do dissídio coletivo. Entende, portanto, esta Seção Especializada pela preservação das propostas, desde que não sobrevenham situações econômicas, sociais ou técnicas que tornem inviável a sua manutenção, e que não haja elementos objetivos que comprovem que a situação atual das empresas não lhes permite arcar com os ônus em relação àquilo que, anteriormente, foi possível convencionar. Nesse sentido, devem ser analisadas as propostas constantes deste dissídio, visto que a norma revisanda trata-se da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006. Recurso ordinário parcialmente provido. (TST - RODC/20100-70.2006.5.17.0000 - TRT17ª R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 18/03/2010 - P. 04).

21 - HABEAS CORPUS

DEPOSITÁRIO INFIEL - "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado, que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade (Orientação Jurisprudencial n 89 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Ademais, não obstante o anterior entendimento desta Corte, acerca da legalidade da prisão do depositário infiel, não há como não se curvar à decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que devem ser observadas as convenções e os tratados internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário - e ratifica-os -, como é a hipótese do Pacto de São José da Costa Rica. Nesse pacto, está previsto que, apenas na hipótese de devedor de alimentos, pode ser considerada legal a prisão civil. "Habeas corpus" concedido definitivamente.

(TST - HC/2184026-65.2009.5.00.0000 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 04/03/2010 - P. 452).

22 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

22.1 CABIMENTO - ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO AO TEMA VÍNCULO DE EMPREGO. I - Não se habilita ao conhecimento do Tribunal preliminar de não-exaustão de tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputada ao acórdão recorrido não foi objeto de embargos de

declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos artigos 535 e 496, inciso IV, do CPC. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, razão pela qual a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Da decisão regional extrai-se que o recorrido, conquanto satisfizesse o requisito da insuficiência financeira, não se achava assistido pelo sindicato de classe, inviabilizando por conta disso a condenação em honorários advocatícios, na esteira das Súmulas 219 e 329, cuja contrariedade resulta incontestável. V - Recurso provido. VÍNCULO DE EMPREGO. I - Afastada a possibilidade de conhecer do recurso de revista, interponível em procedimento sumaríssimo, por violação infraconstitucional, em virtude de ele só ser cognoscível por ofensa direta da Constituição da República ou contrariedade a súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, é forçoso não conhecer do apelo. II - Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DA DIFERENÇA DO VALOR DEPOSITADO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. (TST - RR/29700-58.2009.5.04.0005 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 11/03/2010 - P. 800).

22.2 DEFENSOR DATIVO - COMPETÊNCIA - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR PÚBLICO DATIVO. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação, em que o advogado é nomeado como defensor dativo pelo juízo estadual em processo que correu na Justiça Comum. Trata-se de relação administrativa que não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/69200-61.2008.5.03.0081 - TRT3ª R. - 8T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 04/02/2010 - P. 2029).

23 - HORA EXTRA

SOBREAVISO - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. RECLAMAÇÕES COM IDENTIDADE DE PEDIDOS. Nos termos da Súmula nº 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. E a súmula tem aplicação na hipótese de identidade de pedidos, ressalvados, evidentemente, os casos nos quais haja a prova, e não a presunção, da efetiva troca de favores, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. EFEITOS. O TRT não registrou as premissas fáticas que permitam fazer o confronto entre as parcelas que efetivamente constaram no termo de rescisão do contrato de trabalho e as parcelas que são discutidas em juízo (Súmula nº 297/TST). Recurso de revista de que não se conhece. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. HORAS DE SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA

DO ARTIGO 244 DA CLT. EMPREGADA NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA DOS FERROVIÁRIOS. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação analógica do art. 244 da CLT a empregados não integrantes da categoria dos ferroviários, como é exemplo a Súmula nº 229 do TST, a qual trata especificamente dos eletricitários. 2 - Na aplicação analógica do art. 244 da CLT, leva-se em conta se a lide envolve trabalhador que sofria a inequívoca restrição na sua liberdade de locomoção, se era obrigado a ficar em casa e podia ser acionado a qualquer momento ante a necessidade de serviço, se permanecia em estado de expectativa e ficava impossibilitado de assumir compromissos, comprometendo inclusive seus afazeres pessoais, familiares ou até mesmo o lazer, enfim, o seu próprio convívio social. 3 - As premissas fático-probatórias registradas no acórdão recorrido foram as seguintes: a reclamante morava no próprio local de trabalho e a moradia lhe foi concedida justamente com a finalidade de que ficasse à disposição da reclamada nos finais de semana e feriados; a demandante tinha a incumbência de monitorar a temperatura da câmara fria na qual eram conservadas as vacinas veterinárias; o preposto disse que era necessária a permanente vigilância da temperatura, em razão do risco de queda da energia elétrica, pois não havia gerador próprio; a testemunha afirmou que havia a necessidade de monitoramento da temperatura durante as 24 horas do dia, sendo raros os períodos do ano em que o controle fosse dispensável; até mesmo para frequentar a sua igreja, o que ocorria uma vez por semana ou quinzenalmente, subsistia a imperiosa necessidade de a reclamante pedir a alguém que ficasse no seu lugar, ressaltando que a ida ao culto não durava mais do que 3h. 4 - Nesse contexto, conclui-se pela aplicação analógica do art. 244 da CLT, devendo ser mantida a decisão recorrida que determinou o pagamento das horas de sobreaviso. 5 - Recurso de revista a que se nega provimento.

(TST - RR/ 549400-94.2001.5.09.0007 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 29/03/2010 - P. 1589).

24 - IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO JUROS DE MORA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCABIMENTO. 1. Não há dúvida de que a natureza jurídica dos juros moratórios seja indenizatória, uma vez que visam a reparar o prejuízo que o credor tem com a demora na percepção de seu crédito. No entanto, mesmo conceitualmente tendo natureza indenizatória, a legislação tributária vigente manda incluir, entre as parcelas sobre as quais deve incidir o imposto de renda, os juros de mora, conforme disciplina do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64. Tal dispositivo cria uma ficção, ou seja, além das parcelas que elenca, de natureza salarial, determina a consideração dos juros de mora, para efeitos tributários, também como sendo rendimento de trabalho assalariado. 2. Ora, se a matéria possui regramento específico, não há como pretender que o art. 404 do Código Civil de 2002, o qual prevê a natureza indenizatória dos juros de mora, seja revogador do art. 16 da Lei 4.506/64. Ademais, o referido artigo não inovou na ordem jurídica quanto à natureza jurídica dos juros de mora, pois antes, como depois, a natureza jurídica continua a mesma, de verba indenizatória, mas, para efeitos tributários, a lei determina que seja objeto de exação. 3. Todavia, o Órgão Especial desta Corte Superior, em recentes decisões, pronunciou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de obrigações trabalhistas descumpridas pelo empregador, independentemente de sua natureza, tendo em vista que o art. 404 do CC conferiu natureza estritamente indenizatória aos juros moratórios sobre obrigações de pagamento em dinheiro cujo inadimplemento tenha ocasionado perdas e danos, incluindo os créditos trabalhistas. 4. Assim, por disciplina judiciária, siga na

esteira dos precedentes, ressalvando entendimento, pessoal em sentido contrário. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROAG/141800-45.1985.5.17.0001 - TRT17ª R. - OE - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 11/03/2010 - P. 58).

25 - JORNADA DE TRABALHO

25.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. IMPOSSIBILIDADE. No julgamento do recurso em que fora suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da matéria em questão (TST-IUJ-E-ED-ED-RR-122600-44.2005.5.24.0005, Redator Designado Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2009), prevaleceu contra o meu voto a posição da d. maioria deste c. Tribunal, hoje convertida no item II da Orientação Jurisprudencial nº 342 desta e. Subseção, no sentido de que "ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada". Fixadas tais premissas, faz-se mister verificar-se o quadro fático delineado nos presentes autos. Com efeito, segundo o e. TRT da 2ª Região, a jornada prevista em norma coletiva era de sete horas e vinte minutos, suprimido o intervalo. Nesse contexto, e não obstante a nova redação do item II da Orientação Jurisprudencial nº 342 desta e. Subseção, não há como cogitar-se de validade da norma coletiva que retira direito mínimo trabalhista além dos limites fixados por este c. Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/115200-69.2005.5.02.0464 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 11/03/2010 - P. 700).

25.1.1 RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. COBRADORA DE ÔNIBUS. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se posicionando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva que fixa redução de intervalo intrajornada, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence a reclamante, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Não permite, todavia, a teor da atual redação da OJ 342 da SBDI-1 do TST, aprovada pelo Pleno do TST em sessão realizada no dia 16/11/2009, que a norma coletiva preveja a supressão do intervalo, mas tão-somente a redução, e com respeito a uma jornada máxima de sete horas diárias e 42 horas semanais, o que não se verificou no caso concreto, em que a jornada é de 7,20 horas semanais e houve acordo coletivo prevendo a supressão do intervalo. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/RR/800-78.2007.5.24.0005 - TRT24ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 04/03/2010 - P. 277).

25.1.2 RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. VALIDADE. Segundo a diretriz fixada no item II da Orientação

Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é válida cláusula de convenção ou acordo coletivo contemplando a redução do intervalo intrajornada dos condutores e cobradores de transporte público coletivo urbano, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem, não descontados da jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/51840-38.2004.5.03.0022 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT 11/03/2010 - P. 422).

25.1.3 RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA DE TREM. CONFLITO DE NORMAS DA MESMA HIERARQUIA. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. Em razão do art. 238, § 5º, da CLT, o intervalo para refeição e descanso dos trabalhadores em equipagens de trens é computado na jornada de trabalho e pode ser inferior a uma hora. Inaplicabilidade do art. 71 da CLT. Diante do conflito de normas de mesma hierarquia, derroga-se a mais genérica, adotando-se a norma específica. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/114700-54.2008.5.03.0113 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 11/03/2010 - P. 1022).

26 – JORNALISTA

REQUISITOS - EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 4/9/2009. JORNALISTA. ENQUADRAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE. 1. No âmbito desta Corte a jurisprudência inclinava-se no sentido de entender recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os artigos 4º, V, do Decreto-Lei 972/1969 e 4º, III, do Decreto 83.284/1979, que condicionam o exercício da profissão de jornalista ao cumprimento dos requisitos supramencionados. 2. Todavia, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 511.961, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o artigo 4º, V, do Decreto-lei 972/1969, uma vez ser o mencionado dispositivo incompatível com as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, com a liberdade de imprensa, na interpretação dos artigos 5º, XIII, em conjunto com os preceitos do artigo 5º, IV, IX, XIV, e do artigo 220 da Magna Carta. 3. Irretocável, portanto, o acórdão embargado. 4. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e não providos.

(TST - E/RR/7900-33.2004.5.04.0333 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 18/03/2010 - P. 368).

27 – LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL - RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. O entendimento do acórdão regional, no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência com a individual, por não haver identidade de partes, contraria a jurisprudência desta Corte. Contudo, é necessário o retorno dos autos à origem, para que sejam apreciadas as questões fáticas suscitadas pela Reclamante, no sentido de que o pedido da ação individual é mais abrangente e de que houve renúncia expressa quanto aos efeitos da ação coletiva. Tais questões são essenciais à verificação da existência e do alcance da litispendência. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/52000-56.2008.5.22.0002 - TRT22ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 04/02/2010 - P. 2215).

28 – MAGISTRADO

LICENÇA PRÊMIO - REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA NO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO E MAGISTRADO. Constatando a existência de determinação do Tribunal de Contas da União para que o TRT da 3ª Região desconstituíse os atos concessivos de gozo de licença-prêmio por assiduidade a magistrados, em face de referido benefício não estar contemplado na LOMAN, inclusive havendo decisão do STF neste sentido, não há como admitir a existência de direito líquido e certo ao gozo da referida licença na forma pleiteada pelo Impetrante. *In casu*, verifica-se ainda a existência de consistente controvérsia sobre a possibilidade de o magistrado gozar da mencionada licença em face de direito adquirido quando ainda era servidor público, face ao entendimento do STF de que a licença-prêmio não foi contemplada na LC 35/79. Ressalte-se, ainda, que a Autoridade dita Coatora não fez qualquer consideração a respeito da existência, ou não, do direito à licença-prêmio, limitando-se a decidir, com base em determinação do TCU e do Pleno do próprio TRT da 3ª Região, que o pleito relacionado ao gozo do benefício seria reexaminado após o julgamento do recurso interposto pelo TRT da 3ª Região em relação àquela matéria. Remessa Necessária e Recursos Ordinários providos.

(TST - RXOFROMS/4240000-32.2002.5.03.0900 - TRT3ª R. - OE - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 04/02/2010 - P. 240).

29 - MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA JUDICIAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. LEI 9873/99. Considerando que é de natureza administrativa, e não tributária ou civil, a multa aplicada pelo ente público em virtude de infração à legislação trabalhista, a ação punitiva correspondente se sujeita à prescrição quinquenal de que trata o art. 1º da Lei nº 9.873/99. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/39940-33.2006.5.06.0013 - TRT6ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 25/02/2010 - P. 1059).

30 – PENHORA

DINHEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SÚMULA Nº 417, III, DO TST. I - "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". II - Recurso provido.

(TST - ROMS/7900-85.2009.5.22.0000 - TRT22ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 18/02/2010 - P. 376).

31 – PORTUÁRIO

VIGILÂNCIA DE EMBARCAÇÕES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIGILÂNCIA DE EMBARCAÇÕES - NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE

TRABALHADORES PORTUÁRIOS. 1. O art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.630/93, ao disporem que o trabalho de vigilância de embarcações nos portos organizados será realizado pelos portuários, visou assegurar que essa atividade não fosse exercida por trabalhadores de outra natureza. Todavia, a lei não veda que tal função deixe de ser exercida por trabalhadores destacados para esse fim, em caso de desnecessidade do serviço. 2. No caso vertente, há notícia de que a atividade de vigilância específica de embarcações tornou-se desnecessária em razão do aumento da segurança na área do terminal privativo. Despicienda, portanto, a requisição de trabalhadores portuários para a execução de serviço, por assim não exigir a lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/96340-64.2006.5.05.0023 - TRT5ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 18/02/2010 - P. 1850).

32 – PRESCRIÇÃO

32.1 CÔMPUTO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Hipótese em que a decisão turmária encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual compete à Justiça Trabalhista processar e julgar demandas que tenham por objeto pedido de complementação de aposentadoria decorrente da relação empregatícia. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AÇÕES JUDICIAIS COM OBJETOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO.** A jurisprudência desta Corte tem admitido, em se tratando de prescrição aplicável à hipótese em que se pleiteia a integração, na complementação de aposentadoria, de parcela reconhecida judicialmente em ação ajuizada anteriormente, que o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado na primeira demanda, conforme diversos precedentes. No caso concreto, todavia, o Autor já recebia a verba suplementar quando do ajuizamento da primeira ação, o que torna desarrazoado admitir prazos distintos para pleitear a concessão de parcela relativa ao contrato de trabalho e a sua integração ao pagamento dos proventos, já em curso. Hipótese em que se aplica a Súmula nº 326 deste Tribunal Superior, adotando-se o prazo prescricional único para demandar as horas extras e demais verbas contratuais e a sua integração à verba suplementar, ora postulada. Recurso de Embargos conhecido e provido. (TST - E/ED/RR/86200-76.2005.5.05.0161 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 04/02/2010 - P. 346).

32.2 FLUÊNCIA - PRAZO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AÇÕES JUDICIAIS COM OBJETOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO. A jurisprudência desta Corte tem admitido, em se tratando de prescrição aplicável à hipótese em que se pleiteia a integração, na complementação de aposentadoria, de parcela reconhecida judicialmente em ação ajuizada anteriormente, que o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado na primeira demanda, conforme diversos precedentes. No caso concreto, todavia, a Autora já recebia a verba suplementar quando do ajuizamento da primeira ação, o que torna desarrazoado admitir prazos distintos para pleitear a concessão de parcela relativa ao contrato de trabalho e a sua integração ao pagamento dos proventos, já em curso. Hipótese em que se aplica a Súmula n.º 326 deste Tribunal Superior, adotando-se o prazo prescricional único para demandar as horas extras e demais verbas contratuais e a sua integração à verba suplementar, ora postulada.

Recurso de Embargos não conhecido.
(TST - E/RR/218840-50.2006.5.09.0661 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 04/03/2010 - P. 347).

33 – RECURSO

33.1 INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PETIÇÃO (e-DOC). AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. Não se conhece de agravo de instrumento por inobservância da Instrução Normativa nº 30, artigos 9º, IV e 28, uma vez que ausente, no recibo da petição protocolizada via e-doc, a identificação do usuário que enviou eletronicamente o documento, não regularizado o credenciamento pelo interessado quando passados mais de 180 dias da última publicação da IN 30/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

(TST - AIRR/24040-34.2008.5.08.0126 - TRT8ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 11/03/2010 - P. 608).

33.2 TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. A Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-I do TST dispõe ser extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. É cediço que a decisão prolatada em sede de embargos declaratórios integra aquela proferida à época da análise do recurso ordinário, sendo extemporâneo, portanto, o recurso de revista interposto antes da publicação da decisão dos embargos declaratórios, em face do que dispõe o citado verbete sumular. Todavia, tem-se que, sendo opostos os embargos declaratórios contra a sentença por meio da qual a recorrente interpôs recurso ordinário, não se enquadra esse apelo na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST, porquanto a parte que interpôs recurso ordinário não poderia prever que a outra manejaria embargos declaratórios. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/100-65.2007.5.21.0012 - TRT21ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 29/03/2010 - P. 619).

34 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO RECLAMANTE FALECIDO PELA CONJUGE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO. I - O Colegiado de origem entendeu não ser possível acolher a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC, de maneira válida e regular, tal como fizera o juízo da Vara do Trabalho, porque a suposta inventariante não cuidara de trazer aos autos o termo de compromisso que demonstrasse a efetiva investidura na função, nos termos dos artigos 990, parágrafo único, e 12, V, e 991, I, todos do CPC. Rechaçou, de outro lado, a hipótese de a representação do espólio ser demonstrável mediante a sua mera habilitação no órgão da Previdência Social para receber pensão por morte, aludindo não estar a presente situação abrangida pelo artigo 1º, *caput*, da Lei 6858/80. II - O artigo 12, V, do CPC prevê: "Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...]. V - o espólio, pelo inventariante; [...]". O artigo 990 do CPC enumera as pessoas passíveis de serem nomeadas inventariantes, na seguinte ordem: "I cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge

superstite ou este não puder ser nomeado; III herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio; [...]". As hipóteses relacionadas nos itens IV, V e VI dizem respeito aos inventariantes dativos (testamenteiro e inventariante judicial), os quais não têm poderes de representação judicial do espólio. De outro lado, o parágrafo único do artigo 990 do CPC determina que "O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo". III - Desse conjunto normativo extrai-se que, não obstante o artigo 990 do Processo Civil enumerar as pessoas passíveis de serem nomeadas como inventariantes - dentre elas e preferencialmente "o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste" - a lei exige que o inventariante preste compromisso para bem e fielmente desempenhar o cargo, sendo ilativo que, não sendo firmado tal compromisso, sua atuação em nome do espólio poderia ser questionada. IV - Isso porque, no caso presente, na condição de inventariante, a viúva representaria os interesses do Espólio e não os seus próprios interesses, tal como se estivesse agindo em nome próprio e de suas filhas maiores. A propósito, é de se ressaltar o alerta do Regional de não se tratar da hipótese da Lei 8.658/80, referente aos créditos provenientes do FGTS e do Pis/Pasep devidos, mas não recebidos em vida pelo trabalhador, situação em que, como se sabe, tais verbas serão pagas "aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento", nos termos do caput do artigo 1º da mencionada lei. V - Desse modo, é incontestável que a representação do espólio pela viúva não se encontrava regular e válida, pela falta de comprovação idônea de sua condição de inventariante nomeada e compromissada. VI - Com relação à possibilidade de ser sanada a ausência de termo de compromisso, esta Corte já consagrou o entendimento da Súmula 383, II, segundo o qual "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau", com o qual a decisão recorrida, ao fim e ao cabo, guarda harmonia. Vem à baila a Súmula 333 do TST, em função da qual o recurso de revista não logra conhecimento pela indicação de violação ao artigo 13 do CPC, nem à guisa de divergência jurisprudencial com os arestos paradigmas, superados no âmbito desta Corte, visto que os precedentes da SBDI-I foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. VII - Relativamente à propalada violação ao princípio da instrumentalidade da forma (artigos 154 e 244 do CPC) - a par de não se revelarem prequestionadas no acórdão recorrido, conforme os termos previstos na Súmula 297 do TST, as alegações em torno da possibilidade da condição de administrador provisório da viúva meira - não há notícias nos autos de que, por outros meios, fora atendida a finalidade essencial e por isso considerada válida a carta de habilitação ao benefício previdenciário como demonstrativo de representação judicial do espólio. VIII - A invocação aos princípios da transcendência e da economia processual e razoável duração do processo só teria ressonância se o ato faltante à configuração do pressuposto processual fosse considerado preenchido por outro ato válido, a teor do princípio da instrumentalidade das formas, o que é impossível de ser vislumbrado, conforme já discorrido. IX - É indiscernível a violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição, nem tanto por ser impertinente à questão da representação processual do espólio, mas, sobretudo por terem sido efetivamente asseguradas à recorrente as garantias constitucionais ali consagradas. X - Não se visualiza a violação literal ao artigo 1º da Lei 6.858/80, pois o dispositivo diz respeito à situação diversa da dos autos, conforme já explanado alhures, bem como ser inespecífica, na esteira da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial com os arestos paradigmas, firmada com base em outra situação fática, em torno da legitimação do administrador provisório do inventário. XI - Recurso não conhecido.

(TST - RR/4800-57.2007.5.23.0003 - TRT23ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 18/03/2010 - P. 934).

35 - RESCISÃO CONTRATUAL

ARBITRAGEM - ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

(TST - E/ED/RR/79500-61.2006.5.05.0028 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 29/03/2010 - P. 647).

36 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

36.1 TETO SALARIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTONOMIA FINANCEIRA. TETO SALARIAL. NÃO APLICAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A reclamada é empresa estatal que detém autonomia financeira, a afastar obrigatoriedade de observância do teto salarial da Administração Pública, por força do artigo 37, § 9º, da Constituição Federal. 2. Portanto, decisão em que se impôs a limitação é ofensiva ao artigo 37, XI, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. TETO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 37, INCISO XI e § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência da SBDI-1 tem fixado o entendimento de que os empregados da reclamada não se submetem ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal porque a CEDAE não recebe recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio geral (artigo 37, § 9º, da Constituição Federal). 2. Portanto, os reclamantes têm direito às importâncias salariais descontadas de seus vencimentos por extrapolarem o teto salarial da Administração Pública, mas, diante da adstrição ao pedido inicial, deve ser respeitado o limite da remuneração do Governador do Estado. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/151940-73.2006.5.01.0058 - TRT1ª R. - 7T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 18/02/2010 - P. 1691).

36.1.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. NOVA REDAÇÃO DO ART. 37, XI, § 9º/CF. ABRANGÊNCIA. O entendimento atual da maioria da c. SBDI-1 do TST é no sentido de se reconhecer o direito ao pagamento integral da remuneração dos empregados públicos da CEDAE/RJ Companhia Estadual de Águas e Esgotos - RJ, sem a incidência do teto a que alude o inciso XI do art. 37 da Carta

Política, referente ao período posterior à Emenda Constitucional 19/98. Já em relação ao período anterior à edição da referida emenda, a jurisprudência aplica a inteligência da OJ 339/SBDI-I/TST, independentemente da autonomia financeira no custeio de pessoal da entidade da administração indireta (sociedade de economia mista ou empresa pública). Para este Relator, no caso de repasses oriundos de taxas, cuja entidade exerça atividade essencialmente pública, como no caso dos autos, em que se demanda contra sociedade de economia mista que administra o fornecimento de água e o tratamento de esgoto, parece claro o seu enquadramento na nova redação do art. 37, XI, § 9º, da CF, pois é necessariamente custeada por recursos públicos, de modo indireto, já que auferir renda em face de taxas públicas inerentes à sua dinâmica operativa. No entanto, por disciplina judicial, no caso específico da CEDAE/RJ, segue-se o entendimento da maioria da c. SBDI-I/TST no sentido de ser inaplicável o teto remuneratório a seus empregados públicos, quando não há elementos no acórdão regional para identificar a fonte de custeio de pagamento de pessoal. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/101540-07.2001.5.01.006 - TRT1ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 04/03/2010 - P. 1045).

37 – SINDICATO

BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não caracterizada a denunciada supressão de instância, pois registrado na v. decisão proferida pela e. Turma tratar-se tão-somente de matéria de direito, sendo desnecessária, portanto, a produção de provas, encontra-se a v. decisão ora embargada em perfeita harmonia com a Súmula 393 do TST. UNICIDADE SINDICAL - DESMEMBRAMENTO - VIABILIDADE. Não prospera o recurso, por divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 296, I, do TST. Vejamos: A e. Turma, ao negar provimento ao recurso de revista, registrou que, de acordo com o acórdão regional, ambos os sindicatos buscam a representação da mesma categoria profissional, cujos associados exercem atividade de metalurgia, encontrando a pretensão quanto ao enquadramento sindical óbice no art. 570 da CLT. Registrou ainda que a tese de que o setor aeroespacial é um segmento da categoria metalúrgica não foi objeto de julgamento, implicando na inviabilidade de se configurar a especificidade da categoria. Concluiu, do quadro delineado, que o sindicato ora embargante não se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 8º da Constituição Federal e insere-se na parte final do art. 571 da CLT. Além disso, consignou que a base dos sindicatos litigantes equivale ao mesmo município. Todavia, o julgado às fls. 2049-2050, da 6ª Turma desta Corte, não ataca os fundamentos da v. decisão ora embargada, na medida em que limita-se a esposar tese no sentido de ser "perfeitamente aceitável a criação de sindicato, através do desmembramento, a partir da entidade pré-existente e constituída dentro de um grupo de atividades genéricas, cabendo, pois, dentro de um ramo de atividade específica, exclusivamente aos interessados, a criação da nova entidade sindical representativa, sendo impedido o Estado de vedar-lhe a constituição". Incide, pois, a Súmula 296, I, do TST. Por fim, os demais arestos não atendem ao disposto no item II do art. 894 da CLT, porquanto ou são oriundos da mesma Turma prolatora da v. decisão ora embargada (fls. 2048-2049), ou são de Turmas do STF ou do STJ (fls. 2050, 2051 e 2054-2056). Recurso de embargos não conhecido.

(TST - E/ED/RR/66800-06.2006.5.15.0083 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 18/03/2010 - P. 386).

38 – SOLIDARIEDADE

GRUPO ECONÔMICO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSOR. DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DO BANCO SUCEDIDO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE TRANSFERE. No art. 2º, § 2º, da CLT, consta a previsão acerca da responsabilidade solidária de empresas integrantes de um grupo econômico. Além disso, em face das disposições contidas nos arts. 10 e 448 da CLT, havendo sucessão de empresas, reconhece-se a responsabilidade do sucessor em relação aos débitos trabalhistas da empresa sucedida. Especificamente em relação a Bancos, esta Corte firmou entendimento sobre a responsabilidade ampla do sucessor, abrangendo, inclusive, as obrigações trabalhistas contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Todavia, não é possível entender-se que a responsabilidade do sucessor também se estenda em relação aos débitos trabalhistas das empresas integrantes do grupo econômico do sucedido, que por ele não tenham sido sucedidas. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/2344300-19.1998.5.09.0006 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT 18/02/2010 - P. 564).

39 - SUCESSÃO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA DA VRG LINHAS AÉREAS S/A, RECURSO DE REVISTA DA VARIG LOGÍSTICA S.A. E VOLO DO BRASIL S/A. EXAME CONJUNTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALIENAÇÃO DE BENS. LEILÃO PÚBLICO PROCESSADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. Aqueles que adquirem, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem normalmente sucede o empregador. Logo, no caso dos autos, a VRG LINHAS AÉREAS S/A. deve ser excluída do pólo passivo da presente ação, uma vez que por expressa disposição legal o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do que dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/42200-16.2007.5.05.0033 - TRT5ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 18/03/2010 - P. 1261).

40 - VALE TRANSPORTE

FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. VALE-TRANSPORTE. RITO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Hipótese em que a parte reclamada, ora Embargante, se inconforma com o conhecimento do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante, em que se discutiu a respeito da concessão do vale-transporte ao trabalhador avulso. Defende que, como se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo, a cognição do Apelo depende da demonstração de violação direta do Texto Constitucional, o que não ocorre com o artigo 7º, XXXIV, da Constituição

Federal, em que se faz necessária a análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria. 2. O legislador constituinte, pelo artigo 7º, XXXIV, instituiu a igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e os empregados, sem qualquer restrição ou limitação acerca de quais seriam esses direitos. 3. Esta egr. SBDI1 vem concluindo, de forma reiterada, que o artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, garante ao trabalhador avulso todos os direitos e vantagens deferidas aos demais empregados, inclusive o vale-transporte, exatamente por força do inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal. 4. A par disso, merece ser ratificada a conclusão da Turma de que a não concessão do vale transporte ao trabalhador avulso implica violação direta do artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, e não meramente reflexa, sob pena de se fazer "letra morta" a mencionada disposição constitucional. Precedentes. Embargos conhecidos, por divergência, todavia, não providos. (TST - E/ED/RR/97140-05.2007.5.01.0012 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 18/03/2010 - P. 395).

4.2 – Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Para o Ministério Público do Trabalho, o interesse processual de agir possui conotações especiais, tendo em vista a função institucional de que ele está investido, como previsto na Carta Magna (art. 129) e delineado através da Lei Complementar 75/93. Desse modo, pode-se afirmar que o seu interesse processual para promover a ação civil pública nasce da mera constatação de que houve dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos interesses difusos ou coletivos, exatamente como verificado no caso vertente em que a resistência da ré em implementar as medidas de saúde e segurança indicadas no termo de ajuste de conduta proposto pelo Parquet e, bem assim, os atos ilícitos reiteradamente praticados pela empregadora justificam a propositura da presente ação, a fim de coibir a violação aos direitos indisponíveis dos empregados da empresa demandada, proporcionando-lhes um ambiente de trabalho saudável e seguro. (TRT 3ª R Primeira Turma 00212-2009-014-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador João Alberto de Almeida DEJT 03/02/2010 P.119).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 JUIZ IMPEDIDO/INCOMPETENTE - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - HIPÓTESE VERSADA NO ARTIGO 485, INCISO II DO CPC DESCARACTERIZADA - POSICIONAMENTO DO JULGADO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 114 DA CARTA MAGNA, CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO. Hipótese em que a inicial proposta pelo réu no Juízo Originário, ancorada em desvirtuamento da contratação pactuada com ente público e ilegalidade do pseudo-contrato de natureza administrativa implementado, com pretensão fulcrada na nulidade a atrair a concessão de verbas de natureza celetista, definia, por si só, ao tempo da prolação do v. Acórdão cuja desconstituição se pretende, a competência desta Especializada para exame e correlato julgamento, conforme disciplinava, também, a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1 do C. TST, cancelada somente quase um ano depois de proferida a decisão rescindenda que, portanto, se encontrava em plena sintonia com toda a interpretação vigente e pacificada quanto à competência da Justiça do Trabalho para exame e julgamento da específica matéria que lhe fora apresentada à aferição, inclusive sob os auspícios da orientação nº 205 da SBDI-1 do C. TST. Nesse viés, não obstante o posicionamento adotado, na atualidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal e até pela Corte Superior Trabalhista a respeito da matéria, inviável, na seara da lide rescisória, cogitar na caracterização do tipo descrito no inciso II, do artigo 485 do Diploma Processual Civil, retroagindo entendimento que somente há pouco vem sendo afirmado para autorizar o corte almejado de decisão que, à época, acompanhava a jurisprudência iterativa, majoritária, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o exame das causas envolvendo contratação de pessoal, pela Administração Pública, através de contrato temporário sem observância do disposto no artigo 37, inciso IX, da Carta Magna, em que postuladas verbas tipicamente celetistas, decorrentes da nulidade almejada, da contratação. Improcedência da ação rescisória que, ao enfoque, se proclama.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01189-2009-000-03-00-8 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 26/02/2010 P.83).

2.2 SUSPENSÃO - EXECUÇÃO - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM CURSO NA LIDE SUBJACENTE. Com o advento das alterações promovidas pela Lei Federal n. 11.280/06, passou a ser possível a concessão da tutela de urgência, a requerimento da parte, para suspender a execução da decisão objeto de propositura da lide extrema desconstitutiva, cuja rescisão é almejada. Entrementes, ao deferimento exige-se prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, que convençam o julgador, de plano, de sua verossimilhança, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se deflui dos presentes autos. Não evidenciados, *in casu*, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, correta a decisão agravada que indeferiu a concessão de medida liminar visando à suspensão do processo de execução em curso no feito subjacente.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01389-2009-000-03-40-5 1045 Agravo Regimental Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 26/02/2010 P.85).

2.3 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR ENTE PÚBLICO CONDENADO EM VIRTUDE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL - CANCELAMENTO DA OJ 205 DA SBDI-1 DO TST - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA. A violação de lei que autoriza o acolhimento do corte rescisório é aquela aberrante, que atenta contra a literalidade do preceito invocado, desvirtuando totalmente o seu sentido. Desse modo, verificando-se que o art. 114 da Constituição da República não é explícito quanto à incompetência arguida pela parte e que o julgamento da matéria atinente a contrato administrativo firmado com ente público foi procedido em consonância com o disposto no art. 37, II, da CF/88 e o entendimento então pacificado através da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, que reconhecia expressamente a competência material da Justiça do Trabalho para exame e julgamento dos pleitos baseados na tese de nulidade contratual, não se aperfeiçoa na espécie violação à literalidade do art. 114, I, da Constituição da República. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 205, da SDI-1 do TST, em 23/04/2009, teve por escopo estancar as dúvidas interpretativas que se sucederam à decisão liminar proferida nos autos da ADI 3.395/DF, não fazendo presumir, contudo, que as decisões proferidas anteriormente configurem violação ao artigo constitucional em apreço. Pleito rescisório que se julga improcedente.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01178-2009-000-03-00-8 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 26/02/2010 P.82).

3 - ACIDENTE DE TRABALHO

3.1 CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Restando demonstrado pela autarquia previdenciária, pelo Comunicado de Decisão, que foi constatada a incapacidade laborativa do autor, mas sob benefício de auxílio-doença e não do auxílio doença-acidentário, não sendo acolhido o pedido posterior de prorrogação do benefício, por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, e não tendo sido desconstituída esta prova no curso do processo, não há que se falar em aplicação do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 1991, que concede a garantia de emprego apenas "ao segurado que sofreu acidente do trabalho", considerado que não restou caracterizada qualquer doença profissional ou do trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00736-2009-142-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 29/03/2010 P.37).

3.2 INDENIZAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA NOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NECESSÁRIA COM A CONFIGURAÇÃO DO ACIDENTE. Confirmado, por laudo pericial médico cuja validade probante não foi afastada, que o reclamante foi acometido por perda auditiva decorrente do labor desenvolvido na reclamada, e sendo evidenciado, ainda, que houve culpa da empregadora que, ciente da perda auditiva manteve o empregado laborando sob ruídos excessivos, impõe-se reconhecer tanto a causa ocupacional quanto o dever de indenizar. Este Relator não entende, à míngua de amparo legal e lógico, que a inexistência de enquadramento legal para caracterização da insalubridade afaste também a ocorrência do acidente do trabalho. Com efeito, existem casos de empregados sujeitos a agentes insalutíferos que não chegam a contrair moléstia profissional, ao passo que outros, ainda que não façam jus ao adicional de insalubridade, adoecem. É que as especificações legais e normativas para a configuração da insalubridade se distinguem daquelas que caracterizam as moléstias profissionais, razão pela qual embora exista maior tendência de incidência de doenças em empregados sujeitos a agentes insalutíferos, não existe necessária relação entre o labor desenvolvido nessas condições e o acometimento de doença profissional. Provimento que se concede, deferindo-se ao autor a indenização postulada. (TRT 3ª R Décima Turma 00058-2008-094-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/02/2010 P.167).

3.3 PENSÃO VITALÍCIA - ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Com amparo no art. 950 do CC, é devida ao trabalhador que sofre acidente do trabalho, cuja seqüela lhe impeça de exercer sua profissão, além de diminuir sua capacidade de trabalho para qualquer outro ofício, uma pensão mensal proporcional ao salário contratual até que o mesmo complete 71 anos de idade, segundo expectativa de vida do homem brasileiro apurada pelo IBGE. (TRT 3ª R Terceira Turma 00969-2008-101-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 01/02/2010 P.50).

3.3.1 INCAPACIDADE PARCIAL OU TOTAL. APURAÇÃO. PENSIONAMENTO. No âmbito da reparação civil, em princípio, basta demonstrar a incapacidade para a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio, conforme dispõe o art. 950 do Código Civil. A decisão, acerca da ocorrência a incapacidade total ou parcial, não pode ser tomada somente pela análise fria e isolada das lesões sofridas pela vítima, mormente diante da relevância das consequências. Em tese, quase todos os acidentados poderiam ser readaptados para outras atividades, mas não cabe impor ao lesado a busca compulsória de profissão diversa, até porque o serviço de reabilitação e readaptação profissional no Brasil ainda funciona precariamente. Para acolher a incapacidade parcial, pontua Cavalieri Filho, será preciso "demonstrar que, concretamente, a vítima trabalha normalmente em profissão distinta sem sacrifício nem constrangimento, ainda que com menor remuneração. Se isso ocorrer não será razoável o pensionamento integral, para se evitar o enriquecimento sem causa" (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2008, p. 116). Portanto, a avaliação da capacidade deve ser feita considerando as especificidades do caso da vítima, tais como: idade, situação do mercado de trabalho, rendimento útil no trabalho, grau de instrução, segurança e risco na prestação de serviço, deslocamento até o local de trabalho. Quanto ao caso em apreço, tendo-se em conta, em especial, a idade e o grau de escolaridade da vítima de doença ocupacional, bem como as limitações físicas que a enfermidade provocou no autor, não se pode afirmar a possibilidade de o reclamante, normalmente e sem maiores dificuldades, laborar em

função diversa da que habitualmente exercia, sendo indubitosa, outrossim, a redução da sua capacidade para laborar na função que antes exercia na reclamada. Tal redução de capacidade laboral enseja o deferimento de pensão mensal, conforme artigo 950 do Código Civil, observado, entretanto, no arbitramento da parcela, o grau parcial de incapacitação para tal trabalho apurado pelo perito oficial.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00015-2008-072-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 19/02/2010 P.102).

3.4 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA DA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na relação de emprego o trabalhador atua de forma subordinada, com limitado espaço para se insurgir contra os comandos patronais. Além disso, são de exclusiva escolha do empregador o local e os métodos de trabalho, a distribuição dos espaços, as ferramentas e máquinas que serão utilizadas e outros. Quando a atividade econômica da reclamada, relacionada à execução de serviços de montagem e manutenção industrial e de equipamentos, tem grau de risco 3 (critério legal), ela deve redobrar seus cuidados quanto à antecipação, reconhecimento, identificação, registro, avaliação e controle dos riscos à saúde e integridade física dos seus empregados. Se, tendo falhado em tal propósito, haja vista que no ambiente de trabalho havia risco do qual ela não se apercebeu ou em relação ao qual foi negligente, não pode pretender sejam imputadas ao empregado as consequências do acidente que resultou na amputação traumática dos seus dedos. Está ultrapassada a tendência de culpabilizar o empregado, atribuindo a ocorrência do acidente a alguma falha ou ato inseguro seu, porque isso significa desprezar todo o contexto em que o trabalho é prestado, ignorar os demais fatores da rede causal, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01703-2008-028-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 05/03/2010 P.109).

3.4.1 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DO RISCO. Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de natureza não eventual e subordinada de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida no *caput* do artigo 2º da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatária. As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa, não apenas implementar medidas que visem a redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, seja quanto à pessoa do empregado, seja no que concerne ao local e forma de trabalho em sua aceção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado, nesse contexto, se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso se torna responsável pelas lesões

culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexo de causalidade - devida, portanto, a indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01191-2008-134-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 22/03/2010 P.179).

4 - ACORDO COLETIVO

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. CONFRONTO. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Havendo confronto entre dois Acordos Coletivos de Trabalho, igualmente aplicáveis, por terem sido firmados entre a mesma entidade sindical profissional e empregador, e para uma mesma base territorial, a resolução do conflito aparente de suas normas jurídicas se faz pela observância do princípio da norma mais favorável, não prevalecendo o argumento empresarial de que a restrição de direitos perpetrada através de um dos Acordos deve prevalecer em virtude das condições desfavoráveis do município em que atua uma de suas filiais, seja por não haver, nesses instrumentos, qualquer referência a essa possível especificidade, ou ainda, porque admitir-se tal argumentação, genericamente, representaria em admitir-se a transferência aos trabalhadores do risco de sua atividade econômica.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00680-2009-149-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 15/03/2010 P.228).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 APLICAÇÃO DO DIREITO COMPARADO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INVOCAÇÃO DE DIREITO COMPARADO - IMPERTINÊNCIA E INAPLICABILIDADE. O direito do trabalho brasileiro é regido precipuamente pela legislação federal brasileira, com a competência exclusiva da União Federal para legislar em matéria trabalhista, só entrando o direito comparado na pauta das últimas considerações do extenso rol das fontes do direito do trabalho ditadas pelo artigo 8º, *caput*, da CLT, não tendo qualquer pertinência ou aplicabilidade, na solução do presente caso concreto, a invocação das normas emitidas pela Organização Internacional para a Normatização, ISSO 2632 e ISSO/DIS 5349, e pela Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Européia.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01349-2008-042-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 01/02/2010 P.58).

5.2 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Com a promulgação da Constituição Federal a matéria tem gerado amplo debate, e o STF vinha, há algum tempo, manifestando-se no sentido de coibir a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Até que, em 09.05.2008, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, "verbis": "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de emprego, nem ser substituído por decisão judicial". Em face deste posicionamento, o Tribunal Pleno do TST editou a Resolução 148, de 10.07.2008, alterando a redação da Súmula 228, que passou à seguinte: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso

fixado em instrumento coletivo". Esta mesma Resolução 148/2008 cancelou a Súmula 17 e a OJ 02, SDI-1, além de conferir nova redação à OJ 47/SDI-1. Porém, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA ajuizou, em 11.07.2008, reclamação perante o STF, sustentando que "a nova redação da Súmula nº 228/TST conflita com a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte, ao fixar o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade" (v. f. 416). O pedido liminar formulado pela reclamante foi acolhido pelo Presidente do STF, em 15/07/2008, tendo sido determinada, por despacho, a suspensão da Súmula 228 do TST "na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade" (f. 418). Assim sendo, até a edição de lei que venha a regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, a sua base de cálculo continuará sendo o salário mínimo. A Súmula Vinculante 4 do STF declara a inconstitucionalidade dessa forma de cálculo, mas ressalta a impossibilidade de adoção, pelo Poder Judiciário, de uma forma de cálculo diversa, até que outra norma legal venha a regulamentar o tema, consoante se extrai do seguinte trecho da Rcl 6.266-MC/DF: "No julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/STF, Rel. Min. Carmem Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva" (f. 417).

(TRT 3ª R Décima Turma 00198-2009-051-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 03/02/2010 P.258).

5.3 CALOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO CALOR. OJ 173 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. A insalubridade gerada pelo agente calor só pode ser eliminada por meio da adoção de medidas corretivas aplicadas ao ambiente ou pela redução do tempo de exposição junto às fontes de calor. Dessarte, a neutralização mediante utilização de EPI's não ocorre, pois não é possível determinar a eficiência destes na redução da intensidade do calor a níveis abaixo dos limites de tolerância (art. 191, II, da CLT). Todavia, devem ser utilizados, porque protegem dos riscos contra acidentes e doenças ocupacionais. Superada essa questão, registro que a OJ n. 173, da SBDI-1 do TST, ao afastar o pagamento do adicional em comento, enfoca a exposição a raios solares em atividades a céu aberto e faz referência expressa ao Anexo 7 da NR -15; logo, o entendimento nela consubstanciado é limitado à radiação não-ionizante. Assim, o elemento físico calor, regulamentado de forma apartada no Anexo 3, da NR-15, não encontra restrição no mencionado verbete; a propósito, referido anexo determina que a avaliação seja quantitativa e impõe limites de tolerância, que, acaso ultrapassados, implicam a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00826-2008-089-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 22/03/2010 P.71).

5.4 COISA JULGADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COISA JULGADA Tendo em vista que o contrato de trabalho é, por natureza, uma relação jurídica continuativa, é sempre possível que, ao longo de sua execução, ocorra modificação no estado de fato ou de direito das condições de trabalho e do pactuado. No caso das condições insalubres de trabalho, elas podem tanto permanecer ao longo do vínculo, como serem neutralizadas por certos períodos, para ressurgirem em outro, tudo dependendo da constatação fática da sua ocorrência, o que se faz através de prova técnica determinada por lei. Daí porque a verificação de coisa julgada em matéria de adicional de insalubridade deve ser examinada à luz do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC. (TRT 3ª R Nona Turma 00294-2009-045-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 03/02/2010 P.186).

5.5 RECEPCIONISTA HOSPITALAR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECEPCIONISTA HOSPITALAR - Comprovado nos autos que a autora, como recepcionista hospitalar, mantinha, em seu cotidiano laboral, contato permanente com pacientes, sujeitando-se a riscos microbiológicos de contaminação, torna-se devido o pagamento do adicional de insalubridade vindicado. É importante salientar que o contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, não havendo que se discutir tempo de duração de atividades envolvendo agentes biológicos, sendo a exposição da autora frequente e inerente às suas atribuições, o que caracteriza o contato permanente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00544-2009-016-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 01/03/2010 P.25).

6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

6.1 BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO EXTRAFOLHA - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Uma vez identificado o pagamento de salário extrafolha ao longo da contratação, os respectivos valores devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Não se pode ignorar a regra do artigo 193 da CLT, que determina o cálculo do adicional de 30% sobre o salário.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00702-2008-012-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 11/02/2010 P.26).

6.2 ELETRICIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE DE CONSUMO. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os sistemas elétricos de potência não abrangem apenas o trabalho dos empregados que atuam no âmbito de empresas responsáveis pela geração, transformação e transmissão de energia, mas também, o labor em condições de risco nas unidades de consumo. O direito ao adicional de periculosidade independe de cargo do empregado ou ramo de atividade da empresa, conforme preceituado pelo artigo 2º do Decreto 93412/86. Nesse contexto, o sistema elétrico de potência compreende também, as instalações elétricas de baixa tensão e o mercado consumidor, consoante o disposto no item 1.3 da Norma Brasileira Registrada - nº 5460, da ABNT. No caso dos autos, a constatação, pelo perito, de que o reclamante, como operador especialista, era responsável por detectar e corrigir anomalias nas máquinas e nos equipamentos energizados ou passíveis de energização, no âmbito do consumo, é fato suficiente para o enquadramento no sistema elétrico de potência, assegurando, assim, ao empregado o direito ao pagamento do adicional de periculosidade (OJ nº 324, da SDI-1 do C. TST).

(TRT 3ª R Sétima Turma 00581-2009-057-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 30/03/2010 P.106).

6.3 FIXAÇÃO - NORMA COLETIVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A Constituição da República reconheceu a eficácia e prestigiou a negociação coletiva firmada por sindicatos, tendo-a como norma reguladora do trabalho, a teor do inciso XXVI do seu artigo 7º. Conseqüentemente, os acordos e as convenções coletivas de trabalho, legitimamente pactuados, serão reconhecidos e observados. Assim, ocorrendo negociação coletiva em torno da matéria relativa à proporcionalidade do adicional de periculosidade, deve ser respeitado o referido instrumento normativo, em conformidade com o disposto no predito artigo constitucional. Nesse aspecto, insta salientar que, nos termos do item II da Súmula nº 364 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-I), a fixação do adicional

de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco deve ser considerada, desde que pactuada em acordos ou em convenções coletivas, sendo esta, ressalte-se, a hipótese dos autos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01076-2008-094-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 22/02/2010 P.295).

7 - ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA

PROVISORIEDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS PARA A APURAÇÃO DA PROVISORIEDADE. A análise acerca da provisoriedade da transferência deve ser feita à luz de cada situação específica e de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, pois o legislador não fixou um prazo a partir do qual a transferência deve ser tida como definitiva. Nesse sentido, a permanência do empregado no novo local de trabalho, pelo prazo mínimo de um ano, é fator que representa presunção de que a mesma se deu em caráter definitivo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00945-2009-100-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 01/02/2010 P.48).

8 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCRITOS EXTRAÍDOS DA INTERNET. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. 1. Meros escritos extraídos da internet, desprovidos de assinatura digital (art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006), disponibilizados por este Eg. Regional como singela e útil fonte de consulta e informação, desservem à instrução do instrumento de agravo, posto que desprovidos de cunho oficial. 2. Corolário da constatação da ausência de peças obrigatórias e necessárias estabelecidas pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, não se conhece do presente agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00415-2009-068-03-40-2 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 19/01/2010 P.174).

9 - AJUDA COMBUSTÍVEL

NATUREZA JURÍDICA - AJUDA COMBUSTÍVEL EM VALOR INFERIOR A 50% DO SALÁRIO. NATUREZA NÃO SALARIAL. A ajuda combustível, paga de maneira a ressarcir o empregado pela despesa correspondente, de modo a possibilitar-lhe o desenvolvimento de suas funções, possui nítida feição de ajuda de custo, sendo certo que, nos termos do art. 457, § 2º, não se integram a remuneração as ajudas de custo que não excedam de 50% do salário percebido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00843-2009-016-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 15/03/2010 P.95).

10 - ANISTIA

10.1 PRESCRIÇÃO - ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. PRESCRIÇÃO TOTAL. A prescrição total não pode ser aplicada a partir da vigência da Lei nº 8.878, de 11 de maio de

1994, que dispõe sobre a concessão de anistia, se a readmissão somente ocorre muito tempo depois a critério da reclamada e não de acordo com a vontade do reclamante. Em face disso, aplica-se o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição começa a fluir no momento em que nasce a ação. E tal acontece no ato do retorno ao emprego.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00471-2009-007-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 19/03/2010 P.64).

10.1.1 LEI 8.878/1994. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. A Lei 8.878/1994 versa sobre a anistia concedida aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que foram dispensados, dentre outras hipóteses, por motivação política. O Decreto 1.153/1994, um dos vários que regulamentou a Lei em questão, determinou a constituição de Comissões Especiais para examinar os requerimentos dos interessados à anistia, concedendo-a ou indeferindo-a. Desta forma, embora o direito à anistia tenha sido reconhecido em 1994, os danos subsistiram até o retorno do reclamante ao serviço, que se deu em 01/04/2004 em consonância com a mencionada legislação. Consequentemente, não há como acolher a pretensão empresária de que a prescrição bialenal começou a fluir com o advento da Lei 8.878/1994, mormente em considerando que o contrato do reclamante encontra-se em curso e tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 31/03/2009.

(TRT 3ª R Décima Turma 00429-2009-067-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 24/02/2010 P.149).

11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

COGNIÇÃO SUMÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COGNIÇÃO SUMÁRIA - PROTEÇÃO EFETIVA DE DIREITOS. A antecipação da tutela, em evolução jurídico-processual, implementa equilíbrio quanto à distribuição do tempo do processo, assegurando, ordinariamente, a proteção efetiva de direitos, mesmo que se assentando em cognição sumária. A Emenda Constitucional n. 45 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CR/88, garantindo a todos um provimento jurisdicional em tempo razoável, não se olvidando os meios necessários para tanto, como é o caso da antecipação de tutela. A tutela antecipada está regulamentada pelo artigo 273 do CPC, cujo caput exige como requisitos "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". À luz da melhor doutrina, inequívoco deve parecer o direito (*fumus boni iuris*) e, verossímeis, os fatos alegados. E o seu inciso I trata da antecipação da tutela de urgência, que se justifica pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: "periculum in mora".

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00998-2009-035-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 19/01/2010 P.206).

12 – APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXPURGO DO AUMENTO REAL CONCEDIDO PREVIAMENTE - CABIMENTO. A conduta da reclamada em expurgar o percentual concedido a título de incremento real, não pode ser considerada como violação ao Princípio Constitucional da Irredutibilidade do valor dos proventos, esculpido no artigo 194, parágrafo único, inciso VI, principalmente, levando-se em conta que a ré, tão-somente, decotou da complementação de

aposentadoria o aumento real preceituado na norma - Medida Provisória 316/06, posteriormente inserida na Lei 11.430/2006, mantendo o reajuste em tal lei determinado, sobretudo, considerando-se que não existe na norma regulamentar da ré previsão no sentido de que, na complementação de aposentadoria, fossem computados os eventuais aumentos reais, porventura, concedidos aos proventos pagos pela autarquia previdenciária.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01767-2008-060-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 04/02/2010 P.89).

13 – ARRESTO

MEDIDA CAUTELAR - ARRESTO CAUTELAR - ARTIGOS 813 E 814 DO CPC - POSSIBILIDADE NA FASE DE CONHECIMENTO. O arresto é medida cautelar específica e essencialmente preventiva cujo objeto é a apreensão judicial dos bens integrantes do patrimônio econômico do devedor, suficientes à garantia da execução por quantia certa. Referida medida está prevista nas hipóteses expressas pelo art. 813 do CPC, sendo que para a concessão do arresto é essencial a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 814 do CPC, quais sejam, prova literal da dívida líquida e certa e prova documental ou justificação de alguma das hipóteses verificadas no citado art. 813/CPC, o que ocorreu em relação ao inciso II, letra "b". Por sua vez, o parágrafo único do artigo 814 do CPC equipara a sentença condenatória líquida ou ilíquida, ainda que pendente de recurso, à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão do arresto, sendo essa a situação dos autos.

(TRT 3ª R Décima Turma 01263-2008-113-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 24/02/2010 P.171).

14 - ASSÉDIO MORAL

14.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO - Configura abuso no poder diretivo por parte da empregadora quando esta exige que o empregado emita notas fiscais em seu nome e assinie notas promissórias em caução aos produtos a serem vendidos. Trata-se de arbitrariedade e ilegalidade, pois não se pode exigir que o trabalhador garanta os riscos da atividade econômica. Afinal, além de o empreendimento ser de responsabilidade do patrão, forçar o empregado a assumir o resultado da venda implica quebra do princípio da boa fé e da confiança que deve haver na relação de trabalho. Portanto, pouco importa que tal caução tenha sido cobrada ou não, pois a ilicitude reside exatamente na perseguição psicológica e ameaça de execução do título executivo extrajudicial, objetivando o aumento da produtividade e o atingimento de metas. Isso acarreta constante desgaste psicológico, medo, insegurança, angústia. Esse comportamento, sem dúvida, enseja o deferimento de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil de 2002) porquanto configurador da prática de atos de assédio moral, consistentes em atitudes abusivas decorrentes das pressões e da imposição a situação de evidente desconsideração social e descrédito à reputação. Além disso, há degradação do ambiente de trabalho e da execução das atividades, acarretando danos relevantes à personalidade, dignidade e integridade psíquica do obreiro.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00512-2009-079-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 08/03/2010 P.162).

14.1.1 ASSÉDIO MORAL. LESÃO À INTIMIDADE E IMAGEM DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS. O apontamento desrespeitoso e jocoso pela supervisora da reclamante,

perante os demais presentes no ambiente de trabalho, a respeito de aspectos relativos a suposta opção sexual da trabalhadora, constitui conduta que atenta contra a preservação e o respeito à intimidade e imagem da laborista, valores resguardados constitucionalmente (art. 5º, X, da CF), pressupostos para a promoção de condições dignas de trabalho. O mesmo se pode dizer quando à fiscalização sistemática da superior hierárquica sobre as idas da autora ao banheiro. O empregado tem direito de ter preservada a sua intimidade, sem interferência do empregador sobre questões a ela afetas, o que inclui privacidade sobre aspectos íntimos de sua vida e personalidade. Constitui lesão à imagem do empregado a referência discriminatória e preconceituosa a ele por parte do preposto da empresa, com alusão a aspectos íntimos de sua vida privada. Evidencia-se, dessa forma, que a reclamante era alvo de perseguição por parte de sua superior hierárquica, sendo exposta a inúmeras situações humilhantes, sofrendo medidas abusivas de constrangimento no trabalho, de forma repetida e prolongada, que causaram dano à sua dignidade (art. 1º, III, da CF), o que permite reconhecer o assédio moral configurador da obrigação da reclamada de indenizar a autora pelos danos morais sofridos, conforme artigos 186, 187, 927 e 932, III, do CC. (TRT 3ª R Segunda Turma 00565-2009-004-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/03/2010 P.84).

14.1.2 CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO Ocorre o assédio moral quando o empregador, ou seus prepostos, adotam comportamento traiçoeiro, com uma sequência de atos ostensivos de molestamento ou de importunação, praticados com a intenção de enfraquecer "o moral" do trabalhador, de modo a coagi-lo a praticar ou deixar de praticar algo contra a sua vontade. Assim, é improcedente o pedido de indenização por dano moral, quando a empregada não comprova a ocorrência de manipulação perversa e insidiosa, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o seu emprego ou degradando o seu local de trabalho.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01278-2009-053-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 05/02/2010 P.118).

14.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O direito à indenização por danos morais requer a configuração do efetivo dano, da conduta antijurídica do agente, do nexa causal entre o dano e o ato ilícito e da culpa do agente. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais fundamentado na alegação da prática de assédio moral por parte do empregador, importante ressaltar algumas observações sobre o que pode ser considerado como assédio moral. A jurisprudência tem entendido que o assédio moral é a reiterada perseguição a alguém, devendo haver por parte do empregador o ânimo de depreciar a imagem e o conceito do empregado perante si próprio e seus pares, fazendo diminuir a auto-estima do mesmo. Trata-se, em verdade, de uma conduta do empregador direcionada a um indivíduo. A doutrina conceitua o assédio moral nos seguintes termos: "(...) Juridicamente, pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e não-racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento. Mais sinteticamente, o assédio moral constitui, segundo o projeto de lei francês, depositado no Senado em Paris no dia 21 de dezembro de 2000 (hoje já transformado em lei), 'um assédio pela degradação deliberada das condições de trabalho'. (...) Nesse sentido, o assédio pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo ou disciplinar. Porque é sob o manto do exercício normal de suas prerrogativas patronais, que o assédio se

manifesta mais freqüentemente. Nessas hipóteses, as medidas empregadas têm por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu trabalho (...). A obrigação de executar o contrato de trabalho de boa-fé pode, contudo, vir em auxílio do trabalhador, já que se impõe a ambas as partes ligadas por uma relação de trabalho (...)." (Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schimidt, in, "O Assédio Moral no Direito do Trabalho". Revista da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, n. 2, Novembro de 2003, p. 109). Nestes termos, não há dúvida de que o assédio moral no trabalho se exterioriza por meio de gestos, comportamentos obsessivos e vexatórios, humilhações públicas e privadas, amedrontamento, ameaças, ironias, sarcasmos, difamações, exposição ao ridículo, trocadilhos, perseguição física, etc., não se descartando a hipótese do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho. Revelando os elementos dos autos a prática reiterada da reclamada em exigir serviços da reclamante além de sua capacidade laborativa, o que ocasionou sua incapacidade temporária para o trabalho em decorrência de acometimento de doença psico-social, devidas são as indenizações por danos morais e materiais.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01863-2008-100-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 01/02/2010 P.170).

15 - ATLETA PROFISSIONAL

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - RESPONSABILIDADE -CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/CESSÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL. EFEITOS SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PARA O CLUBE CEDENTE PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELO CLUBE CESSIONÁRIO AO ATLETA. Os art. 1º e 2º da Lei 6.354/76 (ainda em vigor conforme disposição expressa no art. 96 da Lei 9.615/98) estabelecem, respectivamente, que: "Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei"; "Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte". Os art. 38 e 39 da Lei 9.615/98, por sua vez, que tratam do instituto da cessão/empréstimo do jogador, dispõem que: "Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência"; "A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso". A conjugação de tais preceitos de lei faz concluir, a meu sentir, que o clube cessionário é o único responsável pelas verbas trabalhistas do jogador emprestado que se encontra a seu serviço. Afinal, o cessionário é quem ostenta a qualidade de empregador segundo a definição da lei; é ele quem assalaria o jogador e utiliza seus serviços (art. 1º da Lei 6.354/76). No outro vértice, em face do clube cessionário o atleta encontra-se na condição de empregado, também na forma disposta na lei (art. 2º da Lei 6.354/76), porque está sob a subordinação jurídica dessa associação desportiva. Além disso, a cessão se dá como expressa anuência do jogador que, portanto, chancela a reestruturação sofrida no vínculo empregatício original (art. 38 da Lei 9.615/98), resultando na formação de um "novo contrato" por força de dispositivo legal expresso (art. 39 da Lei 9.615/98). Se a própria lei preconiza uma diferenciação clara entre os contratos, "novo" e "antigo", resulta daí a existência de

dois vínculos empregatícios diferentes, com empregadores diferentes respondendo cada qual única e exatamente pelos créditos oriundos daquela prestação de serviços que lhes aproveita diretamente. Não há como impor a um clube o pagamento referente ao contrato de trabalho que reverteu em prol de outra associação, já que somente o real e efetivo empregador avulta como responsável pelas verbas trabalhistas de seu próprio empregado. Tampouco se pode cogitar de solidariedade, já que essa "não se presume"; "resulta da lei ou da vontade das partes" (art. 265 do CC). E pela lei, a obrigação trabalhista é de titularidade única do empregador ou do grupo econômico (art. 2º da CLT c/c §1º do art. 28 da Lei 9.615/98). (TRT 3ª R Décima Turma 01185-2009-011-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 03/03/2010 P.153).

16 – BANCÁRIO

16.1 AVALIADOR EXECUTIVO - QUEBRA DE CAIXA - CEF - AVALIADOR EXECUTIVO - GRATIFICAÇÃO - QUEBRA DE CAIXA. Ao empregado que exerce a função comissionada de "Avaliador Executivo" é devida, além da gratificação referente a tal função, a verba "quebra de caixa", quando dentre suas atribuições também realiza aquelas inerentes ao cargo de "Caixa Executivo". O fato de as atribuições do "Avaliador Executivo" compreender as inerentes à função de "Caixa Executivo" não afasta o direito da autora de recebimento da quebra de caixa, pois se trata de verba de natureza jurídica distinta. A gratificação pelo exercício da função comissionada tem por objetivo remunerar a maior responsabilidade atribuída ao trabalhador e a quebra de caixa visa cobrir eventuais diferenças de caixa decorrentes de falhas na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01032-2009-110-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 08/02/2010 P.238).

16.2 EQUIPARAÇÃO - OPERADOR DE TELEMARKETING - OPERADORA DE TELEMARKETING - EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Consoante a jurisprudência mais abalizada, apenas com a demonstração do efetivo exercício da atividade de compensação ou de caixa enquadrar-se-ia a reclamante no estatuto legal dos bancários contido nos artigos 224, e seguintes, da CLT, elidindo o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados. As tarefas da reclamante, que se limitavam a venda de empréstimos, financiamento e cartões de crédito, através de telemarketing, não se identificam com as inerentes à compensação bancária na acepção própria, ou mesmo com a de caixa, não a qualificando como bancária.

(TRT 3ª R Nona Turma 00730-2009-136-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 24/02/2010 P.131).

16.3 INCENTIVO À CONTRATAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - "LUVAS" - BANCO SAFRA E SAFRA DE EMPREGADOS ALTAMENTE QUALIFICADOS, "TOP DE LINHA", RECRUTADOS NO MERCADO MEDIANTE PROMESSA DE PAGAMENTO DE DETERMINADA IMPORTÂNCIA PECUNIÁRIA - "LUVA(S)" E "MÃO(S)" - METÁFORA, HIPÉRBOLE, EUFEMISMO, ANALOGIA E ETIMOLOGIA - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA - PROMESSA DE PAGAMENTO - QUITAÇÃO PARCIAL - PROVA INDICIÁRIA E A SUA IMPORTÂNCIA NA PÓS-MODERNIDADE - O acervo probatório, em seus claros e escuros, certezas e dúvidas, com grande margem de segurança, revelou que o Banco Safra recrutava alguns profissionais mais qualificados e em destaque no mercado financeiro, para atuar em setores importantes, oferecendo vantagem pecuniária para a celebração de contrato de trabalho, pagando uma espécie de "luvas" para que o profissional rescindisse o contrato de trabalho com a instituição financeira para a qual

prestava serviços, e ajustasse nova avença empregatícia, assumindo o compromisso de manter o novo vínculo por, no mínimo, quatro anos. Para o recebimento das "luvas", o empregado tinha de assinar um contrato fictício de abertura de crédito e emitir uma nota promissória, logo após a admissão, deixando entrever um simulacro de transação comercial, com o fito de descaracterizar a verdadeira natureza jurídico-trabalhista da parcela. Mais se robustece a configuração da simulação, passível de conversão substancial, quando se verifica que uma pessoa altamente qualificada, ligada ao setor econômico-financeiro, contraiu um empréstimo para aplicar o respectivo valor em um fundo de investimento que rendeu valores inferiores àqueles gastos com os juros e os demais encargos do negócio. Ademais, não há nenhuma referência nos recibos salariais acerca de parcelas do aludido empréstimo, adensando ainda mais a nuvem de verossimilhança sobre a fraude trabalhista, que se caracteriza pelo simples desvirtuamento quanto à aplicação dos preceitos constantes da CLT, consoante art. 9º. A prova indiciária, que a cada dia ganha maior importância, tendo em vista a complexidade das relações sociais e jurídicas, aliada aos avanços tecnológicos e ao comportamento das pessoas, cujos valores morais já não têm a importância do passado, compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato, até então ligeira ou profundamente obscuro. A inferência indiciária, simples ou complexa, é um raciocínio lógico-formal, apoiado em uma operação mental, que, em elos sequenciais ou intermitentes, nos permite encontrar vínculo, semelhança, diferença, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a lide, em seus pontos de controvérsia, a fim de formar a convicção do julgador, que, antes de magistrado, é uma pessoa comum, atento ao que ordinariamente ocorre. As "luvas" foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 24.150/34 para disciplinar as relações de locação comercial e, com o passar dos anos, a expressão se estendeu para outros setores, em especial para os atletas profissionais de futebol, nada impedindo, por metáfora, hipérbole, ou eufemismo que a expressão seja apropriada, pelo Direito do Trabalho, aplicando-se-lhe os princípios para todo e qualquer empregado, inclusive por analogia. A palavra "luva", no singular, significa peça de vestuário para proteção ou enfeite e, segundo se sabe, um tapa de luva de pelica simboliza, sutilmente, uma falta... No plural, a sua acepção é bem diferente; é jurídica; é um pouco menos figurativa, mais real, ainda que marcada por leve eufemismo, já que o respectivo valor é pago em dinheiro, na palma da mão, assim como ocorre até hoje com as gorjetas espontâneas, também abonadas em palma ou em salva. Sob a ótica contratual, o "aperto" de mãos representa a conclusão de uma avença, que acarreta consequências jurídicas, independentemente da vontade do dador, apesar de, em certas ocasiões, ainda se pretender que a luva seja "uma sociedade secreta que ajuda a esconder a mão" ... (Murilo Mendes). O simbolismo em torno destas duas palavras é tão grande que Machado de Assis escreveu deliciosa novela, segundo o autor para ser lida "de um trago", intitulada "A Mão e a Luva". Seja como for, por simbolismo, por metáfora, por etimologia, por metáfora, por hipérbole, por eufemismo, ou por analogia, juridicamente não há outra saída: o valor pecuniário recebido pelo empregado, às claras ou por subterfúgios contábeis, em mãos ou em conta corrente bancária (nunca, porém, em meias ou em peças íntimas, sob pena de configuração de propraína) a título de "luvas", para que o trabalhador se desligue da empregadora para a qual presta serviços, celebrando contrato de trabalho com outra empresa, possui inegável natureza justrabalhista, de cunho salarial.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01542-2008-113-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 01/02/2010 P.165).

16.3.1 BANCÁRIO. IMPORTE PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO E À

PERMANÊNCIA NO EMPREGO. "LUVAS". NATUREZA SALARIAL. Os artifícios formais engendrados pelo empregador, em detrimento dos direitos e garantias legais do trabalhador, não prevalecem neste Juízo Especializado (art. 9º da CLT), que se norteia, basilamente, pelo princípio que privilegia a realidade dos fatos sobre a forma que os apresenta. No caso deste processado, verificou-se não se ter firmado verdadeiro contrato de mútuo entre as partes, mas, efetivamente, pagamento adiantado de salário indireto e não contabilizado em folha - parte quitada de imediato e parte prometida à empregada -, em decorrência de sua já reconhecida capacidade de trabalho, de sua arriscada decisão pela troca de emprego e, sem dúvida, da sua contraprestação laboral (art. 457 da CLT). Cumpre salientar que a parcela ajustada entre as partes não tem previsão legal expressa, exceção feita ao caso do atleta profissional (art. 12 da Lei nº 6.354/19760). Faz-se, aqui, todavia, alusão às "luvas", haja vista a semelhança fática ocorrida com a hipótese apreciada. O pagamento das luvas é ajustado com vista à capacidade técnica do atleta e também decorre do seu passado profissional. Embora exista previsão legal de "luvas" apenas aos atletas, o fato jurídico deve ser tipificado com fundamento nos demais princípios que norteiam o direito do trabalho, em especial o da proteção. Verifica-se que, no caso vertente, houve a promessa de pagamento de determinado valor em razão da admissão da Autora, relevando-se, assim, tratar-se de parcela nitidamente salarial. (TRT 3ª R Oitava Turma 00341-2009-109-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 01/02/2010 P.367).

17 - BANCO DE HORAS

VALIDADE - BANCO DE HORAS - PACTUAÇÃO EM INSTRUMENTO INDIVIDUAL - INVALIDADE - Não é válida a instituição de banco de horas em acordo individual com o empregado, em razão da penosidade das condições de trabalho que lhe são impostas, sendo possível estabelece-lo somente através de negociação com o sindicato representativo do interesse dos trabalhadores, por expressa disposição contida no § 2º do art. 59 da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01352-2008-028-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 22/03/2010 P.89).

18 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RETORNO AO TRABALHO - AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADO CONSIDERADO APTO PARA O TRABALHO PELO INSS - INAPTIDÃO CONSTATADA NO EXAME DE SAÚDE OCUPACIONAL - INDEFINIÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA DO TRABALHADOR - CULPA DA EMPRESA - Tem se tornado comum nesta Justiça do Trabalho o caso em que o trabalhador se apresenta para retomar seu posto de trabalho, ao receber alta médica do órgão previdenciário, mas não é aceito pelo empregador, porque o exame médico ocupacional constata a inaptidão para o trabalho. Nessa situação, o contrato de trabalho não pode permanecer no limbo, isto é, não pode o empregado ficar, ao mesmo tempo, sem o benefício previdenciário, que não mais recebe, e sem auferir salários, da empresa que não o aceita de volta. Se o empregador discorda do resultado da decisão do INSS, que de alguma forma lhe impõe aceitar o retorno do empregado ao trabalho, deve recorrer da decisão junto à Previdência Social ou dispensar o trabalhador.

(TRT 3ª R Nona Turma 00570-2009-063-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 17/03/2010 P.94).

19 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

ENGENHEIRO - ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. No âmbito do enquadramento sindical, a regra geral é a atividade econômica preponderante da empresa empregadora, salvo em se tratando de categoria diferenciada. De fato, o critério da lei (art. 511/CLT) leva em consideração as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal, quando se leva em conta a profissão, ou melhor, as condições profissionais de trabalho do empregado. O engenheiro, embora não figure na relação das categorias diferenciadas do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, tem sua profissão regulamentada por norma especial, a Lei 4.950-A/1966, e por isso, atrai a incidência do artigo 511, § 3º, da CLT. Trata-se de profissional integrante da Confederação Nacional das Profissões Liberais, cujo sindicato possui o mesmo poder de representação conferido às entidades representativas de categorias profissionais diferenciadas, por força da Lei 7316/85. Logo, por consequência, reserva-se a esses profissionais as disposições legais próprias.

(TRT 3ª R Décima Turma 01281-2009-053-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 03/02/2010 P.277).

20 - CERCEAMENTO DE DEFESA

20.1 CARACTERIZAÇÃO - PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo o juízo de primeiro grau indeferido a produção da prova oral e determinado a juntada de depoimentos testemunhais produzidos em outros dois processos semelhantes ao presente, de modo a utilizá-los como prova emprestada, sob protesto da reclamada, ficou caracterizado o cerceamento de defesa, uma vez que tal modalidade de prova somente poderia ser admitida com a expressa anuência das partes, o que não ocorreu no presente caso, já que a reclamada insistiu na produção de prova oral específica.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01324-2008-020-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 01/02/2010 P.237).

20.2 PROVA TESTEMUNHAL - PROVA TESTEMUNHAL. MENOR DE 16 ANOS. INDEFERIMENTO DA OITIVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Como o trabalho é permitido aos maiores de 14 anos (CF, art. 7º, XXXIII), a partir dessa idade o trabalhador tem capacidade de ser ouvido no processo do trabalho, seja como informante, seja através de compromisso a partir dos 18 anos. O indeferimento da oitiva de menor de 16 anos, com a rejeição de pedidos exatamente por falta de prova, caracteriza cerceio ao direito da parte de produzir prova, o que gera nulidade processual, pois se o juiz tem liberdade na direção do processo (CLT, arts. 765 e 854-D), essa mesma liberdade tem como limite o cerceamento de defesa, que consiste no impedimento da parte de demonstrar, por meio legítimo, fato controvertido e relevante para a solução da demanda.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00296-2009-054-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 22/02/2010 P.37).

21 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

21.1 ACORDO - ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL - A expressão "eficácia liberatória geral" prevista no parágrafo único do art. 625-E da CLT não pode ser interpretada em sua literalidade, com o fim de se atribuir ao empregador quitação plena e absoluta de todos os direitos trabalhistas do empregado. Sua leitura deve conformar-se, sistematicamente, ao próprio texto do art. 625-D, §§ 1º e 2º, da CLT, uma vez que tais dispositivos indicam que a quitação só pode dizer respeito às parcelas postuladas e expressamente pagas, sob pena de violação aos princípios norteadores do Direito do Trabalho e afronta à garantia constitucional de prestação da tutela jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da CR/88, além do princípio da boa fé objetiva. A transação extrajudicial efetivada perante a CCP deve ser interpretada restritivamente, conforme o artigo 843 do CC/2002, não se podendo considerar quitação ampla, geral e irrestrita. (TRT 3ª R Sexta Turma 00314-2009-006-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 22/03/2010 P.354).

21.2 SUBMISSÃO - ARTIGO 625-D DA CLT. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A instituição das Comissões de Conciliação Prévia teve por fim possibilitar o desfecho dos embates trabalhistas pela via do entendimento direto, ou seja, a finalidade legal foi a do estímulo à autocomposição. Entrementes, a prévia submissão da contenda à dita Comissão de Conciliação Prévia deflui como mera faculdade, atento ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantidor ao cidadão do amplo acesso à Justiça, com assento na Carta Maior, o que, ademais, se consolida com o deferimento no âmbito das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede das medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2139/DF e 2160/DF, dando a exegese, conforme a Constituição, ao art. 625-D da CLT, a fim de afastar o sentido de obrigatoriedade da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da reclamação. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00448-2009-143-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 03/03/2010 P.167).

21.3 TERMO DE CONCILIAÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL - TERMO de CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A regra contida no parágrafo único do art. 625-E da CLT traduz a intenção do legislador de prestigiar a autocomposição entre empregador e empregado, por intermédio de suas entidades sindicais representativas, proporcionando celeridade à solução dos conflitos trabalhistas e reduzindo o número de ações ajuizadas nesta Justiça Especial. No entanto, a eficácia liberatória estabelecida no mencionado dispositivo está restrita às parcelas trabalhistas submetidas à discussão perante a comissão de conciliação, não podendo ensejar a quitação geral do contrato de trabalho, alcançando verbas que nem sequer foram mencionadas no termo de demanda apresentado naquela oportunidade. Nesse passo, ainda que o reclamante não tenha feito qualquer ressalva ao firmar o citado termo, não há como negar-lhe a possibilidade de discutir judicialmente estes outros direitos na presente ação, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88. (TRT 3ª R Primeira Turma 00764-2009-131-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 24/03/2010 P.79).

22 – COMISSIONISTA

22.1 HORA EXTRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSIONISTA PURO. DIVISOR 220. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Relativamente aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões, a Corte Superior Trabalhista firmou o posicionamento de que, quando trabalham extraordinariamente, têm direito apenas

ao adicional de, no mínimo 50% calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Isso, porque as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador comissionista são remuneradas pelas comissões das vendas efetuadas nesse período, sendo devido apenas o adicional correspondente.

(TRT 3ª R Décima Turma 00270-2009-014-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/02/2010 P.172).

22.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMMISSIONISTA. O trabalho prestado no interregno relativo ao descanso, por força da disciplina expressa no artigo 71, da CLT, deve ser remunerado em montante equivalente ao labor extraordinário, ou seja, o valor da hora normal acrescido do adicional de horas extras de, no mínimo, 50%, pouco importando se houve ou não elástico da jornada ou se tal prática era ou não imposta pela empresa. Saliente-se que os limites de jornada, estabelecidos por lei, têm a finalidade de proteger a saúde e/ou higidez do trabalhador, e como tal, devem ser respeitados obrigatoriamente. Uma vez não usufruído o intervalo intrajornada na sua integralidade, faz jus o trabalhador ao pagamento integral da hora correspondente nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial n. 307 do Col. TST e na Súmula n. 27, deste Regional, ainda, a propósito, que se trate de empregado comissionista. Não tem aplicabilidade, em hipótese tal, a diretriz da Súmula n. 340, também da Corte Superior Trabalhista, quanto à limitação do adicional de horas extras, o que somente se justifica nos casos em que o trabalhador já foi remunerado pelo labor extraordinário prestado. Relativamente, contudo, ao intervalo para refeição e descanso, tempo que não é computado na jornada (art. 71, § 2º, da CLT), não se pode considerar tenha sido remunerado pelo período, principalmente aquele que recebe por comissão, pois, vale dizer, trata-se de um lapso de tempo excluído da jornada e, portanto, não remunerado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00776-2009-011-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 15/03/2010 P.87).

22.2.1 INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. EMPREGADO COMMISSIONISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o tempo destinado ao intervalo para descanso e alimentação deve ser remunerado como extraordinário, incluindo nesse pagamento, não apenas o adicional de horas extras, mas, e também, o próprio valor da hora. Isto porque, a interpretação que se dá à Súmula 340/TST, quanto à limitação do adicional de horas extras, somente se justifica nos casos em que o trabalhador já foi remunerado pelo trabalho prestado, como ocorre com os comissionistas, que, enquanto realizando a sua atividade laboral, está, em tese, a promover as vendas, e como tal, tem a sua hora de atividade remunerada. Já no caso do intervalo intrajornada, o tempo a ele destinado não é computado na apuração da jornada (art. 71, § 2º, da CLT), razão pela qual não se pode considerar que o trabalhador tenha sido remunerado pelo período, pois, nesse período, não está a realizar vendas. Logo, se o autor nada recebeu pelo intervalo intrajornada, assegurado pelo art. 71, da CLT, faz jus ao pagamento do valor da hora extra, acrescido do respectivo adicional, tal como previsto no § 4º do mesmo artigo consolidado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01264-2009-040-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 01/03/2010 P.119).

23 – COMPETÊNCIA

FLEXIBILIZAÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. REGRA DO ART. 651, § 3º, DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO DA COMPETENCIA COMO REGRA - IMPOSSIBILIDADE. O Processo Constitucional tem como um de seus pilares o acesso a justiça, cuja garantia deve ser interpretada de forma ampla possibilitando ao cidadão valer-se da função jurisdicional quando configurada lesão ou ameaça de direito (art. 5º, LXXX da CF/88). Em sede infraconstitucional e especificamente no que diz respeito ao processo do trabalho a exceção de incompetência está regulada pelo artigo 651 da CLT, cuja leitura deve-se harmonizar com o feixe de garantias previsto no devido processo legal. Todavia, a norma processual trabalhista por exceção e em face da prevalência da garantia constitucional, pode ser flexibilizada quando comprovado que o trabalhador não tem condições econômicas e físicas para se deslocar até o local de sua contratação ou da prestação de serviços para propor ação trabalhista, prevalecendo na hipótese o foro de seu domicílio, sob pena de violação à garantia constitucional de livre acesso à justiça. Porém havendo prova nos autos de que o trabalhador tem condições de propor a ação no local da prestação de serviço, permitir que o mesmo escolha o local que melhor lhe aprouver para propor sua demanda, ainda que a opção recaia sobre seu domicílio, configura hipótese de descumprimento e banalização da norma, o que é vedado em face da observância ao princípio da legalidade que o magistrado está adstrito.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01316-2009-145-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 01/03/2010 P.164).

24 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SERVIDOR PÚBLICO - DEMANDA QUE ENVOLVE CONTROVÉRSIA ACERCA DE DIREITOS DE EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em recentes julgamentos o STF manifestou-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para exame da controvérsia decorrente de contrato nulo com a Administração Pública, ou seja, em torno dos contratos de servidores públicos temporários (inciso IX do art. 37 da CR/88), sob o argumento de que eventual discussão sobre a validade ou não do ato de contratação do servidor não retira daquele vínculo a natureza jurídico-administrativa, donde emerge a impossibilidade de a Justiça do Trabalho processar e julgar a ação, consoante decisão liminar proferida na Adin nº 3395-6. No caso vertente, contudo, *data venia* da orientação adotada em primeira instância, não é o caso de se curvar ao posicionamento da Corte Constitucional, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que a hipótese destes autos é distinta daquela apreciada pelo STF, já que envolve controvérsia acerca de direitos trabalhistas de empregado celetista. Com efeito, a competência da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias decorrentes da relação de emprego do servidor público contratado sob o regime celetista é manifesta. Assim já o era antes mesmo da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal. Tendo em vista o julgamento do STF na ADIN 3395/DF e na Reclamação 6552/MG, hodiernamente, a Justiça do Trabalho é incompetente apenas para processar e julgar as ações que envolvem contratos de servidores públicos temporários (típica relação de caráter jurídico-administrativo) e servidores vinculados por estrita relação de ordem estatutária, o que, não sendo o caso dos autos, torna imperioso o retorno dos autos à origem, para análise e julgamento do mérito.

(TRT 3ª R Décima Turma 01211-2009-053-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/02/2010 P.196).

25 - CONSELHO REGIONAL

25.1 DISPENSA IMOTIVADA - SERVIDOR NÃO SELECIONADO POR CONCURSO PÚBLICO APÓS A CR/88 - DISPENSA IMOTIVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO A REINTEGRAÇÃO. Embora submetam-se os servidores dos Conselhos Regionais ao regime celetista, na forma do art. 35 da Lei 5.766/71, fazem jus à conclusão de inquérito administrativo que anteceda sua dispensa, que têm limites legais passíveis de controle judicial. Mas não há amparo legal para a exigência de motivação da dispensa e prévia instauração de inquérito se o servidor ocupa o cargo desde 1994, sem ter sido aprovado em concurso público, posto que nesta hipótese a ocupação do cargo é precária e não atrai o arcabouço jurídico inerente às contratações trabalhistas de caráter público.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01129-2009-140-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 02/03/2010 P.115).

25.2 ESTABILIDADE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG. AUTARQUIA ATÍPICA. AUSÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE. Por serem mantidos com recursos próprios, sem receberem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, bem como por serem regulados por legislação específica, tem-se entendido que os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas são dotados de autonomia que os distingue das demais autarquias, razão pela qual vêm sendo denominadas autarquias especiais, atípicas ou *sui generis*. Seus empregados são regidos pela legislação comum, celetista, sem qualquer possibilidade de se beneficiarem das normas próprias aos serviços públicos, inclusive o direito à estabilidade.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01324-2009-074-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 03/03/2010 P.197).

26 - CONTA BANCÁRIA

ENCERRAMENTO - RESPONSABILIDADE - ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DO OBREIRO. É do reclamante a responsabilidade de encerrar conta bancária aberta em seu nome com a finalidade de receber pagamento de salários, ainda que tal fim não tenha se concretizado. Não o fazendo, eventuais despesas bancárias daí decorrentes são de sua única e exclusiva responsabilidade, não se podendo atribuir à reclamada a responsabilidade por qualquer prejuízo daí decorrente.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00170-2009-057-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 05/02/2010 P.91).

27 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VALIDADE - O contrato de experiência ocupa uma posição singular no Direito do Trabalho, no tocante à sua formalidade, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que o contrato de experiência não poderá ser meramente tácito, devendo haver, um mínimo de formalidade escrita, o que se justifica pelo curto prazo de tempo (máximo de 90 dias - artigo 443, parágrafo 2º, "c" e 445, parágrafo único, CLT), que deverá ser delimitado através de termo prefixado, dia certo, exigindo enunciação contratual, clara, firme e transparente

desde o nascimento, o que acontece no caso dos autos. Não existe outro caminho senão considerar válido o contrato de experiência firmado entre as partes, que observou as formalidades legais. Provimento que se dá.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00815-2009-151-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 16/03/2010 P.122).

28 - CONTRATO DE FACTORING

28.1 RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA - CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - INTERFERÊNCIA DA EMPRESA FATURIZADORA SOBRE A FATURIZADA - REPERCUSSÃO NA ÓRBITA TRABALHISTA - O contrato de fomento mercantil, ou *factoring*, caracteriza-se pela relação jurídica havida entre duas empresas, uma denominada faturizadora; a outra, faturizada. Por intermédio desse contrato, a empresa faturizada fornece àquela um título de crédito, recebendo, em contrapartida, o valor do título do qual se desconta uma quantia certa, considerada a remuneração pela transação. As atividades exercidas pelas empresas de fomento mercantil, quais sejam, a aquisição de direitos de crédito decorrentes de vendas mercantis e de outros negócios jurídicos e prestação de serviços de assessoria financeira e de cadastro, não se confundem com aquelas constantes do estrito rol do *caput* do art. 17 da Lei nº 4.595/64, pelo que não exercem atividades bancárias. Do mesmo modo, é certo que, em regra, no contrato de *factoring*, não há a interferência ou a administração da empresa faturizadora nas atividades da faturizada. Contudo, não se pode perder de vista que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, privilegiando o que ocorre no plano dos fatos e, não, das meras aparências. E, no caso em tela, a prova documental forneceu um elemento de grande importância para o desate da lide, restando evidente das cláusulas do contrato havido entre as Reclamadas a atipicidade da avença, que não tratou de mero fomento das atividades da 1ª Ré, mas de verdadeira interferência da 2ª Ré no processo produtivo daquela, atuando como parceira daquela e, não, como simples cliente ou prestadora de serviços. Não importa que, na esfera cível, tenha sido reconhecida a validade do contrato de fomento mercantil ou a ausência de solidariedade entre as empresas, porquanto os fatos foram analisados à luz dos institutos, dos princípios e das normas que regem a relação no âmbito civil. Para o Direito do Trabalho, é mister perquirir os efeitos da avença em questão na órbita dos contratos de trabalho. Neste viés, constatando-se a interferência da 2ª Ré no processo produtivo da 1ª Ré, atuando na dinâmica empresarial desta e nos próprios lucros do empreendimento, pela otimização da produtividade, diminuição dos desperdícios, administração do fluxo de caixa, entre outros objetos das cláusulas sobreditas, beneficiou-se, também, dos serviços prestados pelo Autor à sua real empregadora, porquanto o empregado é elemento indissociável para a consecução dos fins almejados pela avença em discussão. Como corolário, e em atenção ao disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, deve a 2ª Ré responder pelos direitos trabalhistas de empregado da 1ª Ré, não impressionando a aparente licitude do contrato de *factoring* no plano cível. Um não interfere no outro; cada qual possui pés próprios, embora caminhem na mesma direção.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00787-2009-147-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 08/03/2010 P.100).

28.1.1 CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - RESPONSABILIDADES SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTES As sociedades que tem por atividade e objetivo social o fomento mercantil, as conhecidas empresas de *factoring*, cuja prestação de serviços consiste precipuamente na compra à vista, total ou parcialmente, de direitos creditórios, de forma a viabilizar a cadeia produtiva, ainda

que prestem serviços de assessoria se assim pactuarem as partes contratantes, não atuam em atividade fim ou meio da empresa cliente (aderente), pelo que não respondem, seja de forma solidária, seja subsidiária, pelo débito trabalhista que aquela contraiu e inadimpliu com seus empregados, porquanto ínsita à sua atuação o acompanhamento de todo o processo produtivo ou mercadológico, das contas a receber e a pagar, e a seleção e avaliação dos clientes, devedores ou fornecedores daquela. Popularmente, as empresas de *factoring* apenas compram títulos (duplicatas e/ou cheques), oriundos de vendas mercantis e/ou prestação de serviços, e nesse contexto não se inserem no quanto previsto na Súmula n. 331 do c. TST, na medida em que apenas firmam contrato de natureza eminentemente mercantil. O fomento mercantil não se confunde com terceirização, nem a empresa cliente o toma como sociedade prestadora de serviços na verdadeira acepção do termo, porquanto limitada a atuação dessas sociedades a gerenciar a sua carteira de crédito.

(TRT 3ª R Nona Turma 00788-2009-147-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/03/2010 P.122).

29 - CONTRATO DE FRANQUIA

29.1 RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA. A jurisprudência do c. TST tem sido no sentido de que, na hipótese de contrato de franquia (Lei n. 8.955/94), não há falar em responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da franqueada. Todavia, se o próprio contrato de franquia contém cláusulas cujo teor excedem os limites traçados na lei que rege sobre "franchising", estabelecendo que a empresa franqueada se compromete a prestar serviços em benefício da empresa franqueadora, fato que também se extrai da prova testemunhal, demonstrada ficou a ingerência da empresa franqueadora e uma relação de prestação de serviços, numa nítida troca de interesses e deveres. Nesse contexto, fica descaracterizado o contrato de franquia e configura-se a terceirização dos serviços, cabendo a condenação subsidiária da empresa franqueadora, nos moldes do entendimento preconizado na Súmula n. 331, item IV, TST. Afinal, nessas relações comerciais empresariais de "franchising", o disposto na Lei n. 8.955/94, que rege sobre a questão, deve ser observado quando envolver direito justrabalhista.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00759-2009-021-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Viégas Peixoto DEJT 18/03/2010 P.85).

29.1.1 CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. É possível, no contrato de franquia, a ocorrência de situações em que esse tipo de ajuste possa vir a camuflar uma terceirização ilícita de serviços ou a formação de grupo econômico. Evidenciado, no caso dos autos, a excessiva interferência da franqueadora no empreendimento mantido pela franqueada, o contrato de franquia firmado entre as duas empresas fica descaracterizado. Nessa hipótese, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula 331, IV, do TST, determinando a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00119-2009-032-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 04/03/2010 P.89).

30 - CONTRATO DE TRABALHO

DUPLO - CONTRATOS DE TRABALHO PARALELOS - INEXISTÊNCIA Constatando-se nos

autos que o Reclamante, além dos serviços atinentes ao contrato de trabalho registrado na CTPS, também exercia no seu tempo livre atividades de cobrança a favor da Ré, mas que estas tarefas eram executadas sem subordinação jurídica, por sua conta e risco, não há falar-se em reconhecimento de dois contratos de trabalho paralelos. A vinculação de emprego foi única, sendo que os serviços de cobrança foram exercidos de forma autônoma.

(TRT 3ª R Nona Turma 03220-2008-063-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/03/2010 P.140).

31 - CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEI 7.064/82. Tratando-se de relação jurídica regida pela Lei 7.064/82, com previsão contratual expressa de aplicação da CLT em caso de omissão contratual, é ônus da reclamada demonstrar a existência de cláusula contratual a respeito das matérias tratadas nos autos, bem como a previsão, na legislação do local da prestação de serviços, de condição mais benéfica ao autor no conjunto das normas e em relação a cada matéria.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01024-2009-020-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 19/02/2010 P.118).

32 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A ordem jurídica fixou a regra geral da intangibilidade salarial, estabelecendo a vedação dos descontos no salário do empregado (art. 462, CLT). Dentre as exceções a essa vedação encontram-se os descontos autorizados por norma negocial coletiva, tais como as relativas a contribuições sindicais distintas da legal obrigatória e as contribuições confederativas previstas no art. 8º, IV, da CR. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que tais descontos somente podem incidir sobre os salários de empregados sindicalizados. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC/TST, o Precedente Normativo 119 do TST, bem como a Súmula 666 do STF. Sendo incontroverso que o reclamante não é filiado ao Sindicato profissional e que sofreu descontos sem sua autorização, devida a restituição dos valores correspondentes.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00126-2009-041-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 26/02/2010 P.96).

33 - CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS

COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir e dos acordos por ela homologados adveio da alteração do artigo 114 da Constituição da República, com a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. A partir desta modificação, passou a integrar o rol das matérias de competência da Justiça do Trabalho: "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Em razão da referida norma constitucional foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 876 da CLT (Lei

10.035/2000), alterado pela Lei n. 11.457/07, que assim preceitua: "serão executados *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecida". E estes limites estão inseridos no inciso VIII do art. 114 da Constituição da República, envolvendo tão-somente as parcelas elencadas nos incisos I, "a" e II do art. 195 da CR. São elas: a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho e a contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. Sendo assim, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições sociais destinadas a terceiros, porque não especificada nas disposições do inciso VIII do art. 114 da CR, com redação da EC 45/2004 e nem mesmo no parágrafo único do art. 876 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/07. Neste sentido é a Súmula n. 24 deste Regional, que permanece em vigor: "CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República." (ORIGEM: TRT 3ª R., Publicação: DJMG 16/12/2004; 17/12/2004 e 18/12/2004). (TRT 3ª R Quarta Turma 00877-2008-041-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 29/03/2010 P.88).

34 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

34.1 ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS - CONCESSÃO DE PRAZO PELO JUÍZO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Em virtude da norma do art. 765 da CLT, que faculta ao Juiz do Trabalho a condução do processo, a concessão de prazo pelo Juízo para que as partes apresentem a discriminação das verbas pagas mediante acordo judicial, em data posterior à da audiência em que se celebrou o ajuste, não importa em vulneração à legislação previdenciária e demais normas constitucionais e infraconstitucionais relativas ao tema e nem mesmo em prejuízo à União Federal. Isso porque, cumprida a determinação judicial pela empresa reclamada de apresentação da discriminação das parcelas pagas no acordo celebrado entre as partes, a tempo e modo e com observância aos limites da lide, conforme comando legal contido no art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212/91, mostra-se improcedente o pedido da União Federal de incidência da contribuição social sobre o valor total do acordo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00318-2008-113-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 01/02/2010 P.104).

34.1.1 ACORDO JUDICIAL - CONCESSÃO DE PRAZO PELO JUÍZO PARA DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS QUE COMPÕEM O ACORDO. Inexiste qualquer óbice legal à concessão de prazo para que as partes apresentem discriminação das parcelas integrantes do acordo e tal fato, per se, não implica e tampouco autoriza incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Ademais, não é atribuição do juiz, de proceder a esta discriminação. Cabe a ele, apenas e tão somente, acompanhar e decidir pela regularidade e legalidade da discriminação realizada pelas partes, que, volto a dizer, não lhe compete fazer. É, por sinal, uma aberração jurídica, data vênia, pretender que o Juiz, no ato de homologação de acordo, atue no sentido de discriminar as verbas que o compõem, assumindo, nesse perfil, o papel das próprias partes. Sua atuação, aqui, embora possa ser proativa no sentido de inviabilizar a tentativa de fraudes, ilegalidades e prejuízos a terceiros,

adotando, inclusive, se for o caso, por exemplo, a regra do artigo 129, do CPC, não deve ultrapassar o limite de apenas dar efeito jurídico à vontade das partes. As partes, ao celebrarem o acordo, estão a definir não só o valor econômico deste, mas, e também, a que se refere o valor pactuado, e somente em caso de evidente simulação ou fraude, é dado ao magistrado invalidar essa intenção das partes, no caso, quanto ao crédito previdenciário, fazendo incidir, sobre a totalidade do acordo, o valor da contribuição respectiva, o que justifica, então, o texto normativo que assim rege a matéria. E, se compete às próprias partes discriminar as parcelas que compõem o acordo, e ao Juiz, condutor do processo, a homologação (mero ato de validação, de chancela da vontade das partes, que não obstante passar pelo crivo da legalidade, não ultrapassa esse limite - vale dizer, da homologação ou não dessa avença), não é desproporcional e desarrazoado o ato do Juiz de permitir que as partes, em prazo razoável que lhes for concedido, vir a proceder a essa discriminação, inexistindo norma legal que imponha essa discriminação em um só momento (homologação e discriminação, simultaneamente). É sabido de todos o grande volume de audiências e processos que são submetidos, a um só tempo, aos Juízes para apreciação, com audiências sendo marcadas com limitados espaços de tempo, tudo no afã de se buscar o cumprimento dos prazos de tramitação dos feitos (rito sumaríssimo) e maior celeridade dos processos. Assim, mostra-se perfeitamente razoável, não havendo qualquer ilegalidade nessa conduta, de se permitir a concessão do prazo em questão, sendo de se destacar que, feita essa discriminação, pode (e deve) o Juiz verificar sua pertinência e coerência com o objeto da lide, decidindo, aqui sim, como lhe exige a lei, pela correção ou não dessa discriminação.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01003-2008-106-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 22/03/2010 P.367).

34.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO Nº 6.727/09. Diante da alteração do Decreto nº 3.048/99 promovida pelo Decreto nº 6.727/09, o qual suprimiu o aviso prévio indenizado do rol de parcelas que não integram o salário-de-contribuição, e considerando-se, ainda, que *in casu* a sentença de origem foi proferida em data posterior à referida modificação, certo é que incide contribuição previdenciária sobre tal verba. Cumpre salientar, por oportuno, que a nova redação do Decreto nº 3.048/99, com a alteração acima aclarada, não se encontra em desconformidade com os artigos 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/91, uma vez que o aviso prévio indenizado garante ao empregado o direito à integração desse período ao seu tempo de serviço (artigo 487, § 1º, da CLT) e, por conseguinte, ao salário-de-contribuição

(TRT 3ª R Oitava Turma 00018-2009-005-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 01/02/2010 P.346).

34.3 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A d. Sexta Turma, por sua maioria, passou a entender que o fato gerador das contribuições sociais, devidas em razão de sentença ou acordo judicial, considera-se ocorrido na data da prestação do serviço. E com a publicação da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, publicada em 04/12/08 e convertida na Lei 11.941/09, restou corroborado tal entendimento, consoante nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/1991. Assim, considera-se que a incidência de multa e juros de mora sobre os valores devidos a título de contribuição previdenciária é exigível a partir da prestação de serviços pelo obreiro, ou seja, se dará pelo que se denomina de "regime de competência", observando-se a incidência dessa contribuição no mês ou nos meses respectivos do fato gerador dessa mesma contribuição. E, por assim ocorrer, os referidos juros legais e a atualização monetária desse débito também se fazem,

portanto, segundo o próprio mês da prestação de serviço. Por outro lado, entende-se que a alteração provocada pela referida Medida Provisória tem aplicação imediata, abrangendo, inclusive, os fatos ocorridos anteriormente. Não há que se falar em retroação legal, porque o que ocorreu, na verdade foi mera regulamentação, pela Medida Provisória em comento, da forma de apuração da contribuição previdenciária. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade. (TRT 3ª R Sexta Turma 00514-2007-001-03-00-0 AP Agravo de Petição Red. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 22/02/2010 P.234).

34.3.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. COISA JULGADA. LEI NOVA. No momento em que a sentença ou o acordo dirime o conflito de interesses, transitando soberanamente em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético, no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos, sobre os quais a decisão desfaz quaisquer incertezas subjetivas. A partir de então, na liquidação e na execução, o devedor está em estado de sujeição ao que foi decidido na avença, cabendo-lhe cumprir a obrigação no prazo e modo estabelecidos. Assim, antes de se discutir a aplicação e a vigência da lei nova, no caso, a Lei 11.941/99 com as alterações promovidas na Lei 8.212/91, não se pode ultrapassar os limites da coisa julgada, cujos contornos foram expressamente definidos na sentença exequenda. Se o comando exequendo foi expresso a respeito da matéria já delimitando os contornos da execução do que ficou reconhecido em juízo, segundo a legislação em vigor à época em que proferida a sentença, já se encerrou toda a dialética cabível. A toda evidência, não há falar em aplicação da lei nova, mas mera aplicação da coisa julgada. Enfim, o marco a ser considerado é a constituição do título executivo, ou seja, a decisão em si que condena em parcelas salariais sobre as quais incidirá a contribuição que deve ser considerada para fins de definir a data de aplicação da lei nova. Isto porque, aquela competência fixada para a Justiça do Trabalho acabou por definir uma nova modalidade de lançamento do crédito previdenciário, que é realizada pelo julgador no momento em que profere a decisão e constitui o crédito previdenciário. Uma vez proferida a decisão antes da publicação da nova lei, não há como determinar que o fato gerador do crédito seja considerado como sendo a prestação de serviço, como determinado pela Medida Provisória 449/2008 (13/12/2008), hoje, convertida na Lei 11.941/2009.

(TRT 3ª R Décima Turma 01322-2008-077-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/03/2010 P.158).

34.3.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO. FATO GERADOR. A partir da edição da Medida Provisória 449 de 03/12/08, convertida na Lei 11.941/09, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, mas tão-somente quando o labor se der posteriormente à respectiva publicação da norma. É que não se poderia conceber a aplicação retroativa da referida MP, pena de se malferir o princípio da irretroatividade das leis, mormente em se tratando de lei que aumenta tributos. Com base nesta premissa e, considerando que na presente hipótese a prestação laboral se deu em período anterior à publicação da Medida Provisória 449/08, não há falar em incidência da regra a que alude a citada MP, prevalecendo *in casu* a norma anterior, ou seja, aquela referida no artigo 276, *caput* do Decreto 3.048/99, entendendo-se, portanto, que as contribuições previdenciárias somente são exigíveis a partir do pagamento do crédito trabalhista.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00997-2007-013-03-00-2 AP Agravo de Petição Red. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 23/03/2010 P.117).

34.4 INCIDÊNCIA - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO DE TICKET ALIMENTAÇÃO. Com a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 e, posteriormente, com a da EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho foi prestigiada com a ampliação de sua competência, que passou a abranger a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, originárias de suas decisões, o que eleva sua finalidade institucional, atribuindo-lhe, em contrapartida, o ônus de zelar pelas questões de interesse público que se revelam neste mister. No caso presente, a parcela avençada a título de "ticket alimentação" tem natureza salarial, pois é cedido que a alimentação compreende-se no salário, para todos os efeitos legais (art. 458/CLT), inclusive para incidência da contribuição previdenciária. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00976-2009-036-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 17/03/2010 P.131).

34.5 VALE TRANSPORTE - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALE-TRANSPORTE. Ainda que as partes, ao celebrarem acordo, tenham fixado o pagamento em dinheiro de determinada importância a título de vale transporte, isso não afasta a natureza indenizatória de tal parcela, destinada a custear as despesas do empregado com transporte, e não a remunerar o trabalho prestado. Por conseguinte, não há falar em integração do referido benefício ao salário de contribuição para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª R Primeira Turma 00730-2009-009-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 26/03/2010 P.90).

35 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

35.1 EMPRESA SEM EMPREGADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - "HOLDING" - EMPRESA SEM EMPREGADOS. O fato gerador da contribuição sindical está definido nos artigos 578 e 579 da CLT, e decorre da participação do contribuinte em determinada categoria econômica ou profissional, não fazendo a norma qualquer distinção entre empresas com e sem empregados. Portanto, é suficiente para a incidência da contribuição sindical a participação da empresa em uma determinada categoria econômica, como é o caso das "holdings", independentemente de terem ou não empregados contratados. (TRT 3ª R Oitava Turma 01034-2009-003-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 08/02/2010 P.239).

35.2 MULTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ACRÉSCIMO DO ART. 600 DA CLT. EXEGESE. A contribuição sindical é aquela tratada pelo art. 579/CLT, devida por todos aqueles que participem de determinada categoria e o seu recolhimento é obrigatório, tem natureza tributária e, por isso, compulsória (art. 149 da CF/88). O art. 600 da CLT prevê o acréscimo da multa de 10% quando o recolhimento da contribuição sindical for efetuado fora do prazo de forma espontânea. Esta é a redação literal da norma. A exegese da lei deve ser sistematizada e não apenas imprimir uma interpretação literal da norma. Isto porque, se o art. 600 da CLT prevê o acréscimo da multa quando se tratar de um ato da escolha do devedor de efetuar o recolhimento fora do prazo legal, com maior razão, deve incidir a multa na situação em que o devedor, sabedor do seu dever de recolher a contribuição, não procede ao recolhimento para o Sindicato representante de determinada categoria, mesmo após o encaminhamento das guias e das publicações dos editais. Enfim, esse devedor assume o risco de vir a ser acionado judicialmente, já que é contumaz na mora de cumprir a sua obrigação legalmente prevista. Assim, nas hipóteses em que há séria e fundada controvérsia sobre o

recolhimento em si da contribuição, a exegese do art. 600 da CLT capta a expressão literal de que o recolhimento deve ser espontâneo para a incidência da multa, e na medida em que instaurada a lide, o recolhimento será realizado em razão de decisão judicial, o que não se compatibiliza com a espontaneidade tratada pela lei. (TRT 3ª R Décima Turma 01209-2009-106-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/02/2010 P.195).

35.2.1 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PAGAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 600 DA CLT. APLICAÇÃO. Considerando-se que o artigo 600 da CLT estabelece a aplicação de multa para o atraso no recolhimento das contribuições sindicais, quando houver o recolhimento por ato espontâneo do devedor, com maior razão, deve incidir a multa na situação em que o devedor não procede ao referido recolhimento, somente o fazendo em virtude de uma determinação judicial, acrescentando que a interpretação do referido artigo não pode ser literal, devendo ser sistematizada. (TRT 3ª R Terceira Turma 00419-2009-107-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 29/03/2010 P.35).

36 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

FIXAÇÃO - VALOR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAIS - APURAÇÃO DE VALORES - FORMA DE CORREÇÃO Em se tratando de contribuições sindicais patronais, não pode o sindicato econômico valer-se de tabelas aleatoriamente editadas por Confederação Nacional para obter o valor das prestações cobradas. A pretensão assim deduzida afronta diretamente o princípio da estrita legalidade. Somente em relação às contribuições confederativas (oriundas de assembléia geral, cf. art. 8º, inc. IV, da Constituição da República), às contribuições assistenciais (estabelecidas através de instrumentos de negociação coletiva) e às mensalidades sindicais (devidas pelos associados) poderá haver certa dose de discricionariedade na fixação de valores; não quanto às contribuições a que se referem os arts. 578 e segs. da CLT, que têm indiscutível natureza tributária e base legal, precisamente o art. 580, do mesmo diploma.

(TRT 3ª R Nona Turma 00180-2009-044-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/03/2010 P.103).

37 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

37.1 ATRASO NO RECOLHIMENTO -CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COBRANÇA JUDICIAL DE DÉBITO EM ATRASO - O artigo 600 da CLT, que prevê a cobrança de multa de 10%, com adicional de 2% ao mês, além de juros de 1% e correção monetária, em caso de atraso no recolhimento da contribuição sindical rural. Foi revogado tacitamente pela Lei nº 8.022/90, que trouxe nova regulamentação para o caso de o pagamento não ser efetuado nos prazos fixados. Se a matéria foi inteiramente disciplinada pela lei nova e de modo totalmente diverso e mais benéfico ao contribuinte, tem-se que a previsão contida no art. 600 deixou de ter validade. (TRT 3ª R Nona Turma 01371-2009-050-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 17/03/2010 P.111).

37.2 LEGITIMIDADE - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA -, na qualidade de órgão de representação nacional da categoria e beneficiária de uma cota parte da

contribuição, nos termos previstos pelo o art. 589 da CLT, detém legitimidade para ajuizar ação de cobrança de contribuição sindical, a teor do disposto nos artigos 17 da Lei 9.393/1996 e 24, inciso I, da Lei 8.847/1994.

(TRT 3ª R Décima Turma 00727-2009-027-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 24/02/2010 P.156).

37.3 MULTA MORATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - MULTA MORATÓRIA - ART. 600, DA CLT - REVOGAÇÃO TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTICAÇÃO TÁCITA. O artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24, da Lei nº 8.847/94. Portanto, até 11 de abril de 1990, a arrecadação estava a cargo do INCRA; o pagamento da contribuição sindical rural, realizado após o vencimento, sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600, da CLT. No período compreendido, entre 12 de abril de 1990 e 31 de dezembro de 1996, a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal, e as contribuições em atraso estavam sujeitas à cobrança de juros e multa moratória, conforme determinado no artigo 2º, da Lei nº 8.022/90. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou para as Confederações, deixou de existir norma legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais, pagas, após o vencimento - já que a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica, e o sistema jurídico brasileiro não admite repristinação tácita (artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Portanto, o artigo 600, da CLT, encontra-se Revogado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00633-2009-114-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 03/03/2010 P.95).

38 - COTAS MARGINAIS E INTERLINEARES

CABIMENTO - COTAS MARGINAIS - PROIBIÇÃO LEGAL. A proibição das notas ou cotas marginais de que trata o artigo 161 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, atinge a quaisquer figuras do processo, desde as partes e os juízes até o estranho que acaso folheie os autos. Tais cotas proibitivas compreendem tanto as marginais, que pilheriem, revidem, respondam, perguntem ou resumam, como as interlineares, que acrescentem ao sentido, comentem ou insinuem. Isto em razão do interesse em que se mantenham incólumes os atos processuais, medida legal, moral e ética, e que a todos sobreleva. Não se há confundir o princípio da rapidez e celeridade, existente na Justiça do Trabalho, em virtude da necessidade de o trabalhador receber o mais rápido possível seu crédito, com a informalidade técnica, de modo a afastar requisitos essenciais. Assim fosse, cada um utilizaria no processo a forma que desejasse, prescindindo de atos essenciais ao bom e correto desenrolar da demanda. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01364-2008-137-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 22/02/2010 P.146).

39 - CUSTAS

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - DESERÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DOCUMENTO ILEGÍVEL. O preparo do Recurso Ordinário tem regulamentação própria, que deve ser rigorosamente observada pela parte, que dele se vale. Embora, a reclamada tenha realizado o recolhimento do depósito recursal, em guia própria (GFIP), e anexado a guia DARF, devidamente preenchida, apresentou como comprovante do recolhimento das respectivas custas

processuais recibo ilegível, com os espaços destinados às informações relevantes, tais como o número do CNPJ da empresa, o número do processo, o código da receita, o valor das custas processuais recolhidas e o número da autenticação, apagados, não possibilitando a conferência do recolhimento efetivo das custas processuais, na forma do art. 789, parágrafo 1º, da CLT. Em decorrência da impossibilidade de verificação do efetivo recolhimento das custas processuais, por estar ilegível o documento correspondente, declara-se por não comprovado o recolhimento das custas processuais, o que importa na deserção do apelo empresário. (TRT 3ª R Quarta Turma 00567-2009-080-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 15/03/2010 P.69).

40 - DANO MATERIAL

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE - REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ROUBO A COLETIVO URBANO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO EMPREGADOR NO INCIDENTE - ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SEGURANÇA PÚBLICA - Conforme artigo 144 da Constituição da República, a segurança pública é dever do Estado, não se podendo imputar ao empregador a responsabilidade por roubos, furtos, ameaças e demais violências sofridas pelos empregados durante a prestação de serviço, mormente quando a atividade não é considerada de risco profissional. O dever de indenizar decorre dos elementos da culpa civil aquiliana na relação entre as partes, e sem a presença deles é impossível imputar ao empregador o ônus de pagar pela violência social a qual todos nós estamos igualmente sujeitos.

(TRT 3ª R Nona Turma 01773-2006-029-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 24/02/2010 P.141).

41 - DANO MORAL

41.1 ANOTAÇÃO NA CTPS - DANOS MORAIS - INSERÇÃO PELO EX-EMPREGADOR DE ANOTAÇÃO NA CTPS DA TRABALHADORA DE PROCESSO JUDICIAL QUE RECONHECEU O CONTRATO DE TRABALHO - REPARAÇÃO. A conduta do ex-empregador em inserir na CTPS da trabalhadora lançamento fazendo alusão ao processo judicial que reconheceu o contrato de trabalho havido entre as partes, com conotação desabonadora, importou em ofensa ao parágrafo 4º do art. 29 da CLT, bem como abuso de direito, na forma do art. 187 do Código Civil, pois extrapolados os limites de decisão judicial, além de vulnerados os direitos fundamentais do trabalhador, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a moral, assim como, o princípio constitucional da busca do pleno emprego (art. 170, VIII, da CR), violação que justificam a sua reparação, nos termos dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00796-2009-134-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 01/02/2010 P.121).

41.2 ASSÉDIO SEXUAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. COMPROVAÇÃO. A prova é elemento fundamental no processo, pois é a partir dela que o juiz forma o seu convencimento acerca das alegações das partes. Em matéria processual, o ônus probatório, quando se trata de comprovar a existência de assédio sexual ou moral, é suportado pelo autor, porquanto caracteriza fato constitutivo do seu direito (exegese dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC). Conquanto seja inegável que a comprovação do assédio sexual seja dificultada pelas circunstâncias peculiares desse tipo de comportamento, que, na maioria das vezes ocorre de forma sigilosa e

velada - o que deve ser observado pelo julgador -, também não se pode abrir mão da existência de uma prova minimamente convincente, considerando-se a seriedade de tal imputação e de seus efeitos para o suposto assediador.

(TRT 3ª R Nona Turma 00821-2009-059-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/02/2010 P.152).

41.3 CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DO PODER DIRETIVO. PRETENDIDA PROVA ILÍCITA DA JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. O poder diretivo e disciplinar do empregador e sua faculdade de investigar possíveis ilícitos ocorridos no ambiente de trabalho encontram limites no respeito à integridade moral dos empregados. A conduta do preposto da reclamada de espionar o reclamante dentro da cabine de um sanitário, para apuração tal, revela atitude empresarial abusiva e ofensiva à intimidade e privacidade do empregado, valores resguardados pela Constituição da República (art. 5º, X, da CF). A manifesta ilicitude do procedimento investigatório do fiscal da ré, do qual decorreu violação de direitos constitucionais básicos do reclamante, impede que o testemunho daquele preposto a respeito dos fatos por ele presenciados em tais circunstâncias seja usado como prova da irregular conduta obreira alegada pela ré como autorizadora da dispensa por justa causa. O artigo 5º, inciso LVI, da CF, é claro ao dispor que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", sendo certo que nem mesmo o cometimento de eventual improbidade por parte do empregado de modo algum justificaria a afetação de sua privacidade e dignidade para investigação dos fatos por parte do empregador. Com efeito, detém a empresa diversos outros meios lícitos e razoáveis de exercer seu poder fiscalizatório, não se justificando a reprovável conduta abusiva por ela assumida, que enseja indenização pelos danos morais sofridos pelo obreiro em face do constrangimento por ele vivenciado, conforme artigos 186, 187, 927 e 932, III, todos do CC.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00474-2008-110-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 19/02/2010 P.108).

41.3.1 DANO MORAL - ATOS SEM POTENCIAL OFENSIVO. Ainda que se verifique constrangimento, dissabor, ou desconforto emocional por parte do autor, em decorrência de ter sido dispensado por justa causa, tal fato, de per si, não implica o direito à indenização por danos morais, se não se verificou excesso ou abuso de direito por parte da empregadora. Entendimento contrário conduziria o ordenamento jurídico a uma banalização do dano moral e abarrotaria o Judiciário com este tipo de pretensão, onde se buscam indenizações pelos mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia, nas relações jurídico-sociais.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01167-2009-143-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 30/03/2010 P.151).

41.3.2 DANO MORAL - CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES - OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. Constitui dano moral sujeito à reparação indenizatória a sujeição do maquinista a condições de trabalho degradantes e ofensivas à dignidade humana, como as que resulta de regas internas que impõem ao trabalhador obrigação de permanecer ininterruptamente em seu posto de trabalho, em jornada de trabalho extenuante, fazendo de sua cabine de trabalho, a um só tempo, de instalações sanitárias e "mesa" de refeições. Especialmente, quando se utiliza de equipamento de controle da atividade do maquinista monitorado por Centro de Operação, cuja autorização é condição para a parada da locomotiva em situação de emergência. A degradação das condições de trabalho verifica-se com mais evidência quando se denota que, outrora existia a figura do maquinista auxiliar - o que permitia o revezamento na condução da locomotiva para o exercício das atividades vitais de tais profissionais, e que foi suprimida para atender às exigências de "uma estratégia de

gestão de pessoas permanentemente alinhada com a estratégia de negócio...". Trata-se de inversão de valores em que os princípios da economia de mercado se sobrepõem a um dos fundamentos da República (dignidade humana) e aos direitos fundamentais e sociais inscritos na Constituição Federal. Tais circunstâncias são enfaticamente configurativas do dano moral e suscetíveis à reparação indenizatória.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00396-2009-099-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 01/02/2010 P.112).

41.3.3 DANO MORAL - FICHA MÉDICA ADMISSIONAL - APRESENTAÇÃO EM JUÍZO PARA FINS DE DEFESA - Quando o autor, na inicial, apresenta grande número de documentos comprobatórios de seu estado de saúde, sem requerer reserva de sigilo, não pode entender devassada sua intimidade pela apresentação da Ficha Médica Admissional, ainda mais quando esta concluiu pelo excelente estado de saúde do trabalhador.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00491-2009-103-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 25/03/2010 P.48).

41.3.4 DANO MORAL. O dano moral deve ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado "dano moral". Para que se configure a obrigação de indenizar, há de ficar caracterizado, além da conduta antijurídica, o dano e o nexos causal entre ambos. Na hipótese, emerge da prova produzida que a reclamada, ao impedir o acesso de alguns dos manifestantes nas suas dependências após o término da paralisação dos grevistas, via bloqueio do cartão, apenas se utilizou de seu poder diretivo, não se configurando o ato ilícito com repercussão nos direitos personalíssimos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01408-2008-067-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 10/03/2010 P.90).

41.3.5 DANOS MORAIS - ABANDONO DE EMPREGO - NOTA EM JORNAL - A empregadora que, embora ciente do pedido de demissão formulado pela Autora, faz publicar em jornal da cidade nota em que solicita o comparecimento na empresa, sob pena de caracterização de abandono de emprego, pratica ato ilícito, causando dano à imagem da empregada, que se viu surpreendida com circulação de notícia totalmente inverídica. Presentes os requisitos para configuração do direito à indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Nona Turma 00677-2009-054-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 03/02/2010 P.204).

41.3.6 DANO MORAL. COBRANÇAS POR PRODUTIVIDADE. FORMA DESRESPEITOSA. REUNIÕES DE ÂMBITO NACIONAL E REGIONAL. CONFIGURAÇÃO. As cobranças por produtividade de forma desrespeitosa em conferência nacional ou em reunião regional de empregados afrontam os direitos fundamentais e configuram dano moral.

(TRT 3ª R Nona Turma 01026-2009-131-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2010 P.228).

41.3.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSFERÊNCIA DE ALOJAMENTO - EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. A determinação da reclamada no sentido de que parte de seus empregados deveria se transferir para outro alojamento decorre do exercício regular de seu poder diretivo, porquanto dirigida à organização da estrutura empresarial. Destarte, não se vislumbrando justificativa plausível relativa à recusa do reclamante em se transferir de alojamento, assim como qualquer excesso na

conduta da reclamada para que sua ordem fosse cumprida ou mesmo no ato da rescisão contratual celebrado entre as partes, não há que se cogitar na possibilidade de indenização por danos morais, porquanto ausente seus pressupostos legais estabelecidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, notadamente a conduta ilícita do empregador.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00455-2009-089-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 19/02/2010 P.108).

41.3.8 INFORMAÇÃO DESABONADORA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO EMPREGADO.

Do ponto de vista do ex-empregador, que presta informações desabonadoras, a conduta representa inegável descumprimento de obrigações derivadas da cláusula geral de boa-fé, que acompanham todo o desenvolvimento da relação jurídica contratual, projetando-se para além do término do contrato de trabalho. No caso em exame, restou comprovado que o proprietário da empresa ré afirmara expressamente a terceiro que lhe pedira informações sobre a reclamante que a ex-empregada havia dado um problema e que este somente se resolvera na Justiça, de forma flagrantemente desabonadora em relação à imagem e à dignidade da trabalhadora, caracterizando a chamada "lista negra" e dificultando injustamente a obtenção de novo emprego pela autora. Configurada a prática de conduta antijurídica apta a ensejar, no caso em apreço, a reparação ao dano moral pleiteada pela autora, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Recurso provido.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00569-2009-132-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 24/02/2010 P.194).

41.3.9 MERO ATRASO NO RECEBIMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A configuração do dano moral não se confunde com meros dissabores ou contrariedades que marcam o recebimento em atraso de parcelas trabalhistas. Assim é que não se pode considerar que o mero atraso na percepção do seguro-desemprego tenha causado, por si só, constrangimento ao empregado, capaz de lhe trazer considerável angústia e abalo psicológico de modo a afetar seus valores humanos. O dano moral como violação do direito da personalidade só tem cabimento se houver demonstração de que o empregador discriminou o reclamante ou que tenha agido dolosamente para o atraso do recebimento do seguro-desemprego pelo laborista, ou seja, agido intencionalmente para prejudicar seu empregado. Pode ocorrer ainda que um atraso prolongado no recebimento do seguro-desemprego venha a causar na vida pessoal do autor um efeito muito prejudicial, mas nessa hipótese, a prova deve ser consistente, o que não ocorreu no caso dos autos. Se prevalecesse a tese de que todo ilícito trabalhista configuraria também um dano moral, toda sentença que fosse total ou parcialmente procedente teria uma parcela adicional a título de danos morais. Seria um desvio de finalidade da figura jurídica do dano moral que passaria a atuar como mecanismo de penalidade ou multa, em vez do seu objetivo final de reparar os danos causados à personalidade do autor.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01027-2009-129-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 24/02/2010 P.117).

41.4 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O empregador, ao rescindir o contrato de emprego sob alegação de qualquer um dos fatos autorizadores da dispensa por justa causa, assume o risco de demonstrar a suas alegações, sujeitando-se, caso não consiga fazer tal prova, ao pagamento das parcelas devidas pelo término do contrato sem justa causa. Muito embora constitua a maior punição aplicável ao empregado, sua efetivação, por si só, não fundamenta pleito de indenização por danos morais, notadamente quando fundada em fatos de alta

controvérsia e indagação. Por outro lado, se fruto de atitude patronal apressada, à margem de proporcionalidade e razoabilidade, a providência mancha o histórico funcional do profissional e lhe gera dissabores de toda sorte. Logo, o comportamento desregrado do empregador se mostra apto a amparar pleito de indenização por dano moral sofrido pelo trabalhador. Em outras palavras, nesses casos, ganha corpo o abuso de direito empreendido, hipótese em que, conforme o artigo 187 do Código Civil - de aplicação subsidiária -, o empregador assume o ônus de indenizar os prejuízos extrapatrimoniais causados.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01956-2008-131-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 22/02/2010 P.91).

41.5 INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, EQUIPAMENTO PARA AQUECIMENTO DA REFEIÇÃO E DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. A ausência de instalações sanitárias, de equipamento para aquecimento da refeição e de fornecimento de água potável no ambiente de trabalho, em desrespeito às normas estabelecidas pela NR-24 da Portaria 3.214/74 do Ministério do Trabalho, representa conduta antijurídica que ofende a dignidade do trabalhador, mantendo esta ofensa relação direta com o contrato de trabalho decorrendo, daí, a presença do dano moral, que, presente, deve ser recomposto.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00817-2009-048-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 22/02/2010 P.239).

41.5.1 CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO QUE NÃO IDENTIFICA O PROCESSO. DESERÇÃO. O comprovante de pagamento bancário deve permitir a identificação do processo a que se refere, sob pena de o recurso vir a ser considerado deserto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA DO EMPREGADOR. EXISTÊNCIA. É cediço que o Código Civil prescrevendo acerca dos atos ilícitos em seu artigo 186, giza que todo aquele que violar direito ou causar prejuízo a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, tem a obrigação de reparar o dano. Logo, para a configuração do dano, necessária se faz a conjugação de três elementos, a saber: ação ou omissão do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre este e aquela. Com efeito, ao descumprir norma de higiene e segurança do trabalho, a empresa sujeita seu empregado a situação degradante, impondo-lhe humilhação injusta e atingindo a dignidade psíquica e física do trabalhador, o que está em desconformidade com as normas nacionais e com a conceituação de trabalho decente (ou digno) consubstanciada em declarações e documentos da Organização Internacional do Trabalho. Portanto, provado o ato contrário ao direito e estando presente o nexo causal entre o dano e a conduta ilícita, impõe-se o dever de reparação, como previsto no artigo 186 c/c 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00993-2009-036-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 19/01/2010 P.205).

41.5.2 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Tratando-se o local de trabalho de uma plantação de cana na qual não havia instalação sanitária para uso do empregado, competia à reclamada fazer uso de banheiros químicos, a fim de evitar a exposição dos trabalhadores ao incômodo íntimo e à falta de higiene. A mais que isso, embora sustente a empresa que disponibilizava água potável, toaletes e refeitórios improvisados (a partir de lonas instaladas nos ônibus que transportavam os empregados), de tal condição não fez prova, configurando-se o dano moral no sofrimento íntimo imposto ao reclamante, decorrente da negligência empresária, pelo descuido quanto às condições minimamente adequadas de saúde e higiene do trabalho, deixando, ainda, a ré de observar as determinações legais e normativas que

regulam a matéria. Presentes, pois, os pressupostos ensejadores do direito reparatório, quais sejam, o dano mencionado e o nexa causal com o comportamento omissivo (e negligente) da empregadora.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00646-2009-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 26/02/2010 P.109).

41.5.3 DANOS MORAIS. BANCÁRIO. MONITORAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Em condições normais, o procedimento adotado pela instituição financeira no sentido de monitorar as contas bancárias dos clientes e de seus empregados insere-se no âmbito de seu poder diretivo empresarial e atende às normas de segurança do sistema monetário nacional, sobretudo aquelas traçadas na Lei Complementar nº 105/2001, que em seu artigo 1º dispõe que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados", sendo certo, também, que em seu art. 3º, inciso §, prevê que não constitui quebra de sigilo "o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil". Entretanto, a prova dos autos conduz à convicção de que, no caso vertente, houve extrapolação da prerrogativa que ordinariamente se reconhece ao réu, vez que ficou demonstrado que até mesmo na movimentação corriqueira da conta corrente, em que houve depósitos de pouca monta pelo empregado, foi esse chamado pela inspetoria a fim de prestar esclarecimentos, não havendo justificativa tampouco para que cada depósito fosse previamente chancelado pela chefia imediata ou mesmo pré-avisado. A conduta do réu que extravasa os limites traçados pelos órgãos encarregados do controle monetário do país, indo além da inspeção ordinária da movimentação bancária dos seus empregados, afronta o direito à inviolabilidade de dados insculpido no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01234-2009-140-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 29/03/2010 P.162).

41.5.4 DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexa de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Neste contexto, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao violador a obrigação de reparar os danos dela decorrentes. A igualdade preconizada no artigo 5º da Magna Carta deve ser considerada também na relação de respeito que deve nortear o contrato de trabalho, na medida em que toda pessoa, vista como sujeito do direito à inviolabilidade dos valores subjetivos mencionados, deles não se despe quando contrata relação de trabalho subordinada, tornando-se empregado. Restando demonstrados nos autos os requisitos ensejadores do pagamento da indenização pretendida, existindo prova da prática de conduta ilícita por parte da empregadora que colocou em risco a vida e a integridade física do reclamante, impõe-se a responsabilização por danos morais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00598-2009-059-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 22/03/2010 P.331).

41.5.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DE ESCONDER TRABALHADORES DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO de forma degradante. Dano moral configurado. O ambiente de trabalho, por ser o local onde o ser humano deixa sua força de trabalho em troca de recursos materiais, para prover sua subsistência e de sua família, deve ser considerado local sagrado, onde imperam a harmonia e o respeito mútuo. Para tanto, deve ser construído e burilado a cada dia por todos os que ali labutam, independentemente do cargo ocupado, até para tornar menos árdua a jornada de cada um. Nessa construção e reconstrução diária, o que se espera dos chefes, encarregados e superiores de um modo geral é, no mínimo, o tratamento respeitoso. Nesta linha de idéias, não há dúvidas de que ofende a honra e dignidade de seus empregados a empresa que, além de não anotar a CTPS destes, os obriga a permanecerem trancados em um quartinho sem água e sanitário, por longas horas, durante a fiscalização pelos os agentes do Ministério do Trabalho, levando-os a experimentar, de forma injusta e degradante, a condição de criminosos, quando quem burlou a legislação trabalhista e penal foi o próprio empregador. Assim agindo, deve a empresa ser exemplarmente responsabilizada pelo ilícito praticado. (TRT 3ª R Nona Turma 00112-2009-095-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 24/03/2010 P.116).

41.6 MORA SALARIAL - ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA O atraso no pagamento do salário, por si só, ainda que seja prática reprovável do ponto de vista jurídico-trabalhista, mas sem qualquer demonstração de sua repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade, é insuficiente à indenização pretendida, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação, e se deles não se utiliza significa que aquiesceu com a situação ou que ela não lhe causou os transtornos que alega ter sofrido. Inviável presumir-se o dano. (TRT 3ª R Nona Turma 00428-2009-108-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 03/02/2010 P.191).

41.6.1 ATRASO NO PAGAMENTO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - O dano moral se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual; é aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade. Trata-se de lesão imaterial que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa provocado por fato de outrem. A exposição do ofendido a vexame ou constrangimentos juridicamente relevantes é que dá nota ao dano em tela. A violação de direitos trabalhistas assim entendido o atraso na quitação da contraprestação salarial, sem prova de que tenha repercutido a ponto de prejudicar a imagem ou a reputação do autor perante a sociedade, não enseja a caracterização de dano moral, não havendo que se falar em dano moral a ser reparado. (TRT 3ª R Sétima Turma 00269-2009-055-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 23/03/2010 P.108).

41.7 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO. Para fixação da indenização decorrente de danos morais, deve o julgador levar em conta a gravidade do fato, o grau da culpa do agente, os prejuízos ocasionados à vítima, observando ainda as condições pessoais da vítima e capacidade de quem vai suportar a indenização, de modo a não propiciar o enriquecimento sem causa do lesionado, buscando ainda o efeito inibitório da repetição do risco e dano, incentivando sempre o empregador a adotar medidas que efetivamente eliminem

qualquer risco à saúde e à integridade física do trabalhador.
(TRT 3ª R Nona Turma 00451-2009-097-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 17/03/2010 P.91).

41.7.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A indenização por dano moral deve ser fixada de acordo com o prudente arbítrio do juiz, levando-se em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, de modo a evitar que o valor arbitrado propicie o enriquecimento sem causa do trabalhador, mas também que seja inexpressivo a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua capacidade econômico-financeira. Se o valor da indenização fixado na sentença revela-se excessivo, impõe-se a redução do montante da reparação, para se adequar à gravidade e à extensão do dano sofrido pelo empregado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00995-2009-069-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 29/01/2010 P.39).

41.7.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. O cálculo da indenização por danos morais é uma das tarefas mais difíceis que compete ao julgador, haja vista que, em razão da natureza não patrimonial do dano, a possibilidade de se aplicar um critério de pleno objetivismo na sua quantificação é reduzida, devendo o juiz, quando da fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto, basear-se em um juízo de equidade. Assim é que a reparação deve ser estipulada em termos razoáveis, observando-se o grau de culpa do ofensor, a repercussão do dano e as condições econômicas das partes, sem configurar uma forma de enriquecimento indevido de uma parte em contrapartida ao empobrecimento da outra.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01867-2004-091-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 22/02/2010 P.304).

41.8 RETENÇÃO DA CTPS - RETENÇÃO DA CTPS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. A retenção da CTPS inviabiliza o acesso ao mercado de trabalho e caracteriza dano moral indenizável, nos termos do inciso X do artigo 5º da CR e do artigo 186 do Código Civil. O abalo moral sofrido pelo trabalhador que teve sua CTPS retida por quase seis meses não é de difícil percepção, pois, encontrando-se desempregado - situação por si só bastante adversa -, viu-se diante de mais uma dificuldade à sua recolocação profissional, por culpa da ré. A gravidade da conduta da reclamada é acentuada se considerado o contexto atual de escassez de postos de trabalho em contraposição a uma enorme massa de trabalhadores desempregados. Ao reter a CTPS de um trabalhador, sem qualquer justificativa para tanto, a ré impôs um obstáculo a mais para sua inserção no mercado de trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00573-2009-055-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 08/02/2010 P.141).

41.9 REVISTA PESSOAL - REVISTA ÍNTIMA. ABUSIVIDADE. Não se admite a revista procedida pelo empregador com necessidade de exposição de partes do corpo do empregado, com obrigação de exibição, inclusive, de peças íntimas do vestuário. Não se olvida que o empregador, como detentor dos meios de produção e dos riscos do empreendimento, pode utilizar-se de medidas necessárias à salvaguarda do seu patrimônio e da segurança das pessoas e de suas instalações, sendo corolário do seu direito de propriedade. No entanto, não se admite o exercício abusivo desse direito, como, aliás, de nenhum outro, o que resvala para o campo da ilicitude, em consonância com o artigo 187 do Código Civil. O empregador possui ao seu alcance, mormente em face do incremento de recursos tecnológicos na atualidade, outros

mecanismos de vigilância menos invasivos da intimidade do empregado, não se admitindo que seu poder de controle venha a afetar tão sensivelmente os direitos da personalidade do obreiro, com afronta à dignidade da pessoa humana, valor intrínseco e inestimável, resguardado por toda uma gama de princípios inseridos na Constituição da República e na esfera do direito internacional, amplamente reproduzidos no âmbito do ordenamento jurídico interno.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01092-2009-075-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 04/03/2010 P.104).

41.10 TRANSPORTE DE VALORES - DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES POR FRENTISTA DO POSTO. DEVIDO. A prova oral produzida nos autos denuncia que a reclamante, no desempenho de suas funções de frentista no posto reclamado, era submetida, habitualmente, à realização de transporte de numerário entre o local de trabalho e a residência do proprietário, sem que lhe fossem asseguradas as condições mínimas de segurança, pois o fazia sozinha, depois das 22:00 horas e à pé. Logo, configurada a conduta ilícita do reclamado, por afronta à Lei 7.102/83, que trata da segurança patrimonial e o transporte de valores. E ao negligenciar as normas de segurança, o empregador assumiu os riscos desse procedimento, sendo responsável pela indenização por danos morais daí decorrentes.

(TRT 3ª R Décima Turma 00400-2009-102-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 24/03/2010 P.153).

41.11 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - DANO MORAL. CONTROLE DE PAUSAS PARA USO DO BANHEIRO. AUSÊNCIA DO CARÁTER DEGRADANTE E DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PROCEDIMENTO COMUM A TODOS OS EMPREGADOS EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DOS SERVIÇOS. RESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. Se a regra aplicada pelo empregador, que visa a controlar o número de pausas no serviço, para uso e permanência no banheiro, aplica-se a todos, irrestrita e indistintamente, vigorando em razão da natureza dos serviços, concedidas em acréscimo e sem violação da estipulação legal, quanto aos intervalos intrajornada mínimos (§ 1º, do art. 71, da CLT), não há que se falar em dano moral decorrente, suportado pela Obreira. No caso, verifica-se que os intervalos, de 05 e 20 minutos, regularmente concedidos, não são incompatíveis, nem inferiores, em relação aos legalmente previstos para a jornada de 06 horas. Constata-se, ainda, que existia a possibilidade de a empregada usar livremente os toaletes nos momentos das pausas regulares. Se não fosse dado aos empregadores, em legítimo exercício de seu poder diretivo, estabelecer regras para interrupção, adequadas ao trabalho desenvolvido por seus empregados, desnecessário seria normatizar a concessão de intervalos mínimos, que já foram estabelecidos, justamente, à consideração das necessidades humanas básicas e medianas, quais sejam, de alimentação, descanso e, naturalmente, fisiológicas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00618-2009-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 08/02/2010 P.223).

42 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

PRESCRIÇÃO - REFLEXO NO 13º SALÁRIO - PRESCRIÇÃO. A gratificação natalina é exigível a partir do dia 20 de dezembro de cada ano, somente estando abrangida pela prescrição decretada após dessa data. Tendo sido fixado o marco prescricional em data anterior, os reflexos sobre ela deferidos deverão ser apurados em relação à integralidade da parcela e não de forma proporcional aos meses não ultrapassados pela prescrição.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01778-2007-044-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 24/03/2010 P.96).

43 - DEFICIENTE FÍSICO

DISPENSA - DISPENSA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NULIDADE. Nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, a empresa que contar com mais de 100 empregados somente poderá dispensar o trabalhador portador de necessidades especiais reabilitado, sem justa causa, se atender, de forma cumulativa, a dois requisitos, quais sejam, contar com um número de empregados habilitados ou deficientes habilitados pelo menos no limite do percentual estabelecido e admitir previamente à dispensa pretendida, outro empregado em condição semelhante. Evidenciado nos autos que o réu, à época da dispensa da autora, ainda não tinha preenchido a cota mínima de trabalhadores com necessidades especiais, certamente, não poderia proceder à dispensa de nenhum dos trabalhadores portadores de necessidade especial, caso da autora. Logo, correta a r. decisão de origem, a qual declarou nula a dispensa da obreira, eis que violado disposto no artigo 93 da Lei 8.213/91, determinando sua reintegração ao emprego.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01187-2008-035-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 24/03/2010 P.208).

44 - DEPÓSITO RECURSAL

CUSTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO EQUIPARAÇÃO À FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NOS MOLDES DA SÚMULA 86 DO TST. O processo de recuperação judicial visa ao restabelecimento financeiro da empresa ainda em atividade, buscando resguardá-la exatamente dos efeitos da falência, evitando o processo falimentar. Assim, impossível a equiparação pretendida pela recorrente, pois o próprio conceito dos institutos deixa patente a diferenciação entre eles. A empresa falida perde a administração e disponibilidade de seus bens, que passam a constituir patrimônio da massa falida. Tal situação justifica a isenção da obrigação do depósito recursal na falência, na forma prevista pela Súmula 86 do TST. De outro tanto, a empresa em recuperação judicial continua a gerir seus bens livremente, buscando a quitação de suas dívidas. Não há, portanto, amparo à extensão dos privilégios concedidos à massa falida em relação ao preparo dos recursos, sendo incabível aplicação, mesmo por analogia, do entendimento consolidado pela Súmula 86 do TST.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00350-2009-036-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 24/02/2010 P.186).

45 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO - DIREITO DE IMAGEM - FILMAGEM EM DVD - UTILIZAÇÃO NÃO CONSENTIDA PELO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO. Se de um lado a lei não proíbe alguém de ser filmado ou fotografado, por outro lado ninguém pode ser filmado ou fotografado sem o seu consentimento (artigo 20 do Código Civil de 2002), especialmente quando o filme ou a fotografia disser respeito à vida privada da pessoa (artigo 21 da mesma lei civil), posto que a imagem é um atributo da personalidade humana, que é intransmissível e irrenunciável (artigo 11 do mesmo Código). Além das considerações de ordem civilista, o caso concreto se reveste das peculiaridades da matéria trabalhista, eis que o direito de imagem não faz parte das atividades de trabalho de quem não tenha sido contratado *intuitu personae* pelos seus atributos

físicos e estéticos para desempenhar trabalho valendo-se de sua imagem pessoal a favor do empreendimento econômico. Não é o caso do reclamante, cuja função era de vendedor. A r. sentença recorrida destacou com precisão que a reclamada usou indevidamente a imagem do reclamante, veiculando-a em reuniões internas com intuito motivacional de vendas, no DVD intitulado "Farol de Combate", baseando-se nas alegações de defesa da reclamada. É efetivamente irrelevante o fato de a cobertura fotográfica e de filmagem ter sido realizada por terceiro, por ela contratada para essa finalidade. Um campo de treinamento militar não é local de venda dos produtos comercializados pela reclamada e certamente o reclamante não foi tirado de sua rotina de trabalho, durante 3 dias, se não houvesse um propósito determinado, planejado, executado e remunerado por iniciativa da reclamada, com visos à sua atividade empresarial. Ninguém contrata uma equipe de filmagem, obtém autorização do Exército Brasileiro para utilizar um campo de treinamento militar e mobiliza seus empregados para supostamente perder tempo gravando um DVD que tem título sugestivo de candidato a um Oscar de uma superprodução cinematográfica de guerra ("Farol de Combate"). Não é pressuposto da proteção do direito de imagem do obreiro que a filmagem seja tornada pública, posto que o que a lei reprime é a divulgação da imagem que atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade de alguém, ou que se destinar a fins comerciais, como é taxativamente clara a disposição final do *caput* do artigo 20 do Código Civil de 2002. Negado provimento ao recurso. (TRT 3ª R Terceira Turma 01921-2008-152-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 01/02/2010 P.66).

46 – DOAÇÃO

VALIDADE - DOAÇÃO DE BENS ENVOLVENDO PAI E FILHOS - INEFICÁCIA DO ATO JURÍDICO EM RELAÇÃO À EMPREGADA DOMÉSTICA DO DOADOR. A doação de bem imóvel envolvendo pai e filhos, quando o primeiro já se encontra em idade avançada e com a saúde debilitada, tem o nítido intuito de evitar futuros gastos com inventário, honorários advocatícios, dispêndio de tempo etc. Esta Especializada não pode, contudo, coadunar com a consequência prática advinda desse negócio jurídico que, inevitavelmente, atingiria negativamente os direitos do trabalhador doméstico, caso o autor da herança não deixe outros bens capazes de suportar a execução trabalhista. Nesta toada, qualquer disposição, onerosa ou gratuita, por parte dos donatários do bem imóvel será ineficaz em relação àquele trabalhador que já tem favorável a ele uma sentença que certifica seus direitos trabalhistas.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00702-2009-074-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 19/01/2010 P.188).

47 - DOENÇA PROFISSIONAL

RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO - CONCAUSALIDADE - O fato de a doença sofrida pelo trabalhador ser fundada em mais de uma causa, não afasta a sua caracterização como patologia ocupacional, se pelo menos uma delas tiver relação direta com o trabalho para sua eclosão ou agravamento (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91). Para a verificação da concausa, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento. No caso dos autos, demonstrada a realização pelo obreiro de atividades laborais que contribuíram diretamente para o agravamento da doença de origem degenerativa sofrida, fica caracterizada a concausa, a justificar a responsabilização civil da ex-

empregadora pelos danos morais decorrentes do adoecimento.
(TRT 3ª R Terceira Turma 01383-2008-021-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 08/02/2010 P.51).

48 - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

EXERCÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - EXERCÍCIO. O acesso à jurisdição é garantia constitucionalmente prevista. O direito à jurisdição é também o direito ao processo, como meio indispensável à realização da Justiça. Não por outro motivo que a Lei Maior veio assegurar a todos o direito ao processo como uma das garantias invioláveis - art. 5º, XXXV. Assim, não é permitido ao Estado declinar perante nenhuma causa (CF, art. 5º, inciso LIV). Assegure-se, por fim, que o inciso LV do mesmo artigo, além de se referir ao Princípio do Contraditório, também se refere ao Princípio do Devido Processo Legal, base sobre a qual os demais princípios se sustentam. Em conformidade com esta garantia, todas as causas devem ser submetidas a sobrejuízes, como meio de se evitar falhas ou com o fim de emendar possíveis erros, inerentes aos julgamentos humanos. O art. 5º, inciso LV, ao assegurar a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo, ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, não exclui ao Estado, enquanto parte no processo, o exercício do duplo grau de jurisdição, caminho que se encontra inteiramente aberto ao Município reclamado, que dele se poderá valer, quando entender necessário.
(TRT 3ª R Quarta Turma 01122-2009-142-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 01/02/2010 P.151).

49 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE EM TESE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. Não se olvida que, teoricamente, é possível a interposição de Embargos de Declaração contra a decisão proferida em anteriores Embargos Declaratórios. Todavia, essa possibilidade só se verificará se e quando a primeira decisão declaratória apresentar contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC. No caso em apreço, o Embargante, em seus novos Embargos, apenas demonstra o seu inconformismo com a análise que se fez nos primeiros Declaratórios aviados, cuja apreciação foi devidamente fundamentada, sendo que qualquer pretensão que demande reanálise de questão já decidida extrapola os restritos limites do remédio processual utilizado.
(TRT 3ª R Oitava Turma 00235-2009-005-03-00-3 ED Embargos de Declaração Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 08/02/2010 P.211).

50 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PLURALIDADE DE PARADIGMAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MÚLTIPLOS PARADIGMAS. Para a avaliação da pretensão à equiparação salarial com indicação de múltiplos paradigmas exige a análise da situação de cada um deles, observados os limites de especificidade da impugnação apresentada na defesa quanto à experiência concreta comparada à do reclamante.
(TRT 3ª R Oitava Turma 01396-2008-006-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 01/02/2010 P.441).

51 - ERRO MATERIAL

CORREÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. A mera correção de erro material após o trânsito em julgado da decisão corrigenda, não induz, como pretende a agravante, a reabertura do prazo recursal, ainda que recebida equivocadamente como embargos declaratórios a petição que simplesmente requer a retificação do erro. Especialmente, quando o juízo decisor procede ao chamamento do processo à ordem e adota medidas saneadoras dos equívocos de que se aproveita a recorrente para esvair-se das consequências de sua inércia.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00402-2008-099-03-40-0 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 01/02/2010 P.112).

52 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

52.1 MEMBRO DA CIPA - EMPREGADO MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE - ENCERRAMENTO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE RECLAMADA E TOMADORA DOS SERVIÇOS - EMPRESA CONTRATADA - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO OU DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. Havendo a dispensa dos empregados terceirizados que atuavam junto à tomadora de serviços, em face do encerramento do contrato firmado entre as reclamadas e que permitia a prestação de serviços em tais condições, não permanece a garantia provisória de emprego da cipista nesse rol incluído, pois o objetivo da lei não é assegurar uma vantagem pessoal, mas a atuação da laborista, com liberdade, na defesa dos interesses relativos à segurança e à saúde do grupo por ela representado, ou seja, dos próprios empregados, o que não se viabiliza na hipótese em apreço. Aplicação do artigo 165, 2ª parte, da CLT, e do mesmo princípio contido na súmula 339, item II, do c. TST

(TRT 3ª R Sétima Turma 00902-2008-095-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 02/03/2010 P.109).

52.2 MEMBRO DA CIPA - SUPLENTE - REPRESENTANTES DE EMPREGADOS NA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. Considerando-se a possibilidade de os suplentes substituírem os titulares, a atuação desses empregados também poderá acarretar a insatisfação do empregador. Logo, se antes da Constituição da República de 1988 o art. 165 da CLT se referia expressamente a "titulares", levando o TST a negar a garantia de emprego aos suplentes da CIPA (Súmula 339, I, do TST), agora não há mais razão legal para excluí-los desse direito, porquanto o art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não estabeleceu distinção entre titular e suplente, estendendo a garantia aos representantes dos empregados eleitos para "cargo de direção", e este, invocando-se o art. 543 da CLT, por analogia, é aquele cujo exercício dependa de eleição.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01091-2009-009-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 02/03/2010 P.114).

52.3 MEMBRO DA COOPERATIVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COOPERATIVA - ARTIGO 55 DA LEI Nº 5.764/71 - REINTEGRAÇÃO NÃO POSTULADA. O art. 55 da lei nº 5764/71 assegura a garantia de emprego aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, abrangendo, na hipótese, membro do Conselho de Administração diante das atribuições conferidas pelo próprio Estatuto. O termo "diretores" constante do dispositivo legal enfocado, segundo a boa exegese não pode ser interpretado

gramaticalmente de modo a restringir a estabilidade apenas aos membros da Diretoria Executiva da entidade, mas, sim, abrangente de todo o corpo administrativo desta. Entrementes, como cediço, por iterativa jurisprudência, a garantia de emprego prevista no art. 543 da CLT - estendida aos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas por eles criadas - não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa à proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. Visa a coibir a despedida arbitrária. O que o legislador quis, portanto, vedar, é a perseguição do empregador aos líderes, aqueles que reivindicam, os dirigentes sindicais; se dirige à proteção da atividade e não à criação de vantagem particular ao empregado. Na espécie e nessa linha de raciocínio, não obstante compreenda-se a reclamante como detentora de estabilidade provisória, sua dispensa foi, inequivocamente, imotivada. Fosse, diversamente, desligada por justa causa, então sim, sem sombra de dúvida, permitido seria concluir pela existência de animosidade entre as partes e, conseqüentemente, pela inviabilidade da reintegração ao emprego, desaconselhada até mesmo para o fim de se evitar confrontações futuras entre as partes. Mas não é esse o caso, muito pelo contrário, ficou patente da inicial o desinteresse na reintegração sequer vindicada. Aliás, é presumível a pretensão do trabalhador à continuidade da relação de emprego (Princípio informador do Direito do Trabalho) e muito mais interesse deve ter o empregado que ocupava cargo de representação da categoria ou de seus colegas de empresa. Sua responsabilidade aumenta na medida em que é porta-voz dos interesses no local de trabalho. Partindo da premissa de que o que se garante, com a estabilidade, é o emprego, e não o comércio do valor respectivo, margem não há para o provimento almejado. Recurso desprovido, ao enfoque. (TRT 3ª R Quarta Turma 00525-2009-059-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 25/02/2010 P.81).

53 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

53.1 CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - ESTABILIDADE - GESTANTE - ESCOPO DA LEI. O artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe o direito à estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Para a incidência da norma constitucional, cuja finalidade é a de proteção ao nascituro, exige-se tão-somente a confirmação da gravidez, de forma objetiva, sendo irrelevante o conhecimento ou não do fato pelo empregador no momento da dispensa, desnecessária a comunicação ao empregador do estado gestacional. A expressão "desde a confirmação da gravidez" constante no ADCT leva à interpretação teleológica e sistemática do novo paradigma Constitucional de garantia dos direitos do nascituro e, para lhe dar eficácia social, proteção à maternidade. Conclui-se daí que desde a concepção, a empregada tem garantida a permanência no emprego. Até mesmo para a tranquilidade da gravidez, afastando as dúvidas pertinentes à situação de desemprego. Abstrai-se daí duas ilações: primeiro, a proteção à maternidade tem um viés subjetivo, qual seja, evitar a discriminação contra a mulher grávida. Segundo, possui também caráter de amparo objetivo à saúde da mãe e do bebê. (TRT 3ª R Oitava Turma 00905-2009-062-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 01/02/2010 P.415).

53.2 RENÚNCIA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - RENÚNCIA. Não tendo a Autora sido dispensada e não se reconhecendo a existência de motivos para a rescisão indireta do contrato de trabalho, conclui-se pela dissolução contratual por iniciativa da

própria empregada, importando na Autora renúncia à estabilidade provisória - o que se confirma com a recusa ao retorno ao emprego posto à sua disposição. Se o término da relação de emprego se deu por iniciativa da própria empregada, houve renúncia à estabilidade provisória, sendo, logicamente, incabível qualquer indenização relativa àquele período.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00679-2009-070-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 26/02/2010 P.111).

54 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

DIRIGENTE - DISPENSA DE DIRIGENTE SINDICAL NO CURSO DA GARANTIA DE EMPREGO. CONDUTA ANTISSINDICAL. DANO MORAL. A Constituição da República de 1988 assegura, no seu artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, a qual compreende não apenas o direito de constituir sindicato e de nele ingressar ou dele retirar-se, mas também o exercício das atividades sindicais, em sentido amplo. Para tornar efetivo o exercício desse direito subjetivo e eficaz o desenvolvimento da atividade sindical, os ordenamentos jurídicos, em geral, proíbem os atos antissindicalistas. O principal valor a ser protegido aqui é a liberdade sindical, que está exposta a vários tipos de lesão, gerando inúmeros comportamentos suscetíveis de serem enquadrados como antissindicalistas. O conceito de conduta antissindical é amplo e abrange os atos que "prejudicam indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva" (cf. Oscar Ermida Uriarte. A proteção contra os atos anti-sindicalistas. São Paulo: LTr, 1989, p. 35). A dispensa do reclamante, dirigente sindical, no curso da garantia de emprego, configura, sem dúvida alguma, conduta antissindical, pois prejudica o exercício da atividade sindical. Em situações como a dos autos em que a conduta antissindical se manifesta no curso da relação de emprego, a doutrina vem sustentando que, comprovada a lesão à liberdade sindical, o dano moral se presume. Isso porque trata-se de lesão a um direito fundamental. Recurso ordinário provido para deferir ao reclamante compensação pelo dano moral decorrente da conduta antissindical adotada pela empresa.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00981-2009-013-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 30/03/2010 P.107).

55 – EXECUÇÃO

55.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO - AUSÊNCIA DE LICITANTES - VALOR DA AVALIAÇÃO. É assegurado ao exequente preferência na adjudicação (artigo 888, parágrafo 1º, da CLT), desde que ele se faça presente à praça e dela participe, igualando sua oferta à do maior lance. Contudo, inexistindo licitantes, e ante a omissão da CLT, aplicar-se-á o disposto na Lei 6.830/80, no sentido de que para as adjudicações sem licitantes, que esta se realize pelo valor da avaliação. Sendo assim, não se pode deferir a adjudicação requerida pelo exequente nos presentes autos, pelo valor do seu crédito, mormente se verificando que esse é muito inferior ao valor da avaliação, sob pena de se estar contrariando expresso texto de lei e de impor ao executado um ônus desmesurado para o cumprimento de sua obrigação.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00181-2006-027-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 01/03/2010 P.102).

55.2 ARREMATACÃO - RESPONSABILIDADE - ARREMATANTE -ARREMATACÃO -

VEÍCULO - MULTAS DE TRÂNSITO. Não se pode exigir que o arrematante pesquise a situação do veículo penhorado junto aos órgãos competentes (DETRAN, DNER, DNIT), se no edital de praça referente ao veículo arrematado não constou a existência de ônus junto a estes órgãos, tampouco constou que a responsabilidade por eventuais ônus seria do arrematante, mormente se o bem está sendo utilizado pelo executado, que sempre poderia estar incidindo em novas infrações de trânsito. Assim, não se pode responsabilizar o arrematante pelo pagamento de multas de trânsito referentes a infrações cometidas em período anterior à data em que o veículo lhe foi entregue. (TRT 3ª R Quarta Turma 90033-2008-105-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 22/03/2010 P.197).

55.3 CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MEIOS EFETIVOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO POR 01 ANO (ART. 40 DA LEI 6.830/80) - EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - CABIMENTO (PROVIMENTO 02/2004/TRT - 3ª REGIÃO) - Como se sabe, na execução trabalhista tem aplicação subsidiária a Lei nº 6.830/80 (art. 889 da CLT) que, no seu art. 40, determina a suspensão do curso da execução, quando não forem encontrados bens que possam ser penhorados. Já o art. 1º do Provimento nº 02/2004 do Eg. TRT-3ª Região dispõe que o curso da execução será suspenso, por 01 (um) ano, "se o devedor não for localizado, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora ou se os bens penhorados não forem arrematados ou adjudicados" (incisos I, II e III). O art. 3º deste Provimento prevê que o "processo será definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista". Esta é a hipótese dos autos, pois o processo ficou suspenso e foi arquivado provisoriamente por mais de 01 (um) ano, sem que o autor, embora intimado, indicasse meios efetivos para prosseguimento da execução, nos termos do Provimento nº 02/2004 deste Eg. Regional. Assim, correta a r. decisão "a quo", que determinou a expedição da certidão de dívida trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00711-2003-102-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 01/02/2010 P.279).

55.4 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - IMPULSO OFICIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. A regra constitucional estampada no art. 114, VIII, da CR - segundo a qual compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias de suas decisões - bem como os artigos 40, da Lei 6.830/80 e 876 da CLT, foram fielmente observados *in casu*, tendo em vista a promoção de todas as diligências aptas à tentativa de encontrar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora. No entanto, esgotadas as possibilidades, buscou-se, ao revés do que parece crer a recorrente, cumprir o determinado no Provimento 02/04, deste Regional, inclusive sendo expedida a certidão da dívida que assegura a efetividade do processo e resguarda o direito da exequente de promover a execução do seu crédito, conforme previsto no art. 5º do Provimento citado. Ocorre que, na espécie, a Ação de Execução por Quantia Certa proposta não preenche os requisitos do Provimento enfocado e não é lícito pretender que o Juízo se constitua em *alter ego* da autarquia previdenciária. Os atos processuais se desenvolvem em dinâmica própria, havendo entre eles nexos causal em que a causa anterior é conseqüência de outra e acarretará a seguinte, sucessivamente. Esta ordem constitui exatamente a garantia das partes, pela intervenção controlada do juiz. Se, entretanto, o interessado não promove os atos e diligências que lhe competem, não pode pretender que o Estado se coloque à sua eterna mercê, o que acarretaria tumulto e desorganização da paz social. Uma vez que o processo tem conteúdo de natureza formal, que diz respeito à jurisdição e ao significado instrumental de aplicação do

direito, não tem fim em si mesmo, manifestando-se através da prestação suscitada, que dá origem aos atos e à dinâmica processual. Assim, caberá ao credor, interessado no deslinde célere e plena quitação do valor que lhe cabe, apontar o caminho hábil à satisfação do julgado, o que não se infere na vertente hipótese.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01080-2009-025-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 22/02/2010 P.139).

55.5 RESPONSABILIDADE - SÓCIO - EXECUÇÃO DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO EM FASE DE CONHECIMENTO. O só fato de ter sido excluído da lide, em face da desnecessidade de sua presença na fase de conhecimento, com realização de acordo diretamente com a reclamada, não exime de responsabilidade o sócio, quando, em execução, é chamado a responder pelo débito da empresa que não possui bens suficientes para garantir o débito exequendo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00662-2008-061-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 15/03/2010 P.79).

56 - EXECUÇÃO FISCAL

ARQUIVAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO FEITO VIA ARQUIVAMENTO - ALTERNATIVAS JURÍDICAS. O arquivamento do executivo fiscal, seja por aplicação do § 2º do art. 40 da LEF (com baixa na distribuição), seja por aplicação do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04 (sem baixa na distribuição), revestem-se do caráter de precariedade. Nesse cenário, pouco importa que se dê o nome de arquivo "definitivo" ou "provisório" ao sobrestamento comandado, visto que os efeitos jurídicos da remessa ao arquivo, "com" ou "sem baixa na distribuição", são os mesmos, isto é, permitem que a União dê novo impulso à execução a qualquer tempo, desde que encontre o devedor e seus bens (§ 3º do art. 40 da LEF) e desde que ainda não tenha sido superado o limite prescricional.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00149-2009-037-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 17/03/2010 P.124).

57 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE VALORES - Em se tratando de execução provisória, o despacho que indefere ao exequente o pedido de liberação de depósito judicial há que ser mantido. Cumpre notar que a liberação de valores se faz temerária e prematura, isso porque somente pode ser acolhida após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento pendente de julgamento no TST, tendo em vista a possibilidade de sobrevir decisão que reforme a decisão que foi objeto da execução.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00505-2008-022-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 11/02/2010 P.24).

58 - FÉRIAS

PAGAMENTO DOBRADO - REMUNERAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS FÉRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 142 E 145 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DOBRO DEVIDO. Segundo o art. 142 da CLT, "o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão", sendo certo que o art. 145 do mesmo diploma, por sua vez,

prevê o pagamento antecipado daquela remuneração. Assim, o instituto das férias não pode ser compreendido apenas como período de descanso, eis que envolve também, a remuneração que viabiliza este último, o que conduz à concepção de que o instituto há de ser visto como um todo, em sua inteireza, considerados todos os elementos que o compõem. O objetivo do gozo das férias anuais, no Direito do Trabalho, é permitir que o empregado desfrute do descanso, sem que ele deixe, evidentemente, de perceber a correspondente remuneração, sob pena de descaracterização do direito. A propósito, não é outro o motivo pelo qual o instituto recebe a denominação de férias anuais remuneradas, instituto este, como é óbvio, ligado à preservação da saúde física e mental do trabalhador. A Constituição da República trata das férias no art. 7º, inciso XVII, que assegura "o gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". O atraso no pagamento da remuneração desfigura e descaracteriza os objetivos do instituto e resulta no descumprimento da finalidade social a que ele se destina. Portanto, cabe ao empregador propiciar ao empregado o gozo de suas férias de forma plena, proporcionando-lhe um período de descanso com a antecipação do pagamento, para viabilizar a plenitude desse direito. Bem por isso é que o atraso, sobre constituir desrespeito à previsão constitucional e à norma ordinária, desfigurando escancaradamente o instituto, implica mora do devedor, que, no caso, gera o débito do pagamento em dobro, cabendo salientar que a mora, na espécie, não pode ser ressarcida apenas com a incidência de juros e correção monetária - que derivam de relações patrimoniais sem qualquer vinculação com a defesa da higidez da saúde do trabalhador. O padrão normativo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho já adquiriu status constitucional, dado que ambas as normas - a constitucional e a ordinária - possuem o mesmo conteúdo valorativo. Assim, a matéria não se situa no campo do alvedrio ou da discricionariedade do empregador, como se estivesse inserido no âmbito do seu poder diretivo, apenas e tão somente porque não há cominação expressa do pagamento dobrado na CLT decorrente do atraso na quitação das férias. Trata-se, no caso, de ofensa e desrespeito ao ordenamento constitucional, já que não há, na norma da Constituição (da mesma forma que não há na CLT), qualquer previsão que permita o pagamento extemporâneo da remuneração devida. Pontue-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se pronunciado nesse sentido, assinalando, em várias oportunidades, que o pagamento da remuneração das férias fora do prazo assegura o direito ao dobro previsto no art. 137 da CLT.

(TRT 3ª R Décima Turma 01374-2009-053-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 26/03/2010 P.145).

59 – FERROVIÁRIO

59.1 HORAS IN ITINERE - FERROVIÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. O § 1º do art. 238 da CLT não excepciona o regime das horas itinerantes porque trata de assunto diverso, isto é, do tempo gasto pelo ferroviário no deslocamento pela própria ferrovia, em viagens do local ou para o local de término e início da prestação de serviços, e não do percurso entre sua residência até o local de trabalho. Nesse passo, comprovados os pressupostos legais que dão ensejo ao pagamento da parcela disciplinada pelo art. 58, § 2º, da mesma CLT, faz jus o empregado ao seu recebimento.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00351-2007-045-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 29/03/2010 P.147).

59.1.1 HORAS IN ITINERE - ART. 58, parágrafo 2º, DA CLT - FERROVIÁRIOS - AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 238, parágrafo 1º, DA CLT. O parágrafo 1º do art. 238 da CLT apenas não considera tempo de trabalho efetivo o período despendido em viagens do local ou para o local de terminação e início

dos mesmos serviços, o que permite concluir, com base em uma interpretação histórica e teleológica, que tal preceito aplica-se somente nas hipóteses em que as viagens ocorrerem dentro da malha ferroviária, devido às peculiaridades do cotidiano laboral dos maquinistas da categoria "C". Por tal razão, o aludido dispositivo consolidado não afasta a aplicação do parágrafo 2º do art. 58 da CLT aos maquinistas retromencionados, já que esta norma de caráter geral se refere apenas ao tempo gasto pelo empregado no trajeto de sua residência ao trabalho e vice-versa, por condução fornecida pelo seu empregador. Portanto, evidenciado nos autos a incompatibilidade de horários de início e término da jornada de trabalho e os do transporte público, ou mesmo a inviabilidade utilização do transporte público por determinação da própria reclamada, as horas itinerantes se revelam devidas. (TRT 3ª R Segunda Turma 00670-2007-102-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 05/02/2010 P.143).

60 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

PAGAMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. A princípio, é perfeitamente lícito ao empregador, no exercício do poder diretivo, instituir gratificações aos empregados, conforme os critérios e requisitos objetivos que estabelecer, que compõem a norma empresarial e, conseqüentemente, integram os contratos de trabalho. O que não é admissível, por malferir o princípio constitucional da isonomia, é o pagamento de gratificações espontâneas de forma totalmente arbitrária, sem obediência a qualquer critério previamente estabelecido, permitindo a discriminação de empregados com base em pressupostos puramente subjetivos. Considerando-se que o próprio preposto do réu revelou desconhecimento dos critérios para o pagamento da gratificação, reputa-se verdadeira a tese de ato discriminatório, por não ter sido o reclamante contemplado com o recebimento da referida parcela. (TRT 3ª R Nona Turma 00882-2009-021-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/02/2010 P.154).

61 - GREVE

DIREITO - VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE GREVE - VIOLAÇÃO. "O direito de greve, assegurado em nosso ordenamento jurídico pela Constituição da República e pela Lei nº 7783/89, é meio legítimo de pressão pelos trabalhadores em prol de melhores condições de trabalho e, bem por isso, somente pode ser cerceado se fortes razões se fizerem comprovadamente presentes, pena de tornar inócua a pressão legal da categoria profissional em seu mister reivindicatório (...)" (parecer do i. representante do MPT). Logo, viola o pleno exercício do direito de greve disposto no artigo 9º da Constituição da República, bem como o inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.783/1989, o ato judicial que defere, em sede de antecipação de tutela, os pedidos formulados pelos litisconsortes em ação de interdito proibitório, os quais atentam contra tal direito e comprometem a eficácia do movimento grevista. Mandado de segurança a que se dá provimento. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01362-2009-000-03-00-8 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 05/03/2010 P.49).

62 - GRUPO ECONÔMICO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA E A FUNDAÇÃO POR ELA INSTITUÍDA - GRUPO ECONÔMICO. Não há aberração jurídica alguma na r. sentença recorrida que declarou a responsabilidade solidária entre as reclamadas com arrimo na teoria da formação de grupo econômico entre a empresa e a fundação por ela instituída para administrar o fundo de pensão dos empregados participantes, eis que a fundação é uma das entidades equiparadas a empresa, na forma da definição do artigo 2º, § 1º, da CLT. Nada obsta a que uma pessoa jurídica sem finalidade lucrativa integre um grupo econômico, na forma da definição ditada pelo artigo 2º, § 2º, da CLT, por se tratar de massa patrimonial personificada. O fato de a fundação ser definida por lei como uma pessoa jurídica despida de finalidade lucrativa, não a impede de obter resultado lucrativo, pois a lei apenas a impede de exercer atividade comercial. Esse é o entendimento da jurisprudência trabalhista das décadas de 1970 e de 1980, quando da interpretação de disposições da Lei nº 6.435, de 1977. (TRT 3ª R Terceira Turma 00434-2009-142-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 01/03/2010 P.25).

63 - HABEAS CORPUS

DEPOSITÁRIO - PRISÃO - *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. A adoção da tese da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos provoca uma mudança de paradigmas em relação aos padrões ortodoxos clássicos do direito internacional, porque coloca o indivíduo, e não mais o patrimônio, no centro das preocupações do Estado, enquanto agente responsável pela tutela e salvaguarda dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Por isso, o STF entendeu não mais ser possível a prisão por dívida, consoante entendimento pacificado pela Súmula Vinculante de n. 25. (TRT 3ª R Quarta Turma 00304-2010-000-03-00-0 HC Habeas Corpus Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 22/03/2010 P.131).

64 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

64.1 APLICAÇÃO DO ART. 389 DO CC/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVOCAÇÃO DA REGRA DO ART. 389 DO CC/2002 - INAPLICABILIDADE. Nesta Justiça do Trabalho, em se tratando de demanda envolvendo relação de emprego, os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, haja vista a existência de norma específica a regular a matéria no âmbito desta (Lei 5.584/70 e art. 8º parágrafo único da CLT), sendo inaplicável, portanto, a regra do art. 389 do CC/2002. Os requisitos para o deferimento da verba honorária, nesta Especializada, estão muito bem definidos na jurisprudência pacífica do TST, esta consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 e na OJ 305, da SDI-1, e Instrução Normativa nº 27/TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 00532-2009-044-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 15/03/2010 P.279).

64.2 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. Quando o artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 1950, fixa que "os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença", não quer determinar o abatimento de verbas que devem ser recolhidas pelo credor ao fisco, à seguridade social ou a terceiros - como a pensão alimentícia, por exemplo -, o que não tem qualquer relação com o devedor, que não se

pode beneficiar disto, portanto o líquido apurado na execução da sentença nada mais é que o valor liquidado, e não o valor devido, com desconto de outras verbas destinadas a outras pessoas que não o próprio credor.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00408-2009-098-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 22/02/2010 P.41).

64.3 JUROS - JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Não se mostra razoável e ofende o princípio constitucional da isonomia, entender que somente são devidos juros moratórios quando os honorários advocatícios são calculados sobre o montante de verbas trabalhistas deferidas em juízo. Os juros são devidos qualquer que seja a obrigação inadimplida, na forma prevista no artigo 407 do Código Civil.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00988-2006-104-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 03/03/2010 P.112).

64.4 NATUREZA OBRIGACIONAL - GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. O art. 466 do CPC determina que 'A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica II - pendente arresto de bens do devedor. III - Ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença'. Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficiará os cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1 - O artigo 475-0, § 2º, I, com redação dada pela Lei 11.232/95, significou grande evolução no Direito Processual, porque permitiu a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro sem caução, quando se tratar de crédito natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, até o limite de 60 salários mínimos. 2 - Esta medida, que significa grande evolução do processo em geral é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, que não pode se excluir das conquistas da Ciência do Direito, simplesmente por ser especial. 3 - Por isto, é plena a compatibilidade do art. 475-0, § 2º, I, com o processo do trabalho, pois facilita e agiliza a execução do crédito trabalhista, de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, que a Constituição da República colocou como fundamento da República e base da ordem econômica e social - artigos 1º, IV, 170 e 193. 4 - Ao garantir a tempestividade da prestação jurisdicional em tempo razoável bem como os meios de efetivar sua rápida tramitação - art. 5º, LXXVIII, a Constituição emitiu preceito que se destina não só ao legislador, para criar os meios e revolver os obstáculos à duração razoável dos processos, mas também ao juiz, para concretizar, em qualquer ramo do processo, dispositivos que favoreçam e possibilitem a realização do desejo constitucional, que o aplicador da lei não pode negar nem obstar. 5 - Sendo o Processo do Trabalho o meio por excelência de efetivação dos créditos alimentares, que resultam do trabalho humano, bem constitucional repetidamente prezado nos artigos já citados, é dever do

intérprete dotá-lo de todas as conquistas que o moderno direito processual criou para garantir ao cidadão a efetividade de seus direitos, sob pena de ferir o espírito da Constituição e impedir a eficácia de seus preceitos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1 - Os honorários, desde o Direito Romano, são uma retribuição que se paga ao advogado pelo serviço que presta a seu cliente. Nele se misturam ingredientes privados, do contrato de mandato, e públicos, em razão do exercício da advocacia diretamente ligada à Administração da justiça pela Constituição. 2 - O CPC de 73, dissipando dúvidas anteriores, estabeleceu justa e equilibrada regulamentação dos honorários, determinando, no art. 20, que a sentença condenará o vencido nos honorários advocatícios e nas despesas que efetuou. Vê-se aqui sua natureza claramente ressarcitória de prejuízo suposto na condução do processo. 3 - A CLT não dispôs sobre honorários advocatícios, determinando apenas que as custas serão pagas pelo vencido após o trânsito em julgado e em caso de recurso. 4 - A doutrina e a jurisprudência, com base no art. 791 da CLT, que permite a empregados e empregadores reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar a reclamação até o final, fixou entendimento de que o advogado não é essencial ao processo do trabalho, mesmo depois da Constituição do 88, em razão deste *jus postulandi* outorgado às partes. 5 - Mesmo nos casos de assistência judiciária, prevista no art. 14 da Lei 5.584/70, prestada por sindicato, os honorários são pagos ao sindicato patrocinador da demanda e vencedor na ação. 6 - O Código Civil de 2002, no Capítulo I, do Título IV (inadimplemento) das obrigações), art. 389, estabeleceu que o descumprimento da obrigação importa, além de perdas e danos, nos juros de mora, atualização monetária e honorários de advogado. No art. 395, deixou claro que o devedor responde pelos prejuízos que sua mora causar, acrescida de juros e atualização monetária e, no art. 404, completou que nas obrigações em dinheiro, as perdas e danos serão pagas com atualização monetária, custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de pena convencional. 7 - Ficou claro que o Código Civil associou os honorários advocatícios, não apenas à sucumbência processual, mas também à mora e ao inadimplemento das obrigações, localizando-a nos Direito das Obrigações e dando-lhe sentido mais amplo, para ressarcimento pleno das perdas e danos. Por isto, depois do CC de 2002, a parte vencedora pode receber da parte vencida, não só os honorários sucumbenciais, como também os honorários obrigacionais, que são complementares e sucessivos e não opostos. 8 - Como a mora e o inadimplemento das obrigações são institutos inerentes a todos os ramos da Ciência do Direito, incidem eles também no Direito e no Processo do Trabalho, pois o descumprimento e a mora trabalhista tem a mesma natureza do descumprimento e da mora do Direito Civil, diferenciando-se apenas pelo conteúdo e não pela essência. 9- Portanto os honorários advocatícios obrigacionais podem também ser exigidos em caso de descumprimento e mora da obrigação trabalhista, ficando livre o reclamante-empregado para contratar advogado a fim de pleitear os direitos provenientes da dissolução do contrato de trabalho, em razão da mora e do descumprimento da obrigação trabalhista não adimplida no momento apropriado. Os honorários serão pagos pelo vencido, ou seja, pelo empregador. À igual obrigação fica sujeito o empregado, que poderá requerer a assistência judiciária caso se encontre nas condições de sua concessão - art. 15 da Lei 5584/70. 10 - A presunção estabelecida pela jurisprudência e pela doutrina de que não há necessidade de advogado porque o empregado pode reclamar pessoalmente - art. 791 da CLT - não existe mais, porque está superada pelos fatos e agora pelo Código Civil que previu expressamente a inclusão de honorários advocatícios na recomposição das perdas e danos em caso de descumprimento e mora de qualquer obrigação. 11- Embora o *jus postulandi* deva ser preservado como instituto democrático e facilitador do acesso ao Judiciário, não é esta a realidade que hoje vivemos, em que a grande maioria das ações trabalhistas são propostas por advogados. De resto, a presença obrigatória de advogado foi exigida,

em decisão recente, perante o TST, o que mostra uma tendência à universalização da representação por advogado na Justiça do Trabalho. 12 - Por se tratar de *ius cogens* e de agregado natural da sentença (Pontes de Miranda), os honorários advocatícios obrigacionais dela constarão necessariamente, independentemente de requerimento ou vontade das partes. Por isto não precisam estar expressamente requeridos, pois a lei já os tem como subentendidos na sentença. 13 - Se o cidadão comum pode contratar advogado, independentemente de estar sujeito à Lei 1090/50 e ressarcir-se da despesa na forma da lei civil, com igual ou maior razão há de poder também o empregado, cujo advogado será pago pela parte vencida, preservando-se de prejuízo o crédito alimentar obtido na demanda. 14 - Os honorários advocatícios obrigacionais são uma justa e necessária recomposição das perdas e danos em razão da mora do crédito trabalhista, de natureza alimentar e necessário à sobrevivência digna do trabalhador - art. 1º, III, da Constituição. A jurisdição do trabalho deve tomar todas as providências legais e interpretativas para que a mora e o descumprimento do crédito trabalhista, não pago no momento previsto pelo legislador, não seja causa de agravamento da situação do trabalhador dispensado que, correndo o risco do desemprego crônico, ainda tem seu pequeno patrimônio diminuído por ter que pagar advogado para recebê-lo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00808-2009-095-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 01/02/2010 P.128).

64.4.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS - O VÉRTICE, O VÓRTICE, A VOZ E O VENTRE DA LEI E DO DIREITO COM OS SEUS VALORES INTERIORES E EXTERIORES - RESGATE PATRIMONIAL - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA DEVEDORA - INCOMPLETUDE DO SISTEMA JURÍDICO-TRABALHISTA E O ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL - COMPATIBILIDADE E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM CONFORME PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 8º DA CLT - PRINCÍPIO JURÍDICO DE DIREITO MATERIAL DA RESTITUTIO *IN INTEGRUM* - JUSTIÇA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO À SOBREVIVÊNCIA HONESTA - O inadimplemento de obrigações trabalhistas é extremamente perverso, posto que traduz uma concomitante violação do direito social, espécie de direito fundamental, cuja efetividade outorga concretude à dignidade da pessoa humana, contribuindo para a realização da justiça social, diminuindo a miséria, a exclusão e a criminalidade. A Lei 5584/70 disciplina, mas não esgota toda a regulamentação em torno dos honorários advocatícios no processo do trabalho. Em primeiro lugar, o art. 1º da Lei em apreço estabelece literalmente que, nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios nela estabelecidos. Princípios e preceitos ou regras não se confundem, primando aqueles pela maleabilidade, porque fruto de um critério de recomposição jurídica, que lhes permite esquivar da regra - fruto de uma decomposição jurídica - do tudo ou nada. Por conseguinte, onde houver espaço para a acomodação axiológica de valores, a completude do ordenamento deve ser encontrada dentro do sistema jurídico, que só será justo quando preservada a sua integridade/integralidade e não a sua fragmentação. O Direito, já disse alguém, não pode ser interpretado em tiras, em pedaços, em recortes, porque ele não é apenas um amontoado estanque de normas, porém o conjunto coordenado, sistêmico e sistematizado de regras, normas e princípios. Ao tratar da assistência judiciária, a Lei 5584/70 estatuiu regras relacionadas com a atuação do sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador e nesses limites deve ser interpretada e aplicada. Todavia, não exauriu, nem poderia o legislador assim pretender, todas as hipóteses de atuação de advogado em processos trabalhistas, mesmo porque o art. 1º fez expressa menção aos princípios nela estabelecidos, autorizando uma percepção mais abrangente do tema. A partir do momento em que o Código Civil instituiu a figura dos honorários advocatícios

obrigacionais, com traços próprios, distintos e autônomos dos honorários sucumbenciais, a Lei 5584/70 exibiu todos os seus vazios normativos, permitindo ao intérprete o seu preenchimento, na busca da plena eficácia do instituto, consoante disposição contida no parágrafo primeiro, do art. 8º da CLT, que, desde a sua origem, possui mais carga de positividade do que se supõe. As grandes mudanças, sabiam os autores da Consolidação, não viriam das mãos tímidas e tardias do legislador, mas de seus intérpretes e da visão que teriam da realidade social e do sistema jurídico. Prescreve o citado parágrafo que o Direito Comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Exigência única, que se extrai desse preceito: compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Compatibilidade, de acordo com Houaiss é a "capacidade daquilo que pode existir ou harmonizar-se com outro". Extreme de dúvida que os honorários advocatícios de natureza obrigacional, porque fruto do inadimplemento de obrigação trabalhista, harmonizam-se, *interieur`_ement et sous la peau*, com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Aliás, ao lado de todos os princípios especiais de Direito do Trabalho convive, em certa medida fantasmagoricamente, o princípio maior da efetividade de suas normas, que se dizem e se querem realmente imperativas, no plano da realidade e não no lirismo discursivo de valorização do trabalho humano. O Direito deve encarnar vários valores, dentre os quais se destacam a justiça e a eficácia. Logo, plena é a compatibilidade dos honorários de advogado de índole obrigacional com o princípio fundamental de Direito do Trabalho, que ostenta a marca indelével, nua e crua, da sobrevivência da pessoa humana e de sua família por intermédio do trabalho honesto. Retirar parte desta tutela reparatória, que, por mais célere que seja, ainda assim é tarda e extemporânea, constitui, outrossim, um retalhamento do alimento do trabalhador, que necessita destinar parte do valor recebido, por força de decisão judicial, para o pagamento dos honorários advocatícios. Note-se que o art. 791 da CLT, não torna incompatível a aplicação do art. 394 do CC, nem despotencializa o parágrafo único do art. 8º da CLT. Ora, o *ius postulandi* constitui mera faculdade e quando assim ele for exercido os honorários advocatícios, por razões óbvias, não serão devidos. Em seu dna, o *ius postulandi* processual trabalhista carrega a mesma característica do Direito Trabalho, retro-mencionada: efetividade da imperatividade de suas normas. Nas localidades onde o empregado não encontrasse advogado que aceitasse a sua causa, haveria a atenuação de seus pedidos. Passado - século XX - e presente - século XXI - unidos na *mens legis*, assim como na unidade do sistema, sem ranhuras, antinomias ou incoerências pelas mãos de hoje, por quem não quer ficar com os pés no ontem. Os honorários advocatícios de natureza obrigacional devem ser fixados pelo juiz, no valor máximo de 20% sobre as obrigações inadimplidas, contados os juros desde o ajuizamento da ação e aplicada a correção monetária a partir da condenação. (TRT 3ª R Quarta Turma 00928-2009-061-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 01/02/2010 P.139).

64.5 RESPONSABILIDADE - PAGAMENTO - LIDE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em face da alteração de competência material da Justiça do Trabalho, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o colendo TST editou a Instrução Normativa nº 27, a qual estabelece, no seu art. 5º, que: "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Nesse contexto, verificando que nos presentes autos a lide versa sobre relação de trabalho (e não de emprego), é perfeitamente cabível a cobrança da verba honorária. Contudo, celebrando as partes acordo, não há que se falar em sucumbência, pois inexistentes as figuras de vencedor e vencido. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários, no caso, será regida pela regra do

§4º, do art. 24, da Lei 8.906/94, segundo a qual havendo sentença fixando-a, o acordo não prejudicará o crédito do advogado, e, não havendo essa decisão, pelo que for pactuado no termo de acordo, ou, ainda, estabelecido no contrato firmado entre advogado e cliente. Não há como atribuir à parte ex-adversa a obrigação deste pagamento se dos termos da avença, portanto, não houver pactuação das partes a respeito. A cobrança, neste caso, deverá ser dirigida, pelo advogado, contra o seu próprio constituinte, segundo os termos do que ajustaram contratualmente. (TRT 3ª R Sexta Turma 00754-2009-057-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 01/03/2010 P.111).

65 - HORA EXTRA

65.1 CABIMENTO - PROJETO SOCIAL DESENVOLVIDO PELA EMPRESA - COBRANÇA INDIRETA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO - HORAS EXTRAS. Sendo a participação do empregado em projeto social desenvolvido pela empregadora considerada para fins da sua avaliação de desempenho, resta desconfigurada a voluntariedade do trabalhador na realização dessa atividade, devendo a reclamada retribuir o trabalho prestado como extra, se excedida a jornada diária ou semanal de serviço.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01993-2008-058-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 01/02/2010 P.453).

65.2 DIVISOR - HORAS EXTRAS - DIVISOR - LEI 6.553/78. Não cumprindo a reclamante/exequente uma jornada de 44 horas semanais e a esta não se sujeitando, mas à jornada prevista no artigo 21, III, da Lei 6.553/78 que prevê que a jornada dos artistas de teatro terá a duração das sessões, a partir da estréia do espetáculo, com 8 sessões semanais, determinando o § 1º - que "O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho", não se há falar em aplicação do divisor 220, para apuração das horas extras, da forma pretendida pela executada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00218-2007-011-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 15/03/2010 P.49).

65.3 TRABALHO DA MULHER - ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS. HORAS EXTRAS. A Constituição Federal de 1988 elege como direitos e garantias fundamentais a igualdade de homens e mulheres perante a lei (art. 5º, inciso I) e proíbe no art. 7º, inciso XXX a "diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil", razão pela qual a norma contida no art. 384 da CLT, que estabelece privilégio, não pode prevalecer em face da nova ordem constitucional. As diferenças entre homens e mulheres admitidas na ordem constitucional são apenas aquelas inerentes às diferenças físicas e afetas à proteção da maternidade, porquanto as restantes não se harmonizam com os princípios nela contidos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00273-2009-020-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 05/02/2010 P.130).

65.3.1 INTERVALO - ART. 384, DA CLT - INAPLICABILIDADE. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a igualdade, entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I), proibindo a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, inciso XXX), não recepcionou o disposto no art. 384, da CLT, que estabelecia uma garantia

discriminatória, quanto ao trabalho feminino. Embora sejam admitidas certas normas de excepcionalidade, estas somente se justificam, em circunstâncias decorrentes naturalmente das diferenças biofísicas, não sendo o caso da disposição contida naquele artigo da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00547-2009-051-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 24/03/2010 P.73).

65.3.2 PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER - INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DO ART. 384 DA CLT - Em face do art. 5º, I da Constituição, é de se admitir como válidas todas as hipóteses de prorrogação da jornada de trabalho da mulher, em igualdade de condições com os homens. Além disso, os intervalos previstos na jornada de trabalho também serão os mesmos, como dispõem os artigos 71 e 72 da CLT, com duas únicas exceções: 1ª) o intervalo de quinze minutos, entre o término da jornada normal e o início da jornada extraordinária (CLT, art. 384); 2ª) dois intervalos de trinta minutos, durante a jornada normal, para amamentação do próprio filho, até a idade de seis meses, prorrogáveis quando exigir a saúde do menor (CLT, art. 396). Quanto à aplicação do art. 384 da CLT, trata-se de norma de saúde específica para mulher, de caráter público conforme disposto no art. 7º, inciso XXII da Constituição da República. Assim, ante o princípio da ponderação de interesses das normas constitucionais, prevalece o art. 7º, XXII da Carta Magna que não se incompatibiliza com o disposto no inciso I do art 5º Constituição. A necessidade do intervalo de quinze minutos antes do início da jornada extraordinária deve prevalecer pelas mesmas razões com que se impõe ao trabalho da mulher a restrição do art. 390 da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00691-2009-107-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 15/03/2010 P.23).

66 - HORAS IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Os requisitos para o pagamento das horas *in itinere* foram fixados no artigo 58, §2º, da CLT e na Súmula nº 90 do TST. Desse modo, as horas de trajeto não podem ser tratadas na seara da flexibilização de jornada, cujo teor seja alcançado pela ampla possibilidade de negociação coletiva (CF/88, artigo 7º, inciso XIII). Isso porque a Carta Magna, em seus artigos 7º, XXVI e 8º, III e VI, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, garantindo aos sindicatos liberdade para ajustarem as condições que melhor satisfaçam aos direitos e interesses coletivos e individuais, sendo certo que tais disposições não autorizam o desrespeito às garantias mínimas do trabalhador. Uma coisa é flexibilizar jornada, outra é suprimir direitos. Assim, a liberdade contratual na estipulação do conteúdo da convenção coletiva está limitada pelo artigo 444 da CLT, o que não ocorre quando o instrumento coletivo simplesmente dispõe que as horas de trajeto não devem ser computadas na jornada, mesmo que atendidos os pressupostos legais e jurisprudenciais, sem que qualquer direito em contrapartida seja assegurado ao trabalhador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00374-2009-047-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 22/02/2010 P.39).

67 - IMPOSTO DE RENDA

67.1 ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO ALMEJADA PELA UNIÃO FEDERAL INCABÍVEL. São

isentas de tributação as indenizações referentes a acidente de trabalho, na forma da Lei n. 7.713/88 (art. 6º, inciso IV). Tanto a reparação por danos morais, quanto materiais, se aninha nessa norma excetuativa, o que desautoriza a retenção almejada pela União Federal. Essa conclusão se impõe na medida em que o fato gerador das indenizações não apresenta natureza aquisitiva, mas apenas ressarcitória. Equivale dizer, nem a indenização por danos morais, tampouco por ofensas materiais, traduz aumento de patrimônio, mas recomposição de estado anterior, em reparação de lesão que resultou de ato atribuído ao empregador. *In casu*, diante do acidente de trabalho típico ensejador do direito reconhecido, a negativa de incidência do Imposto de Renda se faz não apenas por força de isenção, mas em decorrência, também, da ausência de riqueza nova oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. Se a reparação não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, *in statu quo* ante, trata-se de montante que não constitui renda ou provento, enquanto acréscimo patrimonial, mas, ao revés, retomada de uma situação ao estado anterior ao advento do gravame, o que tem essência inteiramente diversa. Nas palavras do Ministro Humberto Martins, STJ, "não há como equiparar indenizações com proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito".

(TRT 3ª R Quarta Turma 02804-2006-138-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 22/03/2010 P.197).

67.2 JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA.

A teor do disposto no artigo 43 do CTN, o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Como os juros de mora, porém, não constituem renda, ganho do capital ou do trabalho e tampouco acréscimo patrimonial, sendo antes simples reparação, como o próprio nome indica, da demora no pagamento da obrigação principal, com nítida natureza indenizatória, sobre eles não incide o imposto em questão.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00183-1998-050-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 15/03/2010 P.184).

68 - INQUÉRITO JUDICIAL

MEMBRO DO CONSELHO FISCAL - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - EMPREGADO ELEITO MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA. O texto da Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5º, inciso XXXV, a regra de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, doutrinariamente denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, dispositivo que trata do direito de demanda incondicionado - o amplo direito conferido ao cidadão de solicitar do poder judiciário um pronunciamento sobre o caso concreto, equivale dizer, o direito subjetivo do cidadão ao postular a intervenção do Estado, a fim de tutelar uma situação jurídica material, em abstrato. E somente a partir da leitura da petição inicial é que se saberá se restam presentes ou não as condições exigíveis à apreciação do mérito do pedido, não se confundindo, pois, a relação jurídica processual com a relação jurídica material, situando-se, o interesse processual, não apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto. Na hipótese vertente, eleito o Requerido como Membro do

Conselho Fiscal do Sindicato representante da correlata categoria e imputado pelo empregador comportamento desidioso no exercício de suas funções, somente através do Inquérito Judicial disciplinado pelo artigo 494, da CLT, é possível a apuração da falta grave supostamente cometida pelo empregado, em tese detentor de estabilidade conforme expressamente previsto em lei, *ex vi* das disposições insertas no inciso VIII, do artigo 8º da Constituição Federal e no § 3º, do art. 543 da CLT. Nas hipóteses de empregado exercente de mandato sindical e detentor de estabilidade no emprego, por força de Lei (art. 7º, VIII da CF de 1988), sua dispensa deve, necessariamente, cumprir os requisitos do parágrafo terceiro do art. 543 da CLT, ou seja, a apuração da falta grave por intermédio de inquérito judicial (art. 494 da CLT), que autoriza, ou não, segundo a prova trazida à colação pelas partes, a resolução do contrato. Recurso provido, ao enfoque, afastando a extinção do feito, sem resolução meritória por falta de interesse de agir, proclamada na origem, a fim de que se pronuncie sobre o *meritum causae*.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01220-2009-152-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 22/02/2010 P.142).

69 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - ANÁLISE DO CASO CONCRETO. Apesar da ressurreição da cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, sobretudo quanto à compatibilidade do inciso III do artigo 70 do CPC no plano Juslaboral, que levou até ao cancelamento da OJ 227/SDI/TST, o instituto da denúncia da lide não é, via de regra, aplicável no Processo do Trabalho por força dos próprios termos do art. 76/CPC, eis que esta Justiça Especializada permanece incompetente, por exemplo, para conhecer da ação incidental entre empregador e terceiro (art. 114/CF). Nesse sentido é a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho, Ed. LTr, 3ª ed., 2005, p. 326): "Ora, a competência da Justiça do Trabalho, desenhada no art. 114 da CF/88, com nova redação dada pela EC n. 45/2004, concerne apenas às lides entre empregado e empregador (relação de emprego) ou entre trabalhador e tomador de seu serviço (relação de trabalho), inexistindo previsão na CF ou lei para a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações entre os tomadores de serviço". Permitir a intervenção de terceiros de forma indiscriminada seria negar a própria especialidade deste ramo do direito, razão pela qual a denúncia da lide terá lugar apenas em situações excepcionais, dependendo do caso concreto.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01045-2009-068-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 17/03/2010 P.131).

70 - JORNADA DE TRABALHO

70.1 CONTROLE - PROVA - MARCAÇÃO DE PONTO - AUTOR DO DOCUMENTO - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS DE PONTO - EFICÁCIA DE MEMORANDO INTERNO DO EMPREGADOR. Em relação ao recurso da reclamada, não prospera a invocação do artigo 368 do CPC, eis que em relação à prova documental específica dos controles de jornada de trabalho existem disposições legais expressas do artigo 74 da CLT, complementadas pela jurisprudência uniforme da Súmula nº 338 do TST, definindo o empregador como autor do documentos relativos ao controle do horário de trabalho dos seus empregados. E como todo e qualquer livro de escrituração obrigatória do comerciante, que, em princípio prova a seu favor, admite-se prova em contrário por parte do empregado interessado. A existência de um Memorando interno

da empresa estabelecendo normas relativas ao procedimento de marcação do ponto só faz aumentar a presunção de que o empregador interferiu no ânimo de seus empregados, para deles obter registros dos horários de trabalho ao seu talante, só gerando eficácia para efeito de aplicação de penalidade contra o empregado que descumprir essas regras, em nada alterando ou derrogando as disposições expressas da lei ou da jurisprudência. Se de um lado os Livros de Registros de horários de trabalho impostos pela lei trabalhista, a exemplo dos livros obrigatórios dos comerciantes, geram presunção de veracidade a seu favor, os Memorandos internos ou regulamentos de empresa são despidos dessa eficácia probatória, pois não constituem prova de fatos, uma vez que correspondem a enunciados de comandos patronais sancionados, com eficácia de fonte de direito, a despeito de sua unilateralidade. (TRT 3ª R Terceira Turma 00569-2009-075-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 08/02/2010 P.37).

70.2 JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL - JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL - É certo que o empregador pode contratar trabalhador mediante remuneração por hora trabalhada, sem qualquer ilegalidade, mas é imprescindível que a jornada seja previamente estabelecida, dando a conhecer ao empregado tanto o seu horário de trabalho, quanto o seu salário mensal. A estipulação que coloca o trabalhador a mercê do empregador, durante oito horas por dia, quarenta e quatro horas por semana, de segunda-feira a segunda-feira, recebendo apenas pelas horas de efetivo trabalho, favorece apenas o empresário, e não pode ser admitida pelo Direito do Trabalho. (TRT 3ª R Nona Turma 00501-2009-142-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 17/03/2010 P.92).

70.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS DE 11 E 14 HORAS CONTÍNUAS EM SEMANAS ALTERNADAS. Embora o texto constitucional estabeleça como regra geral, para os trabalhadores em regime de turno ininterrupto de revezamento, a jornada de seis horas, este também autoriza o seu estabelecimento, desde que limitada à jornada de oito horas, mediante negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CR). Isso porque, a redução da jornada de trabalho preceituada no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República teve por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, minimizando os efeitos que o organismo sofre para se adaptar as rotinas diversificadas em horários alternados de trabalho, finalidades que autorizaram e entendimento pacificado na Jurisprudência no sentido de que as partes, por meio de regular negociação coletiva poderão estabelecer para os empregados submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, jornada diária superior a seis horas, desde que não ultrapasse o limite de oito horas diárias, conforme Súmula n. 423 do Colendo TST. Diante, portanto, do entendimento pacificado na Súmula 423 do TST e da legislação trabalhista que admite expressamente a prorrogação da jornada de trabalho em limite não superior a duas horas diárias (art. 59 da CLT), norma que objetiva a proteção da saúde e segurança do trabalhador, e verificando-se no caso concreto, que o reclamante laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento submetido à jornada alternada de trabalho de onze e quatorze horas de trabalho, de forma habitual, extrapolando a jornada normal de oito horas autorizada pelos Acordos Coletivos, tem-se por desvirtuados os princípios orientadores das negociações coletivas, o que importa na inaplicabilidade da jornada de oito horas e da carga horária de 44 horas semanais ao reclamante submetido ao turno ininterrupto de revezamento, em turnos de 11 horas e 14 horas. (TRT 3ª R Quarta Turma 00044-2009-048-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 22/02/2010 P.111).

70.3.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O

empregado que está sujeito a trabalho, alternadamente, ora pela manhã, ora à tarde e ora à noite faz jus à jornada de seis horas estabelecida na Carta Magna de 1988, (art. 7º, inciso XIV). A tutela do legislador tem como destinatário o trabalhador que labora em turnos ininterruptos de revezamento e pretende minimizar os efeitos de alternância dos horários de trabalho sobre a saúde do obreiro, prejudicial ao seu metabolismo. Com efeito, a Carta Magna, ao estabelecer a valorização do trabalho como um dos seus princípios fundamentais, consagrou a jornada reduzida de seis horas para o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento, que se caracteriza pela existência de variação horária dentro da própria semana, aumentando a penosidade do trabalho, pois afeta o relógio biológico do trabalhador. Evidenciado o labor em apenas dois turnos de trabalho, que não abrangia as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as 24 horas integrantes da composição dia/noite, não se mostra admissível o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo jus o empregado às horas extras laboradas após a sexta diária, sequer por aplicação da OJ nº 360 da SDI-1 do Col. TST.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01024-2009-142-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 22/03/2010 P.173).

71 – JUROS

MASSA FALIDA - MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O artigo 124, da Lei 11.101/05, dispõe que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia". A legislação não exime a massa falida do pagamento dos juros moratórios, apenas condiciona a sua execução à aptidão do ativo da massa falida para a sua satisfação. Havendo saldo ativo quando do término da liquidação, os juros devem ser pagos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00078-2004-041-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 24/03/2010 P.99).

72 - JUSTA CAUSA

72.1 CABIMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DAS PENAS. CRITÉRIO QUE ADMITE EXCEÇÕES. É cediço que, via de regra, a regularidade ou não da dispensa por justa causa envolve aferição do comportamento usual do empregado, devendo-se evitar a pena máxima fundada em um único incidente. Deve a empregadora, pois, levar em conta o passado funcional do obreiro, como um todo. E como instrumento para essa averiguação e eventual punição mais justa e razoável da conduta do empregado, deve todo empregador lançar mão da salutar gradação das penas, como medida pedagógica. É de se ressaltar, contudo, que esta é apenas a regra. Casos há em que a fidúcia é quebrada de modo tão grave, em um único evento, que se torna inviável o prosseguimento do contrato. É o caso dos autos, em que o reclamante, responsável pela frota de motocicletas da reclamada, comprovadamente acoplou, em moto de sua propriedade, baú que pertence à empregadora e, questionado sobre o fato, inicialmente veio a negá-lo. A função exercida pelo obreiro não concede a ele o direito de usar dos equipamentos da empregadora da maneira que entender e, mais grave ainda, de forma desvinculada da finalidade profissional à qual ela se destina. Ao contrário: se a empregadora confiou ao reclamante a responsabilidade pelos seus equipamentos, a má utilização deles, que em

qualquer empregado já seria considerada faltosa, no autor é ainda mais repreensível. Forçoso é, pois, reconhecer-se a legitimidade da dispensa por justa causa. (TRT 3ª R Décima Turma 00454-2009-024-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 24/02/2010 P.150).

72.2 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A rescisão contratual por justa causa, por ser medida de exceção, deve atender a certos requisitos como o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, bem como a ausência de perdão tácito, sendo que deve se revestir de gravidade tal que torne impossível a manutenção da relação de emprego. A compra do veículo da frota da empresa pelo empregado para posterior venda a preço superior, ato comum na reclamada, como admitiu o preposto, não constitui falta grave suficiente para autorizar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa. (TRT 3ª R Segunda Turma 01183-2009-091-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 10/03/2010 P.89).

72.3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - INOCORRÊNCIA. A justa causa para a dispensa, como medida extrema que pode macular a vida profissional do empregado, além de impedir que ele utilize o seu saldo de FGTS e perceba a indenização de 40%, bem como receba as verbas rescisórias previstas na lei para a hipótese de dispensa sem justa causa, deve ser robustamente comprovada. Doutrina, considera-se como de improbidade todo e qualquer ato revestido de desonestidade e que cause prejuízo ao empregador ou a terceiro, mas sempre em virtude da relação de emprego, cujos laços geram prestações de mútuo respeito à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio empresarial. Não comprovados, *in casu*, o prejuízo à empresa e tampouco a intenção da obreira de locupletar-se ilícitamente, não pode ser tachada de justa causa de improbidade a falta por ela cometida, mormente quando não revestida de maior gravidade. (TRT 3ª R Quinta Turma 01007-2009-010-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 15/03/2010 P.198).

72.3.1 JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PARTICIPAÇÃO DE OUTROS EMPREGADOS. Considerando que o ato faltoso imputado ao Reclamante também contou com a participação de outros dois empregados, a imputação da pena máxima da justa causa somente ao Autor, com o conseqüente perdão aos outros dois partícipes, configura atitude discriminatória. A perda do emprego, pelo ato da dispensa, por si só já constitui, no caso, uma punição, haja vista a perda de confiança no empregado. Contudo, a imposição de justa causa apenas ao Recorrente não se sustenta, frente a situação retratada nos autos. Recurso provido no particular. (TRT 3ª R Quarta Turma 01467-2009-022-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 29/03/2010 P.111).

73 - LAUDO MÉDICO

DIVERGÊNCIA - APTIDÃO PARA O TRABALHO - LAUDO PERICIAL MÉDICO EMITIDO PELO INSS - ACATAMENTO PELA EMPRESA. Cabe ao empregador que questiona o resultado do laudo médico pericial do INSS, e não, ao empregado que pretende seu retorno ao emprego, buscar a solução para a divergência de opiniões acerca da capacidade ou incapacidade laborativa do empregado. Constatando-se que por diversas vezes o empregado, tendo recebido alta da Previdência Social, foi considerado inapto pelo médico do trabalho da empresa, ficando assim privado de receber tanto o benefício previdenciário quanto os seus salários, faz ele jus ao pagamento dos últimos,

porquanto além de ser merecedor de fé o documento público, que deve ser acatado, o empregado cumpriu sua parte no contrato de trabalho, colocando-se à disposição da empresa naqueles períodos. O questionamento da decisão do órgão previdenciário não autoriza que se transfira ao empregado o ônus da renitência patronal. (TRT 3ª R Segunda Turma 00234-2009-129-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 05/03/2010 P.87).

74 - LEI MUNICIPAL

VALIDADE - VALE-TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - LIMITAÇÃO POR LEI MUNICIPAL - INVALIDADE. A existência de lei municipal definindo que somente os servidores que utilizassem o transporte público local teriam direito ao vale-transporte não tem o condão de prevalecer sobre a legislação federal, na medida em que compete privativamente à União Federal legislar sobre Direito do Trabalho. (TRT 3ª R Terceira Turma 01768-2009-047-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 08/03/2010 P.75).

75 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O fato de o reclamante recorrer novamente a juízo, contra a mesma reclamada, para buscar satisfação de um direito, que não tinha sido objeto de ação trabalhista anteriormente proposta, não caracteriza atitude de deslealdade processual e falta de compromisso com a verdade dos fatos, afastando hipótese de aplicação das penas de litigância de má-fé. (TRT 3ª R Segunda Turma 00907-2009-029-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 24/02/2010 P.116).

76 - LITISPENDÊNCIA

CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NO EXTERIOR E AÇÃO PROPOSTA NO BRASIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA AINDA NÃO HOMOLOGADA PELO STJ. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 90 do CPC, "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas". Portanto, é indiferente à justiça brasileira que a ação ajuizada no exterior e a demanda proposta no Brasil tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não induzindo a litispendência e tampouco a coisa julgada, uma vez que a decisão proferida por Tribunal estrangeiro somente terá eficácia no Brasil após a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, originariamente, tal processamento e julgamento (art. 105, I, "i", da CF/88). Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "2. Litispendência. À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. O juiz brasileiro deve ignorá-la e permitir o regular prosseguimento da ação. 3. Coisa julgada. Mesmo que a ação já tenha sido decidida no país estrangeiro, com trânsito em julgado, tal circunstância deve ser ignorada pelo juiz brasileiro, que deve determinar a continuação do processo de ação ajuizada no Brasil (...). Somente depois de homologada pelo STJ (...) é que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 283). (TRT 3ª R Oitava Turma 00404-2006-111-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 22/02/2010 P.281).

77 – MAGISTRADO

DIÁRIA - MAGISTRADO. PALESTRA DURANTE O GOZO DE FÉRIAS. DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Se o magistrado não teve suas férias interrompidas ou suspensas, nem foi convocado para trabalhar por imperiosa necessidade do serviço, à luz do que dispõe o art. 67, § 1º, da LOMAN, mas, tão-somente, foi convidado pela Escola Judicial deste Tribunal para proferir palestra na cidade de Montes Claros, tem-se que o expositor participou do evento na condição de mero palestrante e não como magistrado no efetivo exercício do respectivo cargo, hipótese não prevista pelo art. 3º da Resolução Administrativa 93/2009 do TRT da 3ª Região para o pagamento de diárias, havendo evidente incompatibilidade para se conceder diárias ao magistrado que se encontra em gozo de férias regimentais. Destarte, os Tribunais, em sede administrativa, devem pautar-se estritamente pelo princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput), em virtude do que somente lhes é permitido o que está expressamente previsto e autorizado em lei e atos regulamentares. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Orgão Especial 00028-2010-000-03-00-0 1079 Recurso Administrativo Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 22/02/2010 P.12).

78 – MOTORISTA

78.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO. MOTORISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O direito ao adicional de periculosidade supõe que a atividade exercida esteja estritamente tipificada como atividade de risco pela normatização. Tarefas eventualmente relacionadas ao acompanhamento de abastecimento com inflamáveis não ensejam a percepção do adicional quando não se encontram inseridas no tipo legal. Cite-se, por exemplo, as atividades do motorista que normalmente, ocorrem fora da área de risco, ao contrário dos frentistas de postos de gasolina ou empregados que lidam ininterruptamente com o mister de abastecimento. Tanto mais se, do contexto probatório infere-se que o empregador mantém pessoal especializado para o abastecimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00066-2009-135-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Viégas Peixoto DEJT 16/03/2010 P.116).

78.2 DESCANSO - ALOJAMENTO - HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ALOJAMENTO. O período em que o motorista de ônibus interestadual permanece nos alojamentos da empresa aguardando o horário relativo à próxima viagem não pode ser considerado como tempo à disposição da empregadora, eis que tal lapso temporal destina-se ao descanso do empregado entre uma e outra viagem. A concessão de tal período de descanso constitui peculiaridade ínsita à própria atividade exercida pelos motoristas de ônibus interestaduais e objetiva proporcionar-lhes o repouso necessário a fim de que possam retornar ao destino em condições de segurança. Vale registrar que o trabalhador só está à disposição do empregador quando está executando, ou pelo menos, aguardando ordens (art. 4º da CLT), o que não se evidenciou no caso.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01279-2009-037-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 24/03/2010 P.210).

78.3 HORA EXTRA - ATRASO NA CHEGADA DOS ÔNIBUS NO PONTO DE APOIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Comprovado o atraso na chegada dos ônibus no PA (ponto de apoio) e que o registro na ficha de controle de

trabalho do motorista - FCTM só era feito no momento em que o autor assumia a direção do veículo, são devidos como extras os minutos de atraso, pois se trata de tempo à disposição.

(TRT 3ª R Nona Turma 01001-2008-010-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2010 P.226).

78.4 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - MOTORISTA - EMBRIAGUEZ. Demonstrado nos autos que o empregado motorista estava conduzindo o veículo em evidente estado de embriaguez, tendo se chocado contra uma árvore na calçada, é inegável que ele colocou em risco a própria vida e a de todos os que ali transitavam. Por isso, considerando a vedação do Código Nacional de Trânsito à condução de veículos por motoristas que ingeriram bebidas alcoólicas e o fato de que o reclamante era motorista profissional, função que, por sua própria natureza, repele, de forma absoluta, a utilização de bebida alcoólica, pois que do seu desempenho dependem várias vidas, fica mantida a justa causa aplicada pelo empregador. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00642-2009-029-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador João Alberto de Almeida DEJT 03/02/2010 P.125).

78.4.1 JUSTA CAUSA. O autor era motorista de veículo de transporte coletivo e, ao conduzir o veículo da empresa de forma imprudente e negligente, desrespeitando as normas de trânsito, discutindo com passageiros e deixando de parar em pontos de embarque e desembarque, agiu com desídia, autorizando o reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482, alínea "e", da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00185-2009-095-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 05/02/2010 P.127).

78.4.2 MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. JUSTA CAUSA. BAFÔMETRO. Correta se mostra a dispensa por justa causa do motorista de ônibus interestadual quando o teste de bafômetro acusa a existência de teor etílico no seu organismo, ainda que em percentual pequeno, tendo em vista a peculiaridade do seu trabalho, em que está em jogo a segurança, vida e integridade física dos passageiros do veículo que conduz, bem como das pessoas que trafegam pelas estradas.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00108-2009-135-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 22/03/2010 P.323).

79 – MULTA

79.1 ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. Embora se admita que o Processo do Trabalho possa recepcionar a norma proveniente do art. 475-J da Lei Processual Civil, entendo que a sua efetiva aplicação depende do caso concreto, devendo cada hipótese ser individualmente analisada, conforme a necessidade. No caso destes autos, a multa estipulada a partir do citado dispositivo legal deve ser excluída, por ora, eis que prematura a sua aplicação, ainda na fase cognitiva, podendo, se necessário, vir a ser aplicada em sede executória.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01569-2007-025-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 01/02/2010 P.448).

79.2 ART. 477 DA CLT - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - ATO COMPLEXO - MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - CABIMENTO - HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO - O acerto rescisório não se resume aos valores pecuniários. A observância do pagamento a que alude o parágrafo 6º do art. 477 da CLT pressupõe a regular homologação do acerto, como se infere da previsão do parágrafo 4o. do citado

dispositivo legal, que ressalta que "o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho...", deixando antever, pois, que um ato está atrelado ao outro, de forma que a homologação também deve ocorrer nos prazos estipulados no citado parágrafo 6º. Com efeito, o atraso na homologação da rescisão pode gerar prejuízos para a Reclamante, que pode, por exemplo, ter dificuldades para levantar o FGTS. Portanto, ainda que se repute tempestivo o pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, há que se considerar que o ato homologatório da rescisão é complexo, abrangendo o cumprimento de outras obrigações pelo empregador, tais como a entrega das guias de seguro-desemprego e do FGTS. A se considerar realizada a rescisão contratual mediante apenas à quitação dos valores rescisórios no prazo legal, ficaria ao alvedrio do empregador buscar a sua homologação, postergando o levantamento dos depósitos do FGTS e da respectiva indenização de 40% bem como o requerimento do benefício do seguro-desemprego. Assim, a extemporaneidade da homologação da rescisão atrai a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, estando correta a r. decisão recorrida.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00475-2009-001-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 22/03/2010 P.139).

79.2.1 MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATO COMPLEXO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. Ocorrendo atraso na homologação do acerto rescisório, é devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, mesmo que o empregador tenha efetuado o depósito dos valores em conta corrente do empregado, dentro do prazo legal. É que o pagamento rescisório é ato complexo que envolve, a par do pagamento, a anotação da CTPS, a expedição do documento para saque do seguro desemprego e do FGTS mais quarenta por cento e a assistência homologatória. O retardamento de tais obrigações de fazer acarreta evidente prejuízo ao credor e afronta a regra celetista.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00906-2008-015-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 08/02/2010 P.152).

79.3 ART. 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO COL. TST. Diante do recente cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do Colendo TST, que dizia ser "Incabível a multa prevista no art. 477, 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa", deve ser reconhecido ao empregado o direito à mencionada indenização, até porque não há razão para entendê-la indevida pelo só fato de o reclamado negar a relação empregatícia. Com efeito, isentar-se do pagamento da multa em apreço o empregador que somente foi reconhecido como tal em Juízo, seria prestigiá-lo indevidamente, e em detrimento daquele que, embora tenha descumprido a obrigação legal rescisória, tenha adotado postura regular, admitindo formalmente o liame empregatício. Em outras palavras, eximir o empregador que não tenha registrado o contrato de trabalho implica violação ao princípio isonômico constitucional, por isso que ele se revela mais inadimplente do que aquele que regularmente formalizou o contrato. Com maior razão, portanto, se aplica o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT 3ª R Décima Turma 00349-2004-109-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 03/03/2010 P.143).

80 – PENHORA

80.1 BEM DE FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. O único bem residencial de propriedade do executado constitui bem de família juridicamente protegido com cláusula de inalienabilidade, na forma do disposto na Lei 8.009/1990, sobre o qual não poderá incidir penhora, sendo que o objetivo da lei é proteger a entidade familiar e não o devedor. Ainda que ostente a qualidade de suntuoso (no caso, o imóvel penhorado foi avaliado em R\$600.000,00) tal circunstância não tem o condão de elidir a impenhorabilidade ora declarada, eis que o artigo 5º da Lei 8.009/90 não exclui o imóvel residencial suntuoso do benefício da impenhorabilidade, eis que o escopo da referida norma legal é proteger o indivíduo e sua família, assegurando-lhes o direito à moradia.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00863-2006-098-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 23/03/2010 P.115).

80.2 BENS IMPENHORÁVEIS - IMPENHORABILIDADE RELATIVA DE SALÁRIOS. Em atenção ao espírito da norma que dimana do inc. IV do art. 649 do CPC, insta reconhecer que há, neste dispositivo, apenas um rol exemplificativo, de verbas impenhoráveis, marcadas, contudo, por um traço comum, ou seja, terem caráter alimentar. Assim, mesmo os salários estariam abrangidos pela impenhorabilidade. Mas não se pode olvidar que a restrição à penhora cede em face de execução de prestação alimentícia que, outrossim, não pode ser considerada restritivamente, como se apenas contemplasse, pensão alimentícia, de tal forma que, também, as verbas trabalhistas possibilitam a penhora sobre salários.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00600-2000-109-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 15/03/2010 P.72).

80.2.1 PRO-LABORE - IMPENHORABILIDADE - A retirada de sócio de micro-empresa, na forma de *pro-labore*, ainda que detentor de 99% das cotas de participação, não passa de salário, fruto de seu trabalho na sociedade, resultado absolutamente impenhorável, salvo para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso em análise, (inc. IV do art. 649 do CPC). Nessa situação, tal retirada se confunde com o faturamento da firma, o que não pode ser indiscriminadamente penhorado sem que se garanta o capital de giro para manter as atividades e a sobrevivência da empresa no mercado.

(TRT 3ª R Nona Turma 00836-2004-044-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 03/03/2010 P.128).

80.3 CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. É perfeitamente possível a penhora sobre bem gravado com cédula de crédito rural hipotecário, porquanto, segundo os artigos 10 e 30, da Lei 6.830/80, somente os bens absolutamente impenhoráveis não estão sujeitos à constrição judicial, e dentre estes, a teor do disposto no artigo 649, do CPC, não se encontra este tipo de garantia. Nessa linha de entendimento é a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI/TST. Ademais, o caráter privilegiado do crédito trabalhista, inclusive sobre o tributário, à luz do que dispõe o art. 186, do CTN, também autoriza a penhora realizada nos autos da execução trabalhista, que deve, portanto, ser mantida.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01019-2009-063-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 01/02/2010 P.295).

80.4 CONDOMÍNIO - CONSTRIÇÃO - BEM IMÓVEL - CONDÔMÍNIO - O fato de o imóvel fazer parte de condomínio não impede a penhora e venda judicial da fração ideal pertencente à executada, mormente considerando-se que o exequente pode,

querendo, obter a satisfação do seu crédito com a aquisição da parte ideal constricta do imóvel, através da adjudicação, constituindo condomínio sobre o bem. Além disso, a individualização do bem não é requisito prévio para esses atos, pois pode ser requerida a qualquer tempo pelo condômino (CC, art. 1320).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00210-2007-085-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 08/02/2010 P.30).

80.5 DIVERSAS - MESMO BEM - PENHORA SOBRE PENHORA. POSSIBILIDADE. O artigo 613 do CPC estabelece que: "Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência". O artigo 711 do citado diploma legal dispõe que: "Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes o direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora". Extrai-se da leitura de referidos artigos, que recaindo a penhora sobre um bem, nada impede que haja mais de uma penhora sobre o mesmo bem, desde que observada a preferência. Mauro Schiavi, em sua Obra, "Manual de Direito Processual do Trabalho" - Editora LTr - 2ª Edição, fevereiro/2009, p. 889, ensina que "Os créditos trabalhistas não tem preferência entre si, por isso, recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os créditos trabalhistas devem ser pagos segundo a anterioridade da penhora, nos termos dos arts. 612 e 711, do CPC".

(TRT 3ª R Décima Turma 00761-2008-073-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 24/02/2010 P.157).

80.5.1 PENHORAS SUCESSIVAS - DIREITO DE PREFERÊNCIA - PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS INÚTEIS - VEDAÇÃO LEGAL. O ordenamento jurídico não impede que sucessivas penhoras venham a recair sobre determinado bem. Porém, se, no caso concreto, dado o direito de preferência, verificar-se que nova imposição de gravame sobre referido bem configurará ato processual inútil, nos termos do art. 14, IV, do CPC, o juiz deve indeferir o requerimento, visto que desprovido de qualquer eficácia no mundo dos fatos.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00785-2002-052-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 30/03/2010 P.143).

80.6 VERBA PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE. A SDI-2 do eg. TST já decidiu que não ofende direito líquido e certo a ordem de penhora sobre verba indenizatória do exercício parlamentar e que, nesse caso, deve ser mantida a ordem de bloqueio (ROMS - 936/2006-000-05-40, publicado no DEJT de 28.08.2009, Relator, Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes). Na presente hipótese, houve a determinação de bloqueio de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal que o impetrante recebe como Deputado Estadual. No caso, a maioria da Turma, seguindo essa mesma linha de raciocínio adotada pela SDI-2 do TST, concedeu a ordem, mas para que a determinação de bloqueio da remuneração do impetrante seja revogada tão-só no que diz respeito ao salário que recebe como Deputado Estadual, mantendo-se a determinação de bloqueio em relação às verbas indenizatórias do exercício parlamentar, por não se referirem a salário propriamente dito e considerando que fazem parte do patrimônio do parlamentar.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01290-2009-000-03-00-9 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 22/01/2010 P.14).

81 – PERÍCIA

SUSPEIÇÃO - LAUDO MÉDICO PRODUZIDO POR PERITO CONVENIADO AO SERVIÇO DE SAÚDE DA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE DO LAUDO. Dispõe o art. 423 do CPC que "O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.". O referido art. 138, III do CPC estatui que ao perito se aplicam as mesmas causas de impedimento e suspeição que vigoram para os juízes. O art. 135, V do mesmo diploma estabelece a suspeição, no caso de o juiz ou perito ser "interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes", hipótese que se amolda ao caso de o primeiro laudo ter sido elaborado por perito que é médico conveniado à reclamada. Dúvida não há quanto ao natural receio de tal louvado em emitir parecer desfavorável à empresa, notadamente em centro urbano que, diversamente das grandes metrópoles, não possui grande número de empresas de grande porte e, portanto, agir contrariamente ao interesse da ré poderia gerar conseqüências negativas para tal expert, sendo a mais óbvia delas o desligamento do quadro de conveniados. A suspeição é de tal modo evidente que o próprio Conselho Federal de Medicina veda a atuação pericial de médico contratado - hipótese que engloba o convênio - em ação que envolva a contratante. Estatui o art. 12 da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.488/98, com redação acrescida pela Resolução nº 1.810/06 que "O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários, previdenciários ou assistentes técnicos, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)". (TRT 3ª R Décima Turma 00890-2006-057-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 17/03/2010 P.122).

82 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ADESÃO - NOVO PCS - REQUISITOS PARA ADESÃO PREVISTOS EM INSTRUMENTO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - VALIDADE. Firmadas regras claras e objetivas, através de instrumento coletivo, para a adesão do laborista ao novo plano de cargos e salários adotado pela empregadora, é de se reconhecer a validade do estabelecido. Mormente, averiguando-se, como, *in casu*, que as estipulações se encontram em perfeita consonância com a teoria do conglobamento, uma vez transacionados direitos que não ferem as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores, mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que o ajuste, no conjunto, apresente-se equilibrado (artigo 7º, XXVI, CF/88). E mais, concedida à empregada a prerrogativa de optar entre um ou outro regulamento adotado pela empregadora, tem-se a renúncia àquele prescindido, consoante diretriz ofertada pelo item II da súmula 51 do Colendo TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 01087-2009-012-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 22/02/2010 P.295).

83 - PODER DIRETIVO

CONTROLE JUDICIÁRIO - REMUNERAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA - DIREITO DE GESTÃO DO EMPREGADOR - Não

cabe ao Poder Judiciário intervir nos mecanismos de gestão da empresa para validar critérios de avaliação de desempenho de seus empregados, imiscuindo-se em política interna *corporis* de Recursos Humanos. A mera avaliação do empregado sobre si mesmo não é suficiente para obrigar a empresa a pagar-lhe por desempenho que compete a ela, e a não mais ninguém, quantificar, fazendo uso de seu poder diretivo e certamente com base em critérios que atendem aos seus objetivos empresariais. (TRT 3ª R Nona Turma 01212-2007-059-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/02/2010 P.159).

84 – PROCESSO

SUSPENSÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA AÇÃO. PRAZO. Consoante o inciso IV, alínea "a", do art. 265 do CPC, suspende-se o processo quando o seu julgamento depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Embora o § 5º também estabeleça que, neste caso, o período de suspensão não poderá exceder 1 (um) ano, deve ser reformada a r. decisão de primeiro grau que, após o seu transcurso, julgou o reclamante carecedor da presente ação, com extinção do processo sem resolução do mérito. Em primeiro lugar, não se percebe porque o simples decurso do prazo de um ano de suspensão faria, por si só, desaparecer a legitimidade ativa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido antes presentes, quando do ajuizamento desta segunda reclamação, principalmente porque a inércia do autor poderia determinar a prescrição do direito objeto de seu novo pedido inicial, incontroversamente não formulado em sua primeira ação. Ademais, a extinção do feito sem julgamento do mérito também não dá aplicação literal ao citado § 5º do art. 265 do CPC, que determina que "findo este prazo o juiz mandará prosseguir no processo", devendo portanto proferir decisão final solucionando, *incidenter tantum*, a questão prejudicial de mérito objeto do primeiro processo que antes determinara a suspensão do segundo feito independentemente do que resultar do trânsito em julgado da primeira decisão. Por fim, a extinção deste segundo feito sem julgamento de mérito obrigaria o reclamante a, imediatamente, ajuizar nova e idêntica reclamação que desde logo deveria ficar suspensa, sendo perfeitamente possível que, após o decurso de mais um ano, a inexistência do trânsito em julgado da primeira decisão determinaria nova extinção do terceiro feito, e assim sucessivamente, sem qualquer razoabilidade. Para, ao revés, evitar-se o risco de duas decisões definitivas contraditórias, só restará, portanto, suspender o segundo processo pelo tempo que se fizer necessário (mesmo que por mais de um ano, prazo notoriamente insuficiente para a solução definitiva dos processos, na cada vez mais asoberbada Justiça brasileira), solução mais simples e consentânea com os princípios da razoabilidade e da economia processual. Provimento que se dá ao recurso, nestes termos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00015-2007-003-03-00-5 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 08/02/2010 P.75).

85 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC - ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO. Não obstante seja possível a aplicação subsidiária do direito comum no âmbito trabalhista, consoante previsto no art. 8º, parágrafo único da CLT, assim somente se fará quando a regra estiver em plena harmonia com os princípios norteadores do Direito do Trabalho, o que não ocorre com

o art. 940 do Código Civil, pois este pressupõe a igualdade de condições dos litigantes, na relação jurídica entre elas estabelecida, igualdade esta que não existe entre empregado e empregador, dada a reconhecida hipossuficiência do primeiro. Máxime quando não se verifica, por parte do reclamante, abuso ou má-fé quando da formulação de sua pretensão.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00432-2009-138-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 01/02/2010 P.113).

86 – PROFESSOR

86.1 ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR. O adicional noturno de 20% é assegurado a todos os trabalhadores urbanos que cumprem jornada noturna, assim entendida aquela cumprida entre 22h de um dia até às 5h do dia seguinte, por força dos artigos 73 da CLT e 7º, IX, da Constituição Federal. E a categoria dos professores não foi excluída dessa proteção. Os artigos 317 a 323 da CLT que tratam especificamente da profissão nada estabelecem a respeito da jornada noturna desse profissional, o que atrai a incidência da regra geral.

(TRT 3ª R Décima Turma 01074-2009-034-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 24/02/2010 P.168).

86.2 HORA NOTURNA - HORÁRIO NOTURNO - REDUÇÃO DA DURAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO DO PROFESSOR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. A rigor jurídico o professor pode trabalhar à noite, mas não trabalha em horário legalmente considerado noturno só porque parte da jornada de trabalho se desenvolve minimamente em horário legalmente considerado noturno, a partir das 22:00 horas. O legislador não autoriza reduções fictícias da duração da hora de trabalho para além das hipóteses legalmente previstas em matéria trabalhista. Em direito do trabalho não existe norma legal que autorize a redução da duração da hora de trabalho do professor para 50 (cinquenta) minutos, pois tal ficção jurídica só era encontrada na legislação federal de educação. Não mais exige tal obrigatoriedade imposta pela Lei de Diretrizes e Base da Educação, que determina atualmente a progressiva adoção da duração da hora normal de 60 (sessenta) minutos ou a compensação com outras atividades docentes.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00318-2009-033-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 08/02/2010 P.32).

87 – PROMOÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL - PROMOÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A participação e aprovação em seleção interna para formação de cadastro de reserva (Banco de Talentos) não gera direito líquido e certo à promoção, razão pela qual são indevidas as diferenças salariais referentes ao salário do cargo que não foi efetivamente exercido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00975-2009-014-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 24/02/2010 P.106).

88 – PROVA

ÔNUS - ÔNUS DA PROVA. No processo do trabalho a prova constitui o meio, o instrumento, pelo qual o juízo pode aferir as alegações de cada parte, formando seu

convencimento a respeito de matérias controvertidas no processo, pelo sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado em nosso ordenamento jurídico e preconizado no art. 131 do CPC subsidiário. Sem que exista qualquer "pré-tarifação" da prova. Quanto à distribuição do ônus da prova, em regra, recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Nesse sentido instruem os art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, reconhecendo o fato alegado pelo autor, provar outro impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reconhecido. Sendo assim, e considerando o conjunto probatório dos autos, mormente, os depoimentos colhidos em audiência, impõe-se a manutenção do convencimento do juízo *a quo*.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00701-2009-074-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 19/01/2010 P.188).

89 - PROVA TESTEMUNHAL

89.1 CONTRADITA - CONTRADITA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE "AMIZADE ÍNTIMA" CAPAZ DE ENSEJAR O ACOLHIMENTO DESTA ARGUIÇÃO. Na atualidade, a utilização da Internet, que é uma rede mundial de comunicação, facilitou o intercâmbio entre os indivíduos, permitindo, inclusive, a aproximação entre pessoas desconhecidas. A comunicação via Internet, mesmo através de site de relacionamento social, como é o caso do ORKUT, por exemplo, não induz necessariamente à conclusão de que as pessoas que através dele se comunicam mantenham "amizade íntima", de modo a impor o acolhimento de contradita suscitada judicialmente, com base no disposto no art. 405 do CPC. A constatação da amizade íntima é verificada quando as pessoas realmente mantêm contato constante, trocando informações sobre a vida pessoal e íntima, o que não é presumível pelo simples fato de duas pessoas conhecidas se comunicarem através do site de relacionamento acima referido. Neste contexto, se o Magistrado que teve contato com as partes e testemunhas entendeu que, pelas declarações da testemunha, não restou caracterizada a amizade de "natureza íntima", tal impressão deve ser prestigiada nesta instância, mantendo-se a decisão monocrática que afastou a contradita lançada pela parte adversa.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00857-2009-104-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 01/02/2010 P.411).

89.2 DEPOIMENTO - SUSPEIÇÃO - SUSPEIÇÃO - AMIZADE ÍNTIMA - A pessoa que mantém laços de amizade com o litigante é excluída da permissibilidade de depor como testemunha no feito, presumindo a lei a sua suspeição em situação tal, ante a natural ausência de isenção. Se a testemunha confirma a amizade e a troca de mensagens em site de relacionamento, cujo teor deixa transparecer a proximidade entre Autora e testemunha, extrapolando o contato meramente profissional, configurada a amizade íntima a que se refere o parágrafo terceiro do art. 405 do CPC.

(TRT 3ª R Nona Turma 01086-2009-026-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 03/02/2010 P.231).

89.3 VALORAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS IMPRESSÕES NA ORIGEM OBTIDAS PELO CONDUTOR DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROLATOR DA SENTENÇA OBJURGADA. A valoração da prova oral compete única e exclusivamente ao Juiz da causa, que tem liberdade para apreciá-la conforme diretrizes apontadas pelo artigo 131 do CPC e, a esse respeito, *in casu*, foi o próprio prolator da r. sentença vergastada quem presidiu a audiência de instrução. Em se tratando de credibilidade de depoimentos testemunhais, ninguém melhor que o condutor do feito para aferir o peso e seu valor, pois é ele quem mantém o vivo

contato, direto e pessoal com os depoentes, medindo-lhe as reações, a (in) segurança, a (in) sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir, encontrando-se em privilegiada condição que deve ser considerada na esfera recursal, para aquilatar a credibilidade que a prova merece, e que a frieza do processo em segundo grau de jurisdição nem sempre é capaz de transmitir. Ao menos enquanto não aprimorada na seara trabalhista e, especificamente, neste Regional, a instrução processual com a utilização de recursos de tecnologia da informação na prestação jurisdicional - capazes de permitir, com espeque na Lei 11.419, de 2006, que todos os atos e termos do processo possam ser produzidos, transmitidos e armazenados eletronicamente - continuo defendendo a corroboração das impressões na origem obtidas, na avaliação dos depoimentos testemunhais, pelo contato direto com os depoentes, diante da impossibilidade de aquilatar, no segundo grau de jurisdição, o peso de cada declaração prestada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00387-2009-001-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 22/02/2010 P.115).

90 – RECIBO

VALIDADE - PROVA DOCUMENTAL - RECIBOS SALARIAIS - AUSÊNCIA DA ÉPOCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SONEGAÇÃO FISCAL. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida por ter indeferido a compensação dos pagamentos efetuados pelos documentos de fls., porquanto neles efetivamente não consta a época do pagamento, portanto não estando presente requisito essencial da obrigação, que é a época do seu cumprimento. Portanto, nenhuma eficácia liberatória possui um recibo de pagamento sem estar preenchido quanto ao mês e o ano ao qual se refere o cumprimento da obrigação, o que é tão elementar que o legislador nem teve a cautela de acrescentar essa exigência na solenidade de forma exigida pelo artigo 464 da CLT, embora tenha estabelecido essa exigência no artigo 459 da CLT, ao estabelecer a periodicidade do pagamento em seu *caput* (um mês) e suspender a eficácia da mora *solvendi* até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em seu § 1º (com redação ditada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989). Não prospera o argumento de que os meses aos quais se referem estão anotados a lápis, eis que os recibos de pagamento em comento foram emitidos por formulário contínuo de sistema de escrituração informatizado, pelo que a inserção de anotações a lápis, relativamente a dados essenciais à validade do documento, atentam contra o princípio jurídico da indivisibilidade da prova documental (artigo 373, parágrafo único, do CPC). É inescusável que os recibos de pagamento aos quais se refere a reclamada, com objetivo de se beneficiar de compensação, tinham por objetivo a sonegação de contribuições sociais para a previdência social e a sonegação de outros encargos sociais, eis que neles não consta quaisquer das deduções impostas por lei.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00201-2009-100-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 01/02/2010 P.21).

91 – RECONVENÇÃO

CABIMENTO - RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O PROCESSO ORIGINÁRIO. O fundamento teleológico do instituto da reconvenção está assente no princípio de economia processual, com que se procura evitar a inútil abertura de diversos processos entre as mesmas partes, versando sobre questões

conexas, que muito bem podem ser apreciadas e decididas a um só tempo. Entrementes, por se tratar de uma verdadeira ação autônoma, a admissibilidade da reconvenção está subordinada aos pressupostos e condições que se exigem para o exercício de toda e qualquer ação, inclusive específicos, sem os quais não se estabelece validamente o processo e não se pode obter um julgamento sobre o mérito. Tendo o processo originário sido proposto com objetivo de obtenção da reintegração ao emprego em virtude de a dispensa ter sido praticada em curso de plena estabilidade provisória, não há falar em possibilidade de oferecimento de reconvenção, com objetivo de ressarcimento dos prejuízos financeiros causados supostamente pelo empregado, pois não há a conexão apontada pelos artigos 315 e 103 do Código de Processo Civil. Há identidade de objeto quando os pedidos das duas partes visam o mesmo fim, o que, indubitavelmente, não é o caso vertente. Simples análise da exordial deságua na conclusão de que, sinteticamente, pede a autora a sua reintegração, ao passo que a ré pretende simplesmente a condenação de sua ex-empregada ao pagamento de indenização por prejuízos que alega ter sofrido por culpa desta (CLT, art. 462. § 1º c/c arts. 186 e 927 do CCB). A identidade da *causa petendi* é ainda mais ausente, na medida em que não se baseiam no mesmo ato jurídico, enquanto a autora pede sua reintegração por ter sido dispensada em pleno gozo de estabilidade provisória, a ré fundamenta a reparação com base na culpa/dolo da autora.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00626-2009-076-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 19/01/2010 P.184).

92 – RECURSO

APLICAÇÃO DO ART. 518, PARÁGRAFO 1º DO CPC - DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 518, § 1º, DO CPC - COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. É plenamente cabível a aplicação do art. 518, § 1º, do CPC no âmbito do processo trabalhista, ante a compatibilidade deste dispositivo com a principiologia que informa a processualística laboral. A finalidade do dispositivo em tela é dar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, evitando-se a subida, às instâncias superiores, de discussões sobre as quais os tribunais já tenham posição jurisprudencial sedimentada. Todavia, quando o recurso devolver ao Tribunal questões diversas da matéria sumulada, não se pode admitir a aplicação do preceito citado, sendo imperioso o seu destrancamento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01219-2009-037-03-40-7 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 24/02/2010 P.218).

93 - RELAÇÃO DE EMPREGO

93.1 CARTÓRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBSTITUTA DO TITULAR DE CARTÓRIO - INTERINIDADE - Responde a substituta do Titular de Cartório pelo pagamento das verbas trabalhistas de sua auxiliar e concernentes ao período do pacto laboral em que exerceu tal múnus até o ingresso do novo titular, com a realização de concurso público.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00786-2009-106-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 02/02/2010 P.147).

93.2 CHAPA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CHAPA - AJUDANTE DE CAMINHÃO -

CARACTERIZAÇÃO - O que caracteriza o trabalho eventual é a sua transitoriedade em relação às necessidades ordinárias da dinâmica empresarial. A reclamada, sendo empresa do ramo atacadista, necessita rotineiramente do serviço de descarga das mercadorias nas empresas clientes. Assim, a subordinação jurídica no caso dos ajudantes de motoristas estará caracterizada pela ausência total de autonomia por parte do "chapa", pois ele sempre acompanhava o motorista ao longo da viagem, descarregando as mercadorias quando e onde este determinava, possibilitando àquele, inclusive, tomar conta da carga durante as entregas, uma vez que, caso não dispusesse do auxílio do "chapa", o motorista-entregador se veria obrigado a deixar a carga remanescente desguarnecida no caminhão, enquanto procederia às entregas parciais. Evidentes os supostos da relação de emprego, correta a declaração do vínculo trabalhista.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00359-2009-100-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 22/03/2010 P.48).

93.3 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICO. O requisito da continuidade (ou não eventualidade) previsto no caput do artigo 3º CLT para a caracterização da relação de emprego é o mesmo mencionado expressamente na lei especial (artigo 1º da Lei n. 5.859/72) que regula o trabalho doméstico. Entretanto, independentemente do número de dias trabalhados, o pagamento de salário mensal e a quitação regular de verbas típicas da relação empregatícia, como gratificação natalina e férias, pelo empregador, durante onze anos, equivale ao reconhecimento de que houve vínculo empregatício doméstico, e não a situação de diarista, ou trabalhador autônomo, que presta serviços no âmbito da residência particular.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00462-2009-064-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2010 P.140).

93.4 FRAUDE - SECURITÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA - DISSIMULAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Apesar de ser perfeitamente possível a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de forma autônoma, não é essa a hipótese dos autos. *In casu*, o conjunto probatório demonstrou o intuito de mascarar típica relação de emprego. E, diante da evidente fraude perpetrada na prestação de serviços, não podem os recorrentes pretender se eximir de suas obrigações trabalhistas baseando-se no fato de ser a autora habilitada na SUSEP e invocando a aplicação de legislação que normatiza a atividade regular de corretagem de seguros, a qual não se verificou na espécie. A vedação legal ao estabelecimento de vínculo empregatício com o profissional que comercializa seguros destina-se a disciplinar o exercício da referida atividade, mas não impede que seja reconhecida a desnaturação de contrato estabelecido sob os moldes desta legislação, mas que se consumou como um contrato de emprego. Em face desta realidade, o vínculo encontra-se regido pelas normas trabalhistas, atraindo a aplicação dos artigos 9º e 444 da CLT. Logo, comprovando-se a presença dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, mantém-se inalterada a sentença, inclusive quanto à condenação ao pagamento das parcelas salariais e vantagens decorrentes do vínculo reconhecido com a primeira reclamada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01291-2009-105-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 05/03/2010 P.79).

93.5 LOCAÇÃO - VEÍCULO - VÍNCULO DE EMPREGO. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO - É empregado o trabalhador contratado para transportar os empregados da empresa para as frentes de trabalho, em veículo de sua propriedade, não obstante a formalização de um contrato de locação de veículo, quando a prova evidencia que o trabalhador permanecia todo tempo à disposição da empresa. Se, de

fato, o objeto da contratação fosse apenas a locação do veículo, não haveria necessidade do autor ficar à disposição, aguardando ordens da empresa. A argumentação de defesa, nesse aspecto, apresenta-se contraditória, e porque não dizer, até em certa medida, absurda, data vênua. Isto porque, a se seguir seu raciocínio, seria admitir que o veículo automotor, por si somente, estaria apto a proceder ao deslocamento ou transporte de seu pessoal para as frentes de trabalho nas vias públicas, não sendo necessário um condutor. Este, o condutor, seria apenas como que um acessório do "contrato de locação do veículo", evidenciando que o raciocínio é voltado a transformar o ser humano em simples objeto. Não fosse o reclamante o condutor do veículo, alguém a reclamada deveria contratar para fazê-lo. O veículo pode até ter sua relevância na contratação do reclamante, mas este, obviamente, era (ou deveria ser) considerado o elemento dessa contratação de maior relevância, e por isso, não se pode dizer que o trabalhador fosse apenas um acessório da contratação. A contratação do autor, portanto, por meio de contrato de locação de veículo, teve o único propósito de desvirtuar ou impedir a aplicação das normas de proteção ao trabalho, inscritas na CLT, sendo nula, de pleno direito. (TRT 3ª R Sexta Turma 00209-2009-062-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 22/03/2010 P.352).

93.6 MÚSICO - VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Os elementos que caracterizam a relação de emprego estão bem definidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Ausente qualquer um deles, não há como ser declarado o vínculo pretendido. Se, no caso em apreço, o Reclamante prestava serviços de cantor no estabelecimento do Reclamado, sem qualquer subordinação, não tendo sido contratado com a obrigação de comparecer todos os dias e em horários pré-fixados, mostra-se impossível declarar a existência da relação empregatícia entre as partes. Saliente-se que a forma como se deu a prestação de serviços pelo Autor é usual no mercado, revelando-se vantajosa para os músicos, os quais, além de divulgarem o seu trabalho para um maior número de pessoas, recebem por apresentação, sem qualquer vínculo de emprego. (TRT 3ª R Oitava Turma 00915-2009-136-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 01/02/2010 P.417).

93.7 PROFESSOR - VÍNCULO DE EMPREGO - PROFESSOR - CURSOS À DISTÂNCIA. Como bem destaca a r. sentença recorrida, o reclamante foi contratado *intuitu personae* para trabalhar no assessoramento dos cursos à distância. A intermitência invocada pela reclamada não descaracteriza o vínculo jurídico de emprego entre o professor e a instituição de ensino, por não ser imprescindível que o empregado compareça ao estabelecimento de ensino todos os dias, especialmente no presente caso concreto, por ter sido contratado o reclamante para trabalhar na execução do Projeto Pedagógico dos Cursos à Distância instituído pela Universidade reclamada, portanto só comparecendo às atividades presenciais com a frequência que lhe for determinada pelo empregador, o que não descaracteriza a "não-eventualidade" do vínculo jurídico contratual que preside o relacionamento jurídico entre as partes. Em se tratando de ensino à distância não é imprescindível a presença física do empregado no estabelecimento de ensino diariamente para que haja a configuração da relação de emprego, como ocorre com o trabalho externo e com o teletrabalho. Quem se insere num Projeto Pedagógico de Cursos à Distância, trabalha para o empregador em casa, participa de uma equipe de teletrabalho ou que seja contratado para trabalhar *on line* sozinho em casa, tem plenamente preenchido o requisito da não eventualidade necessária para a proclamação judicial da existência do vínculo jurídico de emprego. Os cursos à distância até podem ter curta duração, ser seqüenciados ou ser descontinuados, o que depende exclusivamente do poder de comando empresarial e não da vontade individual dos professores contratados. A atividade empresarial de

educação superior adotada pela reclamada é permanente, como instituição de ensino superior privada - uma Universidade particular -, cuja característica de permanência fundamenta o princípio jurídico da continuidade da relação de emprego, de molde a afastar a suposta eventualidade por ela invocada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00423-2009-042-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 08/02/2010 P.35).

93.8 VETERINÁRIO - VETERINÁRIO CONTRATADO PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE LEILÕES. ATIVIDADE PERMANENTE, EMBORA INTERMITENTE, DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para a realização do transporte de gado na promoção de leilões mostrava-se indispensável, por exigência legal, a presença de um responsável técnico pelo rebanho, tendo o reclamado, neste sentido, recorrido aos serviços do reclamante, que, como médico veterinário, atendia às necessidades empresariais do tomador de seus serviços. E, não obstante esses eventos ocorressem apenas por poucos dias em cada mês, o que, quando muito, demonstra o caráter intermitente da atividade, isto não afasta o reconhecimento da habitualidade dessa atividade, frente ao empreendimento patronal. Somado a isto, se o processo demonstra que a atividade do trabalhador se desenvolveu sob as vestes da pessoalidade, onerosidade e mediante subordinação jurídica, mantém-se o provimento jurisdicional que declarou pela existência da relação de emprego entre as partes.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00489-2009-071-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 01/03/2010 P.107).

94 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CONCESSÃO - LEGALIDADE - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERIODICIDADE. A ampliação da periodicidade de concessão das folgas semanais, mesmo que supedaneada em norma de negociação coletiva, não tem amparo legal, dando ao empregado o direito à remuneração respectiva pelo labor em dias destinados ao descanso semanal. O repouso deve ser usufruído a cada seis dias de trabalho, sob pena de se fazer tabula rasa do artigo 7º, inciso XV, da CF. Tal se explica porque a folga, estando ligada à saúde do empregado, é norma pública cogente e tem natureza de direito irrenunciável. Logo, a não observância desta regra, conforme jurisprudência atual e iterativa do Colendo TST, impede a realização da finalidade precípua do RSR, qual seja, a amenização da fadiga ocasionada pela atividade laborativa, bem como a possibilidade de convívio familiar e social e, também, um melhor rendimento no próprio ambiente de trabalho.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01655-2009-038-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 24/03/2010 P.216).

95 - RESCISÃO INDIRETA

95.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA. NÃO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. Comprovado que a empresa não oferecia condições seguras no ambiente de trabalho deixando de fornecer o colete à prova de balas, quando deveria zelar pela segurança e adotar medidas eficazes para garantir a integridade física do trabalhador, é devida a rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00836-2009-047-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 03/02/2010 P.151).

95.2 CULPA DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADO IDOSO - COMPROVAÇÃO DO ATO LESIVO PRATICADO PELO EMPREGADOR. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho exige que a falta cometida pelo empregador seja de gravidade tal que inviabilize a continuidade da relação empregatícia, sendo certo que, assim como na atribuição de justa causa ao empregado, o ato lesivo há de ser inequivocamente comprovado. No caso, ficou demonstrado que a reclamante, pessoa de 85 anos de idade que trabalhava há mais de 20 anos na clínica, jamais gozou férias durante todo o contrato de trabalho, além de ter sido tratada com rigor excessivo após ter sofrido acidente de trabalho causado por negligência da própria reclamada, fatos que viabilizam o acolhimento do pedido de reconhecimento da extinção contratual na forma do art. 483 da CLT. (TRT 3ª R Primeira Turma 01763-2009-092-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 26/02/2010 P.128).

95.2.1 RESCISÃO INDIRETA. De acordo com as disposições contidas no Capítulo V do Título II da CLT, referente às Normas Gerais de Tutela do Trabalho, compete ao empregador propiciar aos seus empregados condições plenas de trabalho, assegurando-lhes segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto. Tal diretriz está em conformidade com as normas constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e proíbem o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III). Viola os dispositivos referidos acima o empregador que destina aos seus empregados alojamento em condições precárias de uso, acomodando grande número de pessoas, sem instalações sanitárias em número suficiente. A conduta descrita implica descumprimento de normas trabalhistas e autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00792-2009-084-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 04/03/2010 P.99).

95.3 FGTS - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para se considerar configurada a falta grave imputada ao empregador autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, é necessário que se comprove a gravidade do fato por este praticado, de maneira que se torne impossível ou desaconselhável a continuidade do vínculo de emprego, impondo-se o mesmo rigor exigido na análise da falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa, visto que o Direito do Trabalho se empenha pela preservação da relação de emprego e pela continuidade desta. Entende este relator que o atraso ou o não-recolhimento do FGTS, por si só, não é motivo suficiente para se declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que tal fato não inviabiliza a continuidade da prestação de serviços.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00233-2009-111-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 22/03/2010 P.44).

95.4 PERMANÊNCIA NO SERVIÇO - RESCISÃO INDIRETA - PERMANÊNCIA OU NÃO DO EMPREGADO NO SERVIÇO ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO JUDICIAL - No questionamento da falta grave do empregador, o empregado poderá optar por permanecer ou não prestando serviços, o que é possível diante do art. 483, § 3º, da CLT, que menciona essa possibilidade de opção do empregado apenas nas hipóteses de descumprimento das obrigações contratuais e redução salarial, mas que a doutrina tem ampliado para todas as demais hipóteses. Não há que se exigir do empregado o prévio ajuizamento da ação postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho, para o pleno exercício do direito de deixar de prestar seus serviços ao empregador faltoso, tendo em vista que tal formalidade não consta do referido § 3º do art. 483 da

CLT, que lhe assegura a prerrogativa de, segundo o seu interesse, permanecer ou não no serviço até final decisão do processo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01283-2008-032-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 22/02/2010 P.80).

96 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ART. 71 DA LEI 8.666/93. A Administração Pública tem o dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos por ela firmados (inciso XXI e parágrafo 6º, artigo 37, CF), inclusive para verificar a integral satisfação das obrigações do trabalho assalariado, pois foi beneficiária direta dos serviços prestados. A responsabilidade subsidiária decorre tanto do disposto na lei comum (culpa contratual), quanto do entendimento do item IV Súmula 331/ TST, calcado nas regras do artigo 9º e 444 da legislação consolidada. Este dever imposto à Administração Pública é razão suficiente para afastar a incidência do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93 como forma de excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. As regras do Direito do Trabalho, neste aspecto, constituem norma de ordem pública, por exemplo, o artigo 9º CLT, em pleno vigor, que também configura regra especial e prevalece sobre a geral, segundo os princípios de hermenêutica. Vale ressaltar que a citada Lei de Licitações tem como âmbito de aplicação a relação entre a Administração Pública e seus contratados, e não diz respeito ao trabalhador, que vende a sua força de trabalho, mão de obra da qual a Administração Pública se beneficia. Em verdade, o art. 71 da Lei 8.666/93 não é oponível ao trabalhador. Daí porque, a responsabilidade subsidiária de ente público não passa pela declaração da constitucionalidade ou não do art. 71 da Lei 8.666/93 e não envolve a invocação de ofensa à Súmula 10 do STF. Não se trata de declarar a constitucionalidade ou não daquele artigo e nem de lhe negar vigência. Além disto, a questão envolve exercício de hermenêutica jurídica para que o diploma legal conte com a interpretação que melhor se coaduna com todo o ordenamento jurídico. Dentro desta perspectiva, ressalte-se que o referido art. 71 da Lei 8666/93 se justifica diante de outro dispositivo do mesmo diploma legal, inc. IV, art. 80, que confere ao ente público o dever de reter os créditos devidos à empresa com quem contrata, até o limite dos prejuízos causados. Assim, a interpretação do art. 71 deve ser feita em conjunto com todo o teor do diploma legal e não de forma isolada. E também a sua interpretação à luz da Constituição que traz como princípio o valor social do trabalho e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano. Tudo isto não implica negar a aplicação do art. 71, mas interpretá-lo de forma lógico-sistemática.

(TRT 3ª R Décima Turma 00425-2009-101-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 24/02/2010 P.148).

97 - SALÁRIO

PAGAMENTO - SALDO DE SALÁRIO - DISPENSA NO ÚLTIMO DIA DO MÊS - EMPREGADO MESALISTA - SALÁRIO INTEGRAL. Trabalhado integralmente, o mês de fevereiro, o empregado mensalista faz jus à remuneração integral daquele período, como saldo salarial. Por tratar-se de situação excepcional, em razão do número de dias daquele mês, a dispensa no último dia gera o direito à percepção de sua remuneração integral, como saldo salarial, e não apenas à remuneração dos 28 (vinte e oito) dias.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00658-2009-069-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 03/03/2010 P.97).

98 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO PROFISSIONAL. GARANTIA MÍNIMA DEVIDA. CONSTITUCIONALIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal não estabelece vedação à vinculação do salário-base ou profissional ao salário mínimo. Isso porque ambos possuem a mesma finalidade social, de assegurar o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, sem prejuízo da constatação de que o objetivo do constituinte foi o de evitar a utilização do salário mínimo como fator de indexação das obrigações civis. Ou seja, o que a parte final do item IV do artigo 7º da norma constitucional proibiu foi a utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de reajustes contratuais em geral, o que não impede a utilização de seu valor como referencial das demais obrigações trabalhistas de natureza salarial. Assim, não há qualquer incompatibilidade entre a atual Constituição da República e as leis anteriores que estabeleceram salários mínimos profissionais, que assim por ela foram plenamente recepcionadas.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00259-2009-149-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 22/02/2010 P.35).

99 - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO

99.1 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. A natureza tributária do seguro de acidente do trabalho é indubitosa, estando englobada no conceito de seguridade social e perfeitamente inserida na hipótese prevista no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição, cuja competência para execução é expressamente atribuída à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, também da Carta Política. Veja-se, a propósito, o que leciona Sérgio Pinto Martins em seu "Direito da Seguridade Social" (27ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 172): "Na verdade, o 'seguro' contra acidente do trabalho previsto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição é uma contribuição que irá custear as prestações de acidente do trabalho. Seu fundamento também está no inciso I, do art. 195 da Constituição quando assegura a incidência da contribuição do empregador para o custeio da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento feito ao empregado que irá incidir a contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho, que ficam a cargo do empregador. A natureza da contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho é de tributo, na modalidade de contribuição social, enquadrada no art. 149 da Constituição, quando faz referência ao § 6º do art. 195 da mesma norma. Representa adicional à contribuição da empresa" (os destaques não constam do texto original). No tocante às contribuições de terceiros, o doutrinador expõe: "As contribuições de terceiros são exações criadas por lei e destinadas a entidades privadas que estão fora do sistema de seguridade social, mas são arrecadadas por este sistema. (...) As contribuições de terceiros não são tributos, nem contribuições sociais de interesse da categoria econômica ou de intervenção no domínio econômico, justamente pelo fato de que o numerário é repassado pela União às respectivas entidades: Sesc, Senac, Sesi, Senai, Senar, Senat, Sest, Sebrae, que têm natureza privada, embora prestem serviços considerados de natureza pública. Logo, não se trata de receita pública" (op. cit, p. 194 - destaques inexistentes no original). Não há que se confundir, portanto, a contribuição SAT com as contribuições destinadas a terceiras entidades. As distinções são claras: enquanto o SAT tem natureza tributária e é fonte de custeio do sistema público de seguridade social,

traduzindo-se em receita pública, as contribuições de terceiros, embora sejam compulsórias por força de lei, não são tributos, nem se destinam aos cofres públicos, traduzindo-se em receita das entidades privadas. Daí exsurge a competência desta Especializada para executar as contribuições referentes ao SAT.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00712-2007-035-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 17/03/2010 P.128).

99.2 INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SEGURO ACIDENTÁRIO - ART. 7º, XXVIII, DA CF - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - IMPOSSIBILIDADE - O seguro acidentário, de que trata o art. 7º, XXVIII, primeira parte, da Constituição da República (c/c art. 195, I e 201, I, também da Constituição, e art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991), nada mais é que parte da contribuição social devida pelo empregador para custeio da Previdência Social. É direito do empregado o seguro contra os acidentes de trabalho, às custas do empregador, cabendo à Previdência Social a respectiva administração, para a concessão dos benefícios previdenciários acidentários. Em outras palavras, o empregador recolhe as contribuições sociais por ele devidas, dentre as quais o SAT, cabendo ao INSS fornecer a cobertura acidentária ao trabalhador, nos termos da legislação previdenciária pertinente. Não alegando o reclamante ausência de recolhimento da contribuição patronal devida pela reclamada, inclusive do SAT, hipótese que poderia ensejar o deferimento da indenização substitutiva, caso comprovado que esta foi a causa de frustração da percepção de benefício previdenciário pelo empregado, não há como deferir sua pretensão.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01535-2008-147-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 08/02/2010 P.54).

100 - SEGURO DE VIDA

RESPONSABILIDADE - SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APÓLICE RESTRITIVA EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NA NORMA COLETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Se o empregador, por intermédio de seu sindicato de classe, se compromete a contratar seguro de vida com determinado valor mínimo de indenização por invalidez, não se desincumbe da obrigação com a mera contratação de seguro em grupo, devendo estar atento aos termos da apólice, pois, se forem mais restritivos do que prevê a cláusula convencional, assumirá o risco de responder por eventual diferença entre a indenização paga pela seguradora e o valor mínimo estipulado coletivamente, restando-lhe a discussão do direito de regresso, em juízo e rito próprios.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00762-2009-062-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 22/02/2010 P.203).

101 - SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA - SENTENÇA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDEM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não se configura julgamento *ultra petita* a eficácia declaratória determinada pela parte dispositiva da r. sentença recorrida no sentido de que "para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas por esta sentença, cujo recolhimento deve ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução, têm natureza salarial as seguintes parcelas: reflexos do salário extrafolha em décimo terceiro salário, DSR, horas extras e seus reflexos em férias + 1/3 usufruídas e décimos terceiros salários", eis que compete de

ofício ao Juiz determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial constituídas pela sentença trabalhista, ainda que não haja pedido específico formulado pelo reclamante, atribuindo-se, portanto, eficácia de ultra petição à r. sentença recorrida quanto à matéria previdenciária. (TRT 3ª R Terceira Turma 01436-2008-048-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 01/03/2010 P.29).

102 - SERVIDOR PÚBLICO

102.1 DISPONIBILIDADE - MUNICÍPIO - AFASTAMENTO DE SERVIDOR ESTÁVEL - DISPONIBILIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - REINTEGRAÇÃO. O artigo 41, parágrafo 3º, da CF/88 faculta ao Chefe do Poder Executivo a declaração da desnecessidade do cargo ocupado por servidor estável, que deverá ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. Embora tal manifestação de vontade tenha natureza discricionária, conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ainda assim o ato administrativo correspondente é sujeito ao controle judicial, devendo os motivos que justificam o seu advento serem compatíveis com a situação fática que gerou a manifestação da vontade do Chefe do Poder Executivo. Conforme a jurisprudência e doutrinas mais abalizadas, pela Teoria dos Motivos Determinantes, mesmo o ato sendo discricionário, caso exista alguma motivação para a sua expedição, o agente estará vinculado aos termos em que foi mencionada, sob pena de desvio de finalidade. Seguindo essas premissas, é cabível a reintegração de servidor público estável colocado em disponibilidade por decreto executivo determinado a declaração de desnecessidade do cargo por ele ocupado, quando evidenciado pelo conjunto probatório que o seu afastamento foi motivado pelo mero fato de ser adversário político do atual prefeito do Município reclamado. (TRT 3ª R Segunda Turma 00551-2009-070-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 03/02/2010 P.143).

102.2 ISONOMIA SALARIAL - SERVIÇO PÚBLICO. ISONOMIA - O acolhimento do pedido de isonomia entre servidores públicos, além de ir contra a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza não competir à Justiça aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, porque o Poder Judiciário não tem função legislativa, ainda colidiria com o art. 169, parágrafo 1º, da CF/88, para o qual a concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração pelos órgãos da administração pública direta ou indireta só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas. (TRT 3ª R Segunda Turma 00661-2009-013-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 17/03/2010 P.71).

103 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

103.1 ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - IMPOSSIBILIDADE. Sendo a relação jurídica contratual firmada entre o Município e os autores regida pelas normas celetistas, podem as partes desse contrato estabelecer regras, de comum acordo, desde que não incorram em violação a normas de ordem pública e que não haja prejuízo para o trabalhador, nos termos do art. 468 da CLT. Sendo assim, uma vez assegurado o direito por meio de lei municipal, o reclamado não poderia extinguir ou alterar o quadro da categoria de forma lesiva, tanto por força do artigo 468, da CLT, quanto por

força do artigo 5º, inciso XXXVI, da CR/88, e do item I, da súmula 51, do TST, em nítida ofensa ao princípio da "imodificabilidade in pejus do contrato de trabalho". (TRT 3ª R Oitava Turma 01053-2009-110-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 01/02/2010 P.425).

103.2 DISPENSA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. ATO DISCRICIONÁRIO. Ainda que não se entenda que os servidores públicos celetistas, ocupantes de empregos públicos, gozem da estabilidade no serviço público, a dispensa daqueles deve ser precedida de inquérito/processo administrativo, nos termos da Súmula 21 do C. STF. E o ato deve ser motivado. A dispensa de servidor público reveste-se da qualidade de ato administrativo, lembrando que são princípios constitucionais da Administração Pública, a moralidade, a impessoalidade, a legalidade e a publicidade. Assim, o ato administrativo deve ser sempre motivado e precedido de processo administrativo, em que fique assegurada a ampla defesa. Isto se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que integram à Administração Indireta. O desligamento de servidor público não é livre, porque no âmbito público não se está gerindo negócio particular, onde prevalece o princípio da autonomia da vontade; prepondera o interesse de toda a coletividade, cuja gestão sempre reclama adstrição à finalidade legal preestabelecida, exigindo, pois, transparência, respeito à isonomia e fundamentação satisfatória para os atos praticados. É forçoso reconhecer que adispensa imotivada, típica e clássica do direito trabalhista implica ausência de qualquer vinculação e/ou participação do empregado para contribuir para seu afastamento. Isto não cabe na prática de um ato administrativo, como a dispensa de um servidor público. Daí porque, a despedida de empregado público demanda apuração regular de suas insuficiências ou faltas, com direito à defesa, e no caso de providências amplas de enxugamento pessoal, prévia divulgação dos critérios que presidirão as dispensas, a fim de que se possa conferir a impessoalidade das medidas concretamente tomadas.

(TRT 3ª R Décima Turma 00841-2009-140-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 10/02/2010 P.186).

104 – SINDICATO

104.1 ESTATUTO - INTERPRETAÇÃO - ESTATUTO SINDICAL. INTERPRETAÇÃO. Verificado que o estatuto sindical impõe como condição de candidatura à presidência o exercício, em mandato completo, de qualquer outro cargo da diretoria administrativa, não há razão para concluir que aqueles que já exerceram cargo na diretoria, ainda que na condição de diretor suplente, seriam inelegíveis. Não há fundamentos que autorizem ampliar a restrição que o estatuto sindical já impõe à candidatura dos associados. A interpretação pretendida pelo recorrente, além de afrontar a literalidade da norma aplicável, fere os ideais republicanos e democráticos, engessando o comando sindical. Não se trata, obviamente, de qualquer interferência na autonomia privada do ente sindical, mas de simplesmente buscar uma interpretação que, além de literal e sistemática, vai ao encontro dos princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, garantindo, em última instância, o exercício da própria liberdade sindical.

(TRT 3ª R Nona Turma 00996-2009-149-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 24/03/2010 P.134).

104.2 UNICIDADE SINDICAL - UNICIDADE SINDICAL - LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 8º, inciso II, da CR/88, "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base

territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município". Garante também a CR/88, a liberdade de associação para empregadores e empregados, em seu art. 8º, inciso V, segundo o qual "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato". Verifica-se que o modelo de unicidade sindical por categoria e base territorial mínima (art. 8º, inciso II, da CR/88) convive com a possibilidade de criação de entidades por desmembramento ou dissociação, a teor do art. 571 da CLT. Em resumo, a unicidade sindical deve ser interpretada em consonância com o escopo da atual Carta Magna, inspirado na liberdade de associação profissional e sindical.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00818-2009-030-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 08/02/2010 P.230).

105 - STOCK OPTION

105.1 CANCELAMENTO - "STOCK OPTIONS". OFERTA DE OPÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA EMPRESA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM A RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. As cláusulas contratuais que fixam a carência das chamadas "stock options", bem como a extinção do direito de aquisição de ações da empresa com a rescisão do liame empregatício, não padecem de quaisquer vícios porquanto são estabelecidas em consonância com as disposições do art. 104 do CCB. As partes signatárias são capazes; o objeto é "lícito, possível" e "determinado"; e elegeram-se forma "não defesa em lei". Merece registro, também, que "os negócios jurídicos benéficos (...) interpretam-se estritamente" (art. 114 do CCB). A disposição restritiva é plenamente válida frente à legislação pátria. Segundo o art. 122 do CCB, "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes". Trata-se, na verdade, de condição suspensiva, que subordina a eficácia do negócio à sua ocorrência; "enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa" (art. 125 do CCB). É da própria essência desse "benefício" da futura aquisição de ações o decurso do prazo para a efetivação da compra (carência). Nesse ínterim, o trabalhador é avaliado de forma a se revelar merecedor ou não do plus oferecido pelo empregador. O empregado tem apenas mera expectativa de se tornar acionista; não há direito adquirido.

(TRT 3ª R Décima Turma 01187-2009-014-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 24/03/2010 P.173).

105.2 NATUREZA JURÍDICA - PLANO DE OPÇÃO DE AÇÕES (STOCK OPTION) - NATUREZA JURÍDICA - O plano de "Stock Option" consiste na concessão futura, ao empregado, do direito de optar pela compra de ações, o qual, por sua vez tem a prerrogativa de exercer ou não tal direito, tudo a depender das variações do mercado acionário. Portanto, referida vantagem não ostenta natureza salarial, tratando-se de típico contrato mercantil de caráter oneroso, sendo assim indevida a integração salarial deste.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00899-2009-105-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 24/03/2010 P.82).

106 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

ARRENDAMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. A sucessão se opera com a simples continuidade das atividades comerciais exploradas anteriormente, sabendo-se que para os efeitos trabalhistas não há necessidade de transferência de domínio da empresa, sendo suficiente a

transferência incidente sobre a organização comercial. É o caso do arrendamento, onde o arrendatário assume a direção do empreendimento, dando continuidade à atividade antes explorada.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00996-2009-074-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 03/03/2010 P.183).

107 – TERCEIRIZAÇÃO

107.1 ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. SALÁRIO EQUITATIVO. A Lei n. 6.019/74, ao autorizar a terceirização da atividade-fim, nas hipóteses excepcionais estabelecidas (substituição de pessoal permanente e regular, e acréscimo extraordinário de serviço), impõe o pagamento do salário equitativo, para os trabalhadores terceirizados, conforme disposto, em seu artigo 12. Tal norma deve ser observada, nos demais casos de prestação de serviços (terceirização), evitando-se o desvio de finalidade, como a utilização da terceirização, apenas, como meio de pagar-se salários menores - e, portanto, reduzindo os custos da produção, em detrimento de direitos do trabalhador. Ou seja, a terceirização de atividades não pode funcionar, como método de administração, visando à redução dos custos, e retirando direitos conquistados, pela categoria profissional, não se admitindo que os empregados da empresa prestadora de serviços percebam salários inferiores aos que a tomadora pratica.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01083-2009-087-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 19/03/2010 P.69).

107.2 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO - LOGÍSTICA DE ENTREGA DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - SUBORDINAÇÃO DO EMPREGADO AO TOMADOR - EXCEÇÃO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. Não se fala em responsabilização indiscriminada de todas as empresas tomadoras de serviços, se se necessita de serviços especializados. Isto, porque é do entendimento deste Relator que a descarga de mercadorias produzidas não faz parte, necessariamente, da atividade-fim das empresas, mas meio que possibilita a colocação do produto à disposição do consumidor. A logística empregada não vincula a empresa que, aliás, tem a opção de não entregar o produto vendido, transferindo o ônus para o comprador. A concessão de um diferencial em relação aos concorrentes, por si só, não gera a conclusão de fraude perpetrada em face do trabalhador que deve demonstrar, de forma firme, o conluio entre as empresas, ônus seu, a teor do artigo 818 da CLT. Muito se fala na doutrina atual em tendências do Direito do Trabalho. Sem que se subtraíam todas as conquistas adquiridas pelos trabalhadores e sem que se despreze a filosofia deste ramo do direito, é forçoso concluir que postos de trabalho ainda existem. É necessário registrar que o apoio logístico é atividade instrumental e que nem sempre define a essência do tomador de serviço. Por outro lado, não se pode validar a terceirização se tal ocorreu em relação à atividade-fim das recorrentes e, mais ainda, se o obreiro foi subordinado a elas, tendo sido realizados contratos sucessivos com todas. Tal situação implica a necessária declaração de nulidade da intermediação feita por meio da empresa prestadora de serviços, com base no artigo 9º consolidado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00908-2009-138-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 08/03/2010 P.57).

107.2.1 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. MERA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. O cerce da terceirização é a transferência de serviços ou atividades especializadas para empresas que detenham melhores condições técnicas para realizá-las, tratando-se, pois, de técnica de administração, e não de gestão de pessoal. Tal forma de

organização empresarial está intimamente relacionada às idéias de especialização e concentração. Isto porque a empresa conserva as atividades que considera ínsitas à sua existência, concentrando nelas seus esforços e repassando a empresas tecnicamente especializadas atividades acessórias e periféricas, o que resultaria na melhora de seu produto. Daí se infere a total impossibilidade de haver terceirização na atividade-fim ou central da empresa. Neste caso, haverá mera intermediação de mão-de-obra, da mesma forma devendo-se concluir se a terceirização envolver atividade-meio, porém mostrando-se presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego em relação ao tomador de serviços. Evidenciado, no caso em exame, que a reclamante exercia serviços de *call center*, intimamente ligados aos fins sociais da Telemar, concessionária dos serviços de telefonia fixa em boa parte do território nacional, é de se reconhecer a ilicitude da contratação por meio de empresa interposta.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00879-2009-136-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 29/01/2010 P.38).

107.2.2 TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. É lícita a terceirização em se tratando de serviços de advocacia não ligados à atividade essencial da empresa tomadora dos serviços e desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação, como expressamente ressalva o inciso III da Súmula 331 do TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00145-2009-021-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 22/02/2010 P.30).

107.2.3 TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR. FORMAS DE OBTER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO. Sobretudo a questão dos baixos salários pagos aos trabalhadores do teleatendimento e correspondente bancário, mediante os chamados "call center", serviço que nasceu com força no alvorecer do novo século, há de ser resolvida coletivamente, ou seja, após a tomada de consciência de seus trabalhadores de que exercem atividade fundamental para a sociedade moderna. O ideal é que os trabalhadores desta importante categoria fortaleçam seu sindicato e, a partir disto, empreendam luta no sentido de conquistar melhores condições de trabalho. Ao contrário, quando optam pelo estilo "formiguinha", ou seja, demandas individuais, em face da empregadora e da tomadora, certamente, não irão muito longe, porque não sendo ilícita a terceirização de serviços, como no caso dos autos, em que a tomadora terceiriza, legalmente, o atendimento pelo "call center", não há que se falar em vínculo, diretamente com o tomador.

(TRT 3ª R Nona Turma 00852-2009-109-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 10/03/2010 P.123).

108 - TERCEIRIZAÇÃO EXTERNA

LEGALIDADE - TERCEIRIZAÇÃO EXTERNA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA BENEFICIADA. Quando se fala usualmente em terceirização, refere-se à presença de um intermediário na relação entre o trabalhador e a empresa que aproveita a força de trabalho. Ocorre, no entanto, que há outras hipóteses em que um terceiro entra na relação de emprego. E por vezes a terceirização é também utilizada para denominar um fenômeno externo ao contrato de emprego, quando alguém se posiciona não entre o empregado e o tomador dos serviços, mas entre o empresário e o consumidor. A circunstância de ser externa ou interna não altera a lógica da terceirização, que é reduzir custos, através da diminuição de direitos trabalhistas. Outrossim não há como negar que a terceira reclamada beneficia sim da forma de trabalho obreira. A reclamante atuou, por todo o contrato de trabalho, no interesse da empresa

terceirizante, na medida em que realizou cobranças para ela. Sob o rótulo da legalidade, o que se está a fazer é a plurerização dos direitos dos trabalhadores, mediante a contratação de pessoal através de empresa interposta, homenageando-se o capital em detrimento do trabalho. Tal forma de terceirização deve ser rechaçada, uma vez que representa afronta ao artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

(TRT 3ª R Décima Turma 00359-2009-012-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 03/02/2010 P.261).

109 - TRABALHADOR RURAL

HORA NOTURNA - TRABALHADOR RURAL. HORA FICTA NOTURNA. CLT. INAPLICABILIDADE. A hora noturna do trabalhador rural tem 60min, não sendo aplicável a seu favor a redução ficta prevista no § 1º do art. 73 da CLT.

(TRT 3ª R Nona Turma 01006-2009-063-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 10/02/2010 P.156).

110 - VALE TRANSPORTE

110.1 FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - VALE-TRANSPORTE. VENDEDOR DE IMÓVEIS QUE CONFESSA POSSUIR VEÍCULO PRÓPRIO, UTILIZADO EM SERVIÇO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Embora o empregado não possa ser compelido a utilizar seu veículo particular em serviço, não se pode deixar de atentar para a especificidade da função exercida pelo reclamante desta ação, qual seja, de atendente e vendedor de imóveis, o que, sabidamente, torna necessário que o empregado tenha automóvel sempre à sua disposição imediata, de modo a lhe facilitar as diversas locomoções necessárias, para vários pontos da cidade num mesmo dia, ainda mais em se tratando de grande metrópole, como esta Capital. Os ônibus coletivos públicos, por óbvio, não atendem a essa necessidade específica. Sendo, pois, patente a inadequação do transporte público, *in casu*, e restando confessado o fato de que o reclamante tem veículo próprio, a ele, de fato, não é devido o benefício do vale-transporte, conforme expressamente declarado por ele, em termo de compromisso juntado aos autos. Neste sentido dispõe o inciso II do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei do Vale-Transporte: "Art. 7º - Para exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador por escrito [...] II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.". Destarte, ainda que o reclamante entenda que incumbia à reclamada arcar com as despesas atinentes ao seu deslocamento no trabalho, o certo é que o vale-transporte não é o meio adequado para tal fim."

(TRT 3ª R Décima Turma 00696-2009-137-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 26/03/2010 P.142).

110.2 INDENIZAÇÃO - DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR ENTRE A SEDE DA EMPRESA E O LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - VALE-TRANSPORTE INDEVIDO. Conforme bem decidido pelo i. magistrado Luiz Olympio Brandão Vidal, "o benefício do vale-transporte instituído pela Lei 7.718/8, destina-se à cobertura de despesas com deslocamento residência-trabalho e vice-versa, como se infere do artigo 1º do citado diploma legal". Nessa toada "a pretensão do Reclamante de receber indenização do vale-transporte por ter que se deslocar [da sede da empresa ao local de prestação dos serviços] a fim de iniciar o trabalho de ajudante externo, não encontra previsão legal,

já que a lei não prevê o vale-transporte para deslocamento trabalho-trabalho". Deve-se considerar, ademais, que o tempo de deslocamento é devidamente remunerado como tempo à disposição do empregador (art. 4º/CLT), não havendo, decerto, qualquer prejuízo para o trabalhador.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01026-2009-036-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 19/01/2010 P.208).

110.3 PROVA - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. Apesar da OJ 215 da SBDI-I do TST dispor que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, tal entendimento não se aplica nas situações em que o vínculo de emprego é reconhecido judicialmente. É que não há que se cogitar que o empregado comprove previamente que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, quando o empregador sequer lhe reconhece o vínculo.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01269-2001-024-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 22/02/2010 P.215).

111 - VERBA RESCISÓRIA

DESCONTO - DESCONTOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS - USO INDEVIDO DO APARELHO CELULAR - LEGALIDADE. Ao ser admitido, o autor recebeu aparelho PALM e foi cientificado que o seu uso para fins particulares gerariam descontos em seus salários, assinado termo de compromisso neste sentido. Como o autor utilizou o aparelho para ligações particulares e envio de "torpedos", tais valores devem lhe ser descontados, em face da expressa previsão contratual. Já a transmissão de dados via internet, através do mesmo aparelho, não podem ser descontados do autor, já que não ficou provado pela reclamada que tal não se deu em seu benefício. Ademais, ela possibilitou ao reclamante o acesso a tal serviço, não se evidenciando uso indevido do aplicativo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01107-2009-081-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 01/02/2010 P.53).

5 – Livros Adquiridos pela Biblioteca do TRT da 3ª Região

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2007.

BEBBER, Júlio César. **Mandado de segurança:** habeas corpus, habeas data na justiça do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo:** influência do direito material sobre o processo. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Efetividade da tutela coletiva.** São Paulo: LTr, 2008.

BORGES, Altamiro; LOGUÉRCIO, Antônia Mara Vieira. **Questões polêmicas sobre a jornada de trabalho.** Porto Alegre: Notadez HS editora, 2009.

BRASIL. **Regime jurídico dos servidores públicos.** 15. ed., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1. REGIÃO (TRF). **A Constituição no atual entendimento dos tribunais federais.** Brasília: Tribunal Federal Regional da 1. Região, 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do trabalho da mulher:** a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007.

CARAJELES COV, Paula Corina Santone. **Arbitragem nos conflitos individuais do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2010.

CARDOSO, Adalberto Moreira; LAGE, Telma da Graça de Lima. **As normas e os fatos:** desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 22. ed., rev, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo:** questões e jurisprudência. 22. ed., rev, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito civil:** questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões. 2. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Substituição processual trabalhista**: uma elaboração teórica para o instituto. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs). **O estado de bem-estar social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração**: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. 2. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERRAZ, Luciano ; MOTTA, Fabrício (coords). **Direito público moderno**: homenagem especial ao professor Paulo Neves de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos - administração pública direta e indireta. 2. ed., rev. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Negociação coletiva e boa-fé**: o princípio no ordenamento jurídico brasileiro e espanhol. Curitiba: Decisório Trabalhista, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. São Paulo: LTr, 2008.

MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do capital e do trabalho**: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NASCIMENTO, Carlos Eduardo do. **Direito tributário virtual**: a concorrência no comércio eletrônico. São Paulo: Lemos e Cruz, 2009.

NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa. **O trabalho da mulher**: das proibições para o direito promocional. São Paulo: LTr, 1996.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Discriminação da mulher e direito do trabalho**: da proteção à promoção da igualdade. São Paulo: LTr, 2005.

NUNES, Elpídio Donizetti. **O novo processo de execução**: teoria geral da execução, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. 2. ed., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (coord.). **A nova execução**: comentários à lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. **Embargos à arrematação e à adjudicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 4. ed. Campinas: Millennium, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2009.

RUSSOMANO JÚNIOR, Victor. **Recursos trabalhistas de natureza extraordinária**: pressupostos intrínsecos. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. **A inversão do ônus da prova**: como garantia constitucional do devido processo legal. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARATT, Newton Dornelles; SILVEIRA, Adriano Dutra da; MORAES, Rogério Pires. **Gestão plena da terceirização**: o diferencial estratégico. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008.

SILVA, Fernando Antonio Rezende da coord.; CUNHA, Armando (coords). **Disciplina fiscal e qualidade do gasto público**: fundamentos da reforma orçamentária. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

TOURINHO, Fernanda Cardoso Castro. **Mandado de segurança criminal**. São Paulo: IOB, 2008.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. **Avanços e possibilidades do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

WALD, Arnoldo; SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. **Do mandado de segurança na prática judiciária**. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Turismo ecológico: Minas Gerais, Brasil. São Paulo: Empresa das Artes, 2001.

6 - ÍNDICE

ABANDONO DE EMPREGO

- Nota em jornal – Dano moral 41.3.5/67(TRT)

AÇÃO

- Empresa – Aquisição 105.1/117(TRT), 105.2/(TRT)

AÇÃO AJUIZADA NO EXTERIOR

- Litispendência – Caracterização 76//96(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Legitimidade ativa 1/9(TST)
- Ministério Público do Trabalho – Interesse de agir 1/36(TRT)

AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL

- Litispendência 27/27(TST)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Citação – Validade 10/14(TST)
- Juiz impedido/incompetente 2.1/36(TRT)
- Legitimidade 2/9(TST)
- Suspensão da execução 2.2/37(TRT)
- Violação da lei 2.3/37/(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Auxílio-doença – Caracterização 3.1/37(TRT)
- Indenização – Doença ocupacional 3.2/37(TRT)
- Pensão vitalícia 3.3/38(TRT), 3.3.1/38(TRT)
- Prescrição – Danos morais/materiais 3/10(TST)
- Responsabilidade – Indenização 3.4/39(TRT), 3.4.1/39(TRT)

ACORDO

- Comissão de Conciliação Prévia 21.1/51(TRT)
- Contribuição previdenciária – Discriminação de parcelas 34.1/59(TRT), 34.1.1/59(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Norma mais favorável – Convenção coletiva 15.2.1/19(TST)
- Princípio da Norma mais favorável 4/10(TRT)

ACORDO INDIVIDUAL

- Contrato de trabalho - Banco de horas 17/50(TRT)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 14.1/17(TST)

ADICIONAL

- Concessão – Uniformização de entendimento ON nº 02/10/MPOG/SRH, p. 5

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Aplicação do Direito Comparado 5.1/40(TRT)
- Base de cálculo 5.2/40(TRT)
- Calor 5.3/41(TRT)
- Coisa julgada 5.4/41(TRT)
- Recepcionista hospitalar 5.5/41(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Base de cálculo – Integração 6.1/42TRT)
- Eletricidade 6.2/42(TRT)
- Fixação – Norma coletiva 6.3/42(TRT)
- Motorista – Abastecimento 78.1/97(TRT)
- Proporcional – Norma coletiva – Flexibilização 4/10(TST)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Provisoriamente 7/43(TRT)
- ADICIONAL NOTURNO**
 - Professor 86.1/104(TRT)
 - Prorrogação de jornada de trabalho 5/11(TST)
- ADJUDICAÇÃO**
 - Execução – Ausência de licitantes 55.1/(TRT)
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
 - Responsabilidade subsidiária 96/112(TRT)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO**
 - Formação – Traslado 8/43(TRT)
 - Interposição via e-doc...33.1/30(TST)
- AGRAVO REGIMENTAL**
 - Decisão – Vice-Presidência do TST 6/11(TST)
- AJUDA COMBUSTÍVEL**
 - Natureza jurídica 9/43(TRT)
- ALTERAÇÃO CONTRATUAL**
 - Servidor público celetista 103.1/115(TRT)
- ANISTIA**
 - Lei 8878/1994 – Gestante 7/12(TST)
 - Prescrição – Lei nº 8.878/94 10.1/43(TRT), 10.1.1/44(TRT)
- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
 - Cognição sumária 11/44(TRT)
- APOSENTADORIA**
 - Complementação – Competência da Justiça do Trabalho 32.1/29(TST)
 - Complementação 12/44(TRT)
 - Complementação – Prescrição 32.1/29(TST), 32.2/29(TST)
- ARBITRAGEM**
 - Rescisão contratual 35/32(TST)
- ARQUIVAMENTO**
 - Execução fiscal 56/81(TRT)
- ARREMATACÃO**
 - Responsabilidade – Execução 55.2/79(TRT)
- ARRENDAMENTO**
 - Sucessão de empregadores 106/117(TRT)
- ARRESTO**
 - Medida cautelar 13/45(TRT)
- ART. 475-J DO CPC**
 - Multa 79.1/98(TRT)
- ART. 477 DA CLT**
 - Multa 79.2/98(TRT), 79.2.1/99(TRT), 79.3/99(TRT)
- ART. 940/CC**
 - Aplicação – Processo do trabalho 85/103(TRT)
- ARTISTA DE TEATRO**
 - Lei 6553/78 – Hora extra – Divisor 65.2/89(TRT)
- ASSÉDIO MORAL**
 - Caracterização 14.1/45(TRT), 14.1.1/45(TRT), 14.1.2/46(TRT)
 - Indenização – Dano moral/material 14.2/46(TRT)
 - Dano moral 15.1/18(TST)
 - Dano moral 41.2/65(TRT)
- ATLETA PROFISSIONAL**
 - Contrato de empréstimo – Responsabilidade 15/47(TRT)
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**
 - Contribuição previdenciária 34.3.2/61(TRT)

AUXÍLIO DOENÇA

- Acidente de trabalho – Caracterização 3.1/37(TRT)

AVALIADOR EXECUTIVO

- Bancário – Quebra de caixa 16.1/48(TRT)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- Contribuição previdenciária 34.2/60(TRT)

BANCÁRIO

- Avaliador executivo – Quebra de caixa 16.1/48(TRT)
- Equiparação – Operador de telemarketing 16.2/48(TRT)
- Hora extra – Gerente 8.1/12(TST)
- Incentivo a contratação 16.3/48(TRT), 16.3.1/49(TRT)
- Jornada de trabalho 8.2/13(TST)

BANCO DE HORAS

- Negociação coletiva 9/13(TST)
- Validade 17/50(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 5.2/40/(TRT)
- Adicional de periculosidade – Integração 6.1/42(TRT)
- Honorários de advogado 64.2/84(TRT)

BASE TERRITORIAL

- Sindicato – Desmembramento 37/33(TST)

BEM

- Penhoras sucessivas – Preferência 80.5/101(TRT), 80.5.1/101(TRT)

BEM DE FAMÍLIA

- Imóvel – Penhora 80.1/99(TRT)

BEM IMÓVEL

- Doação – Validade 46/75(TRT)

BEM IMPENHORÁVEL

- Penhora 80.2/100(TRT), 80.2.1/100(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Retorno ao trabalho 18/50(TRT)

BENS MÓVEIS

- Locação – Imposto sobre serviço Súmula Vinculante nº 31/STF, p. 8

CALOR

- Adicional de insalubridade 5.3/41(TRT)

CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

- Requisito para provimento – Curso superior Resolução nº 48/2007/CNJ, p. 7

CARTÓRIO

- Relação de emprego 93.1/107(TRT)

CASAS DE JUSTIÇA E CIDADANIA

- Instalação Recomendação nº 26/2009/CNJ, p. 7

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- Engenheiro 19/51(TRT)

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

- Penhora 80.3/100(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Caracterização – Prova emprestada 20.1/51(TRT)
- Prova testemunhal 20.2/51(TRT)

CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA

- Execução 55.3/80(TRT)

CHAPA

- Relação de emprego 93.2/107(TRT)

CITAÇÃO

- Ação rescisória – Validade 10/14(TST)
- CÓDIGO CIVIL/2002**
- Honorários de advogado 64.1/84(TRT)
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**
- Alteração – Companheiro sobrevivente Lei nº 12.195/2010, p. 5
- COGNIÇÃO SUMÁRIA**
- Antecipação de tutela 11/44(TRT)
- COISA JULGADA**
- Adicional de insalubridade 5.4/41(TRT)
- COMERCIÁRIO**
- Trabalho – Domingo/feriado 11.1/14(TST), 11.1.1/15(TST)
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**
- Acordo 21.1/51(TRT)
- Lei 9958/2000 12/15(TST)
- Submissão 21.2/52(TRT)
- Termo de Conciliação 21.3/52(TRT)
- COMISSIONISTA**
- Hora extra 22.1/52(TRT)
- Intervalo intrajornada 22.2/53(TRT), 22.2.1/53(TRT)
- COMPETÊNCIA**
- Contribuição de terceiros 33/58(TRT)
- Flexibilização – Razão do lugar 23/53(TRT)
- Justiça do Trabalho – Execução – Contribuição previdenciária 14.2/17(TST), 14.2.1/18(TST)
- Seguro de acidente de trabalho 99.1/113(TRT)
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
- Complementação de aposentadoria 32.1/30(TST)
- Servidor público 24/55(TRT)
- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**
- Reajuste 12/44(TRT)
- CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE**
- Indenização – Dano moral 41.3.2/66(TRT)
- CONDOMÍNIO**
- Penhora 80.4/100(TRT)
- CONEXÃO**
- Processo – Cabimento – Conflito de competência 13/16(TST)
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA**
- Conexão de processos – Cabimento 13/16(TST)
- CONSELHO REGIONAL**
- Dispensa imotivada 25.1/55(TRT)
- Estabilidade 26/55(TRT)
- CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO**
- SIAPE – Regulamentação Portaria Normativa nº 01/2010, MPOG/SRH, p. 6
- CONTA BANCÁRIA**
- Encerramento – Responsabilidade 26/25(TRT)
- CONTRADITA**
- Prova testemunhal 89.1/105(TRT)
- CONTRATAÇÃO**
- Incentivo – Bancário 16.3/48(TRT), 16.3.1/49(TRT)
- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**
- Atleta profissional – Responsabilidade 15/47(TRT)
- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**
- Validade 27/55(TRT)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade subsidiária 29.1/57(TRT), 29.1.1/57(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Contrato duplo 30/57(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR

- Legislação aplicável 31/58(TRT)

CONTRATO DUPLO

- Contrato de trabalho 30/57(TRT)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Restituição 32/58(TRT)

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS

- Competência 33/58(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo – Discriminação de parcelas 34.1/59(TRT), 34.1.1/59(TRT)
- Acordo judicial 14.1/17(TST)
- Atualização monetária 34.3.2/61(TRT)
- Aviso prévio indenizado 34.2/60(TRT)
- Competência – Execução 14.2/17(TST), 14.21/18(TST)
- Execução de ofício – Justiça do Trabalho Portaria nº 176/2010/MF/GM, p.6
- Fato gerador 34.3/60(TRT), 34.3.1/61(TRT), 34.3.2//61(TRT)
- Incidência – Ticket alimentação 34.4/61(TRT)
- Vale transporte 34.5/62(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Empresa sem empregado – *Holding* 35.1/62(TRT)
- Multa – Art. 600/CLT 35.2/62(TRT), 35.2.1/63(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

- Fixação – Valor 36/63(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Atraso no recolhimento 37.1/63(TRT)
- Legitimidade 37.2/63(TRT)
- Multa moratória 37.3/64(TRT)

CONTROLE JUDICIÁRIO

- Poder diretivo 83/102(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Acordo coletivo – Norma mais favorável 15.2.1/19(TST)

COTAS MARGINAIS E INTERLINEARES

- Cabimento 38//64(TRT)

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

- Execução 55.4/80(TRT)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Responsabilidade – Contrato de *factoring* 28.1/56(TRT), 28.1.1/56(TRT)

CTPS

- Anotação – Dano moral 41.1/65(TRT)
- Retenção – Dano moral 41.8/32(TRT)

CUSTAS

- Deserção – Recolhimento 39/64(TRT)

DANO MATERIAL

- Dano moral – Responsabilidade 40/65(TRT)

DANO MORAL

- Acidente do trabalho – Prescrição 15.3/20(TST), 15.3.1/20(TST)
- Anotação na CTPS 41.1/65(TRT)
- Assédio moral 14.1.1/45(TRT), 14.1.2/46(TRT)
- Assédio sexual 15.1/18(TST), 41.2/65(TRT)

- Caracterização – 41.3/66(TRT), 41.3.1/66(TRT), 41.3.2/66(TRT), 41.3.3/67(TRT), 41.3.4/67(TRT), 41.3.5/67(TRT), 41.3.6/67(TRT), 41.3.7/67(TRT), 41.3.8/68(TRT), 41.3.9/68(TRT)
- CTPS – Retenção 41.8/72TRT)
- Dano material – Responsabilidade 40/65(TRT)
- Embargos de Divergência – Descabimento Súmula nº 420/2010, p. 8
- Frentista – Transporte de valores 41.10/73(TRT)
- Indenização 41.5/69(TRT), 41.5.1/69(TRT), 41.5.2/69(TRT), 41.5.3/70(TRT), 41.5.4/70(TRT), 41.5.5/70(TRT)
- Indenização – Imposto de renda – Isenção 67.1/90(TRT)
- Indenização – Uso de sanitário – Controle 15.2.1/19(TST)
- Justa causa 41.4/68(TRT)
- Quantificação – Indenização 41.7/71(TRT), 41.7.1/72(TRT), 41.7.2/72(TRT)
- Quebra de sigilo bancário 15.2/19(TST)
- Revista pessoal 41.9/72(TRT)
- Salário – Atraso no pagamento 41.6/71(TRT), 41.6.1/71(TRT)
- Uso de sanitário – Limitação 41.11/73(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- Sucessão trabalhista - Responsabilidade 39/34(TST)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- Prescrição 42/73(TRT)

DEFENSOR PÚBLICO DATIVO

- Honorários de advogado – Competência 22.2/24(TST)

DEFICIENTE FÍSICO

- Dispensa 43/74(TRT)

DENUNCIAÇÃO

- Lide – Processo do trabalho 68/91(TRT)

DEPOSITÁRIO

- Prisão – *Habeas corpus* 63/84(TRT)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- *Habeas corpus* 21/23(TST)
- Prisão civil – Descabimento Súmula nº 419/2010/STJ, p. 8

DEPÓSITO

- Levantamento – Execução provisória 57/81(TRT)

DEPÓSITO PRÉVIO

- Ação judicial – Admissibilidade Súmula vinculante nº 28/STF, p. 8

DEPÓSITO RECURSAL

- Exigibilidade – Garantia do juízo 16/21(TST)
- Recuperação judicial 44/74(TRT)

DESCANSO

- Alojamento – Motorista 78.2/97(TRT)

DESCONTO

- Verba rescisória 111/121(TRT)

DESERÇÃO

- Recolhimento – Custas 39/64(TRT)

DESÍDIA

- Justa causa – Motorista 78.4.1/98(TRT)

DIA PARADO

- Pagamento – Greve 20/22(TST)

DIÁRIA

- Magistrado – Férias 77/97(TRT)

DINHEIRO

- Execução provisória – Penhora 30/28(TST)

DIREITO COMPARADO

- Aplicação – Adicional de insalubridade 5.1/40(TRT)

DIRIGENTE

- Estabilidade provisória sindical 54/79(TRT)

DISPENSA

- Deficiente físico 43/74(TRT)
- Servidor público celetista 103.1/115(TRT)

DISPENSA IMOTIVADA

- Conselho Regional 25.1/55(TRT)

DISPONIBILIDADE

- Servidor público 102.1/115(TRT)

DOAÇÃO

- Validade – Bem imóvel 46/75(TRT)

DOENÇA OCUPACIONAL

- Acidente de trabalho – Indenização 3.2/37(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Responsabilidade – Dano moral 47/75(TRT)

DOMÉSTICO

- Relação de emprego 93.3/108(TRT)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

- Exercício 48/76(TRT)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 6.2/42(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Em embargos de Declaração – Cabimento 49/76(TRT)
- Tempestividade 17/21(TST)

EMPREGADO

- Desempenho individual – Competência 83/102(TRT)

EMPREGADOR

- Culpa – Rescisão indireta 95.2/110(TRT), 95.2.1/111(TRT)
- Sucessão – Arrendamento 106/117(TRT)

ENGENHEIRO

- Categoria profissional diferenciada 19/51(TRT)

ENQUADRAMENTO

- Jornalista 26/27(TST)

EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

- Rescisão indireta – Cabimento 95.1/110/(TRT)

EQUIPARAÇÃO

- Bancário – Operador de telemarketing 16.2/48(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Pluralidade de paradigma 50/76(TRT)

ERRO MATERIAL

- Correção – Prazo recursal 51/77(TRT)

ESPÓLIO

- Representação processual - Regularidade 34/30(TST)

ESTABILIDADE

- Conselho Regional 26/55(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Membro da CIPA 52.1/77(TRT)
- Membro da Cooperativa 52.3/77(TRT)
- Membro do Conselho Fiscal 18/22(TST)
- Suplente – Membro da CIPA 52.2/77(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Confirmação da gravidez 53.1/78(TRT)
- Renúncia – Garantia de emprego 53.2/78(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Dirigente 54/79(TRT)

ESTATUTO SINDICAL

- Interpretação 104.1/116(TRT)

EXECUÇÃO

- Adjudicação - Ausência de licitantes 55.1/79(TRT)
- Arrematação – Responsabilidade 55.2/79(TRT)
- Certidão de dívida trabalhista 55.3/80(TRT)
- Crédito previdenciário 55.4/80(TRT)
- Garantia – Hipoteca judiciária 64.4/85(TRT)
- Precatório – Tramitação preferencial 19/22(TST)
- Responsabilidade – Sócio 55.5/81(TRT)

EXECUÇÃO CIVIL

- Penhora de dinheiro Súmula nº 417/2010STJ, p. 8
- Arquivamento 56/81(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Levantamento de depósito 57/81(TRT)
- Processo do trabalho 64.4/85(TRT)

FALTA GRAVE

- Justa causa 72.2/95(TRT)

FATO GERADOR

- Contribuição previdenciária 34.3/60(TRT), 34.3.1/61(TRT), 34.3.2/61(TRT)

FÉRIAS

- Pagamento dobrado 58/81(TRT)

FERROVIÁRIO

- Horas *in itinere* 59.1/82(TRT), 59.1.1/82(TRT)

FGTS

- Rescisão indireta 95.3/111(TRT)

FICHA MÉDICA ADMISSIONAL

- Apresentação em Juízo – Dano moral 41.3.3/67/(TRT)

FIXAÇÃO

- Salário mínimo profissional 98/113(TRT)

FORMALIDADE

- Contrato de experiência 27/55(TRT)

FORNECIMENTO

- Vale transporte – Obrigatoriedade 110.1/120(TRT)

FRAUDE

- Relação de emprego 93.4/108(TRT)

FUNDO NACIONAL DO IDOSO

- Instituição Lei nº 12.198/2010, p. 5

GARANTIA DO JUÍZO

- Depósito recursal – Exigibilidade 16/21(TST)

GESTANTE

- Lei 8878/1994 – Anistia 7/12(TST)

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

- Pagamento 60/83(TRT)

GRAVIDEZ

- Confirmação – Estabilidade provisória da gestante 53.1/78(TRT)

GREVE

- Dia parado – Pagamento 20/22(TST)
- Direito – Violação 61/83(TRT)

GRUPO ECONÔMICO

- Responsabilidade solidária 62/83(TRT)
- Solidariedade 38/34(TST)

HABEAS CORPUS

- Depositário – Prisão 63/84(TRT)
- Depositário infiel 21/23(TST)

HASTA PÚBLICA

- Procedimento inicial – Implantação Resolução nº 92/2009/STJ, p. 7

HIPOTECA JUDICIÁRIA

- Execução – Garantia 64.4/85(TRT)

HOLDING

- Contribuição sindical – Empresa sem empregado 35.1/62(TRT)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Aplicação do CC/2002 64.1/84(TRT)
- Base de cálculo 64.2/84(TRT)
- Defensor público dativo 22.2/24(TST)
- Defensoria Pública Súmula nº 421/2010/STJ, p. 8
- Juros de mora 64.3/85(TRT)
- Natureza obrigacional 64.4/85(TRT), 64.4.1/87(TRT)
- Responsabilidade – Pagamento 64.5/88(TRT)
- Sucumbência 22.1/23(TST)

HORA EXTRA

- Bancário – Gerente 8.1/12(TST)
- Cabimento – Projeto social 65.1/89(TRT)
- Comissionista 22.1/52(TRT)
- Divisor – Lei 6553/78 65.2/89(TRT)
- Motorista 78.3/97(TRT)
- Sobreaviso 23/24(TST)
- Trabalho da mulher – Intervalo 15 de minutos 65.3/89(TRT), 65.3.1/89(TRT), 65.3.2/90(TRT)

HORA NOTURNA

- Professor 86.2/87(TRT)
- Trabalhador rural 109/120(TRT)

HORAS IN ITINERE

- Ferroviário 59.1/82(TRT), 59.1.1/82(TRT)
- Negociação coletiva 66/90(TRT)

IMPOSTO

- Valor da taxa – Cálculo Súmula Vinculante nº 29/STF, p. 8

IMPOSTO DE RENDA

- Incidência – Juros de mora 24/25(TST)
- Isenção – Indenização – Danos morais 67.1/90(TRT)
- Juros de mora 67.2/91(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa 72.3/95(TRT), 72.3.1/95(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Assédio moral – Dano moral/material 14.2/46(TRT)
- Dano moral 41.5/69(TRT), 41.5.1/69(TRT), 41.5.2/69(TRT), 41.5.3/70(TRT), 41.5.4/70(TRT), 41.5.5/70(TRT)
- Dano moral – Uso de sanitário - Controle 15.2.1/19(TST)
- Direito de imagem 45/74(TRT)
- Vale transporte 110.2/120(TRT)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

- Seguro de acidente de trabalho 99.2/114(TRT)
- INFORMAÇÃO DESABONADORA**
- Empregador – Dano moral 41.3.8/68(TRT)
- INQUÉRITO JUDICIAL**
- Membro do Conselho Fiscal 68/91(TRT)
- INSTRUMENTO COLETIVO**
- Adesão – Plano de Cargos e Salários 82/102(TRT)
- INTERVALO INTRAJORNADA**
- Comissionista 22.2/53(TRT), 22.2.1/53(TRT)
- Jornada de trabalho 25.1/26(TST), 25.1.1/26(TST), 25.1.2/26(TST), 25.1.3/27(TST)
- INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**
- Cabimento – Processo do trabalho 69/92(TRT)
- ISONOMIA SALARIAL**
- Servidor público 102.2/115(TRT)
- Terceirização 107.1/118(TRT)
- JORNADA DE TRABALHO**
- Bancário 8.2/13(TST)
- Controle – Prova 70.1/92(TRT)
- Intervalo intrajornada – 25.1/26(TST), 25.1.1/26(TST), 25.1.2/26(TST), 25.1.3/27(TST)
- Jornada móvel e variável 70.2/93(TRT)
- Prorrogação – Adicional noturno 5/11(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento 70.3/93(TRT), 70.3.1/93(TRT)
- JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL**
- Jornada de trabalho 70.2/93(TRT)
- JORNALISTA**
- Enquadramento 26/27(TST)
- JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA**
- Sentença 101/114(TRT)
- JURISDIÇÃO**
- Alteração – Posto avançado de Piumhi – Criação Resolução Administrativa nº 26/2010/TRT 3ª R./STPOE, p. 7
- JUROS**
- Massa falida 71/94(TRT)
- JUROS DE MORA**
- Honorários de advogado 64.3/85(TRT)
- Imposto de renda 67.2/91(TRT)
- Incidência – Imposto de renda 24/25(TST)
- JUSTA CAUSA**
- Dano moral 41.3/66(TRT), 41.3.1/66(TRT), 41.4/68(TRT)
- Desídia – Motorista 78.4/98(TRT)
- Embriaguez – Motorista 78.4/98(TRT), 78.4.2/98(TRT)
- Falta grave 72.2/73(TRT)
- Gradação da pena 72.1/94(TRT)
- Improbidade 72.3/95(TRT), 72.3.1/95(TRT)
- JUSTIÇA DO TRABALHO**
- Poder normativo 29/28(TST)
- LAUDO MÉDICO**
- Aptidão para o trabalho – Divergência 18/50(TRT), 73/95(TRT)
- LAUDO PERICIAL**
- INSS – Divergência 18/50(TRT), 73/95(TRT)

LEGALIDADE

- Terceirização externa 108/119(TRT)

LEGITIMIDADE

- Ação rescisória 2/9(TST)
- Contribuição sindical rural 37.2/63(TRT)

LEI Nº 7.064/1982

- Contrato de trabalho no exterior 31/58(TRT)

LEI Nº 8.878/94

- Anistia – Prescrição 10.1/43(TRT), 10.1.1/44(TRT)

LEI Nº 9958/2000

- Comissão de Conciliação Prévia 12/15(TST)

LEI MUNICIPAL

- Vale transporte – Validade 74/96(TRT)

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Concessão – Regulamentação ON 03/2010/MPOG/SRH, p. 5

LICENÇA PRÊMIO

- Magistrado 28/28(TST)

LICITUDE

- Terceirização 107.2/118(TRT), 107.2.1/118(TRT), 107.2.2/119(TRT), 107.2.3/119(TRT)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Caracterização 75/96(TRT)

LITISPENDÊNCIA

- Ação coletiva/individual 27/27(TST)
- Caracterização – Ação ajuizada no exterior 76/96(TRT)

MAGISTRADO

- Diária – Férias 77/97(TRT)
- Impedimento/incompetência – Ação rescisória 2.1/36(TRT)
- Licença prêmio 28/28(TST)

MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

- Servidor público federal – Instituição Portaria nº 797/2010/MPOG/SRH, p. 6

MASSA FALIDA

- Juros 71//94(TRT)

MEDIDA CAUTELAR

- Arresto 13/45(TRT)

MEMBRO DA CIPA

- Estabilidade provisória 52.1/77(TRT)
- Estabilidade provisória – Suplente 52.2/77(TRT)

MEMBRO DA COOPERATIVA

- Estabilidade provisória 52.3/77((TRT)

MEMBRO DO CONSELHO FISCAL

- Estabilidade provisória 18/22(TST)
- Inquérito judicial 68/91(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Ação Civil Pública 1/9(TST)
- Interesse de agir – Ação Civil Pública 1/36(TRT)

MOTORISTA

- Adicional de periculosidade – Abastecimento 78.1/97(TRT)
- Descanso – Alojamento 78.2/97(TRT)
- Hora extra 78.397/(TRT)
- Justa causa – Embriaguez 78.4/98(TRT), 78.4.2/98(TRT)

MULTA

- Art. 475-J do CPC 79.1/98(TRT)

- Art. 477 da CLT 79.2/98(TRT), 79.2.1/99(TRT), 79.3/99(TRT)
- Art. 600/CLT – Contribuição sindical 35.2/62(TRT), 35.2.1/63(TRT)
- MULTA ADMINISTRATIVA**
 - Prescrição 29/28(TST)
- MULTA MORATÓRIA**
 - Contribuição sindical rural 37.3/64(TRT)
- MÚSICO**
 - Relação de emprego 93.6/109(TRT)
- NATUREZA JURÍDICA**
 - *Stock option* 105.2/117(TRT)
- NEGOCIAÇÃO COLETIVA**
 - Banco de horas 9/13(TST)
 - Horas *in itinere* 66/90(TRT)
 - Repouso semanal remunerado 94/110(TRT)
- NORMA COLETIVA**
 - Adicional de periculosidade – Fixação 6.3/42(TRT)
- NORMA COLETIVA**
 - Flexibilização – Adicional de periculosidade – Proporcionalidade 4/10(TST)
- NORMA LEGAL/CONVENCIONAL**
 - Justiça do Trabalho – Poder normativo 29/28(TST)
- ÔNUS**
 - Prova 88/104(TRT)
- PAGAMENTO**
 - Gratificação especial 60/83(TRT)
 - Salário – Dispensa 97/112(TRT)
- PAGAMENTO DOBRADO**
 - Férias 58/81(TRT)
- PARADÍGM**
 - Pluralidade – Equiparação salarial 50/76(TRT)
- PARCELA TRABALHISTA**
 - Atraso no recebimento – Dano moral 41.3.9/68(/TRT)
- PENA**
 - Gradação – Justa causa 72.1/94(TRT)
- PENHORA**
 - Bem de família – Imóvel 80.1/99(TRT)
 - Bem impenhorável 80.2100/(TRT), 80.2.1/100(TRT)
 - Cédula rural hipotecária 80.3/100(TRT)
 - Condomínio 80.4/100TRT)
 - Dinheiro – Execução provisória 30/28(TST)
 - Sucessivas – Mesmo bem – Preferência 80.5/101(TRT), 80.5.1101(TRT)
 - Verba parlamentar 80.6(TRT)
- PENSÃO VITALÍCIA**
 - Acidente de trabalho 3.3/38(TRT), 3.3.1/38(TRT)
- PERÍCIA**
 - Suspeição – Laudo médico 81/192(TRT)
- PLANO DE CARGOS E SALÁRIO**
 - Adesão – Validade 82/102(TRT)
- PODER DIRETIVO**
 - Controle judiciário 83/102(TRT)
- PORTUÁRIO**
 - Vigilância de embarcação – Ação Civil Pública 31/28(TST)
- PRECATÓRIO**
 - Tramitação preferencial – Execução 19/22(TST)

PRESCRIÇÃO

- Acidente de trabalho – Danos morais/materiais 3/10(TST)
- Acidente do trabalho – Dano moral 15.3/29(TST), 15.3.1/20(TST)
- Complementação de aposentadoria 32.1/29(TST), 32.2/29(TST)
- Décimo terceiro salário 42/73(TRT)
- Multa administrativa 29/28(TST)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Regulamento – Alteração Decreto nº 7.126/10, p. 5

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

- Acordo coletivo 4/40(TRT)

PROCEDIMENTO JUDICIAL/ADMINISTRATIVO

- Regulamentação Instrução Normativa nº 02/201/STJ, p. 7

PROCESSO

- Suspensão – Prazo 84/103(TRT)

PROCESSO DO TRABALHO

- Art. 518 do CPC – Recurso 92/109(TRT)
- Execução provisória 64.4/85(TRT)
- Intervenção de terceiros – Cabimento 69/92(TRT)

PROCESSO JUDICIAL

- Prazo – Devolução dos autos – Normas OS nº 01/2010/TRT 3ªR./GP/DJ, p. 7

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

- Regulamentação Resolução nº 01/2010/STJ, p. 7

PRODUTIVIDADE

- Cobrança – Dano moral 41.3.6/67(TRT)

PROFESSOR

- Adicional noturno 86./1104(TRT)
- Hora noturna 86.2/104/(TRT)
- Relação de emprego – Curso à distância 93.7/109(TRT)

PROGRAMAS EMPRESA CIDADÃ

- Regulamentação Instrução Normativa nº 991/2010/MF/SRFB, p. 5

PROMOÇÃO

- Diferença salarial 87/104(TRT)

PROVA

- Jornada de trabalho – Controle 70.1/92(TRT)
- Ônus 88/104(TRT)
- Vale transporte 110.3/121(TRT)

PROVA EMPRESTADA

- Cerceamento de defesa 20.1/51(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 20.2/51(TRT)
- Contradita 89.1/105(TRT)
- Suspeição – Depoimento 89.2/105(TRT)
- Valoração 89.3/105(TRT)

PROVISORIEDADE

- Adicional de transferência 7/43(TRT)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

- Dano moral 15.2/19(TST)

RAZÃO DO LUGAR

- Competência – Flexibilização 23/53(TRT)

RECEPCIONISTA HOSPITALAR

- Adicional de insalubridade 5.5/41(TRT)

RECIBO

- Validade – Prova 90/106(TRT)

RECOLHIMENTO

- Atraso – Contribuição sindical rural 37.1/63(TRT)

RECONVENÇÃO

- Cabimento 91/106(TRT)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Depósito recursal 45/(TRT)

RECURSO

- Art. 518 do CPC 92/(TRT)
- Interposição via e-doc 33.1/30(TST)
- Prazo – Correção – Erro material 51/77(TRT)
- Tempestividade 32.2/29(TST)

RECURSO ESPECIAL

- Interposição – Embargos de Declaração Súmula nº 418/201/STJ, p. 8

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Cartório 93.1/107(TRT)
- Chapa 93.2/107(TRT)
- Doméstico 93.3/108(TRT)
- Fraude 93.4/(TRT)
- Locação – Veículo 93.5/108(TRT)
- Músico 93.6/109(TRT)
- Professor – Curso à distância 93.7/109(TRT)
- Veterinário 93.8/110(TRT)

RENÚNCIA

- Estabilidade provisória da gestante 53.2/78(TRT)

REPENTISTA

- Profissão artística – Reconhecimento Lei nº 12.198/2010, p. 5

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Concessão – Legalidade 94/110(TRT)

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL /EXTRAJUDICIAL

- AGU – Disciplinamento Portaria Conjunta nº 40/2010/PR/AGU, p. 5

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Regularidade – Espólio 34/30(TST)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Arbitragem 35/32(TST)

RESCISÃO INDIRETA

- Cabimento – Equipamentos de segurança 95.1/110(TRT)
- Culpa do empregador 95.2/110(TRT), 95.2.1/110(TRT)
- FGTS 95.3/111(TRT)
- Permanência no serviço 95.4/111(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Conta bancária – Encerramento 26/55(TRT)
- Contrato de *factoring* – Crédito trabalhista 28.1/56(TRT), 28.1.1/56(TRT)
- Doença profissional – Dano moral 47/75(TRT)
- Indenização – Acidente de trabalho 3.4/39(TRT), 3.4.1/39(TRT)
- Pagamento – Honorários de advogado 64.5/88(TRT)
- Seguro de vida – Apólice restritiva 100/114(TRT)

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

- Execução 55.5/81(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Grupo econômico 62/83(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública 96/112(TRT)
- Contrato de franquia 29.1/57(TRT), 29.1.1/57(TRT)

RESTITUIÇÃO

- Contribuição confederativa 32/58(TRT)

REVISTA PESSOAL

- Dano moral 41.9/72(TRT)

SALÁRIO

- Atraso no pagamento – Dano moral 41.6/71(TRT), 41.6./71(TRT)
- Diferença – Promoção 87/104(TRT)
- Pagamento – Dispensa 97/112(TRT)

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

- Fixação 98/113(TRT)

SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO

- Competência 99.1/113(TRT)
- Indenização substitutiva 99.2/114(TRT)

SEGURO DE VIDA

- Responsabilidade – Apólice restritiva 100/114(TRT)

SENTENÇA

- Julgamento *extra/ultra petita* 101/114(TRT)

SERVIÇO

- Permanência – Rescisão indireta 95.4/111(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Competência da Justiça do Trabalho 24/55(TRT)
- Disponibilidade 102.1/115(TRT)
- Isonomia salarial 102.2/115(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Alteração contratual 103.1/115(TRT)
- Dispensa 103.2/116(TRT)
- Teto salarial 36.1/32(TST), 36.1.1/32(TST)

SINDICATO

- Base territorial – Desmembramento 37/33(TST)
- Estatuto – Interpretação 104.1/116(TRT)
- Unicidade sindical 104.2/116(TRT)

SOBREAVISO

- Hora extra 23/24(TST)

SOLIDARIEDADE

- Grupo econômico 38/34(TST)

STOCK OPTION

- Cancelamento 105.1/117(TRT)
- Natureza jurídica 105.2/117(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Validade 34/30(TST)

SUCESÃO DE EMPREGADORES

- Arrendamento 106/117(TRT)

SUCESÃO TRABALHISTA

- Responsabilidade – Débito trabalhista 39/34(TST)

SUCUMBÊNCIA

- Honorários de advogado 22.1/23(TST)

SUSPEIÇÃO

- Perícia – Laudo médico 81/102(TRT)
- Prova testemunhal – Depoimento 89.2/105(TRT)
- Testemunha 23/24(TST)

SUSPENSÃO

- Processo – Prazo 84/103(TRT)

SUSTENTAÇÃO ORAL À DISTÂNCIA

- Implantação Resolução Administrativa nº 25/2010/TRT 3ªR./STPOE, p. 7

TEMPESTIVIDADE

- Embargos de declaração 17/21(TST)
- Recurso de revista 32.2/29(TST)

TERCEIRIZAÇÃO

- Isonomia salarial 107.1/118(TRT)
- Licitude 107.2/118(TRT), 107.2.1/118(TRT), 107.2.2/(119TRT), 107.2.3/119(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO EXTERNA

- Legalidade 108/119(TRT)

TERMO DE CONCILIAÇÃO

- Comissão de Conciliação Prévia 21.3/52(TRT)

TESTEMUNHA

- Suspeição 23/24(TST)

TETO SALARIAL

- Servidor público celetista 36.1/32(TST), 36.1.1/32(TST)

TICKET ALIMENTAÇÃO

- Incidência – Contribuição previdenciária 34.4/61(TRT)

TRABALHADOR AVULSO

- Vale transporte 40/34(TST)

TRABALHADOR RURAL

- Hora noturna 109/120(TRT)

TRABALHO

- Retorno – Benefício previdenciário 18/50(TRT)

TRABALHO DA MULHER

- Hora extra – Intervalo 65.3/89(TRT), 65.3.1/89(TRT), 65.3.2/90(TRT)

TRABALHO DOMINGO/FERIADO

- Comercário 11.1/14(TST), 11.1.1/15(TST)

TRABALHO TEMPORÁRIO

- Contrato – Prorrogação – Normas Portaria nº 550/2010/MTE/GM, p. 6

TRANSPORTE DE VALORES

- Frentista – Dano moral 41.10/73(TRT)

TRASLADO

- Formação – Agravo de instrumento 8/43/(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho 70.3/93(TRT), 70.3.1/93(TRT)

UNICIDADE SINDICAL

- Associação 104.2/116(TRT)

USO DE SANITÁRIO

- Limitação – Dano moral 41.11/65(TRT)

VALE TRANSPORTE

- Contribuição previdenciária 34.5/62(TRT)
- Fornecimento – Obrigatoriedade 110.1/120(TRT)
- Indenização 110.2/129(TRT)
- Lei Municipal 74/96(TRT)
- Prova 110.3/121(TRT)
- Trabalhador avulso 40/34(TST)

VALIDADE

- Prova – Recibo salarial 90/106(TRT)

VALOR

- Contribuição sindical patronal – Fixação 36/63(TRT)

VALORAÇÃO

- Prova testemunhal 89.3/105(TRT)

VEÍCULO

- Locação – Relação de emprego 93.5/108(TRT)

VERBA PARLAMENTAR

- Penhora 80.6/101(TRT)

VERBA RESCISÓRIA

- Desconto 111/121(TRT)

VETERINÁRIO

- Relação de emprego 93.8/110(TRT)

VIGILÂNCIA DE EMBARCAÇÃO

- Portuário – Ação Civil Pública 31/28(TST)

VIOLAÇÃO

- Direito – Greve 61/83(TRT)

VIOLAÇÃO DA LEI

- Ação rescisória 2.3/37(TRT)